

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS  
CURSO DE DIREITO**

**PAOLA BIANCHI WOJCIECHOWSKI**

**LEIS DE ANISTIA E O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS  
DIREITOS HUMANOS: Estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile**

**CURITIBA  
2012**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS**  
**CURSO DE DIREITO**

**PAOLA BIANCHI WOJCIECHOWSKI**

**LEIS DE ANISTIA E O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS  
DIREITOS HUMANOS: Estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de mestre.

Orientadora: Profa. Dra. Flávia Cristina Piovesan

CURITIBA  
2012

Dados da Catalogação na Publicação  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná  
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR  
Biblioteca Central

W846L  
2012 Wojciechowski, Paola Bianchi  
Leis de anistia e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos :  
estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile / Paola Wojciechowski ;  
orientadora, Flávia Cristina Piovesan. – 2012.  
x, 165 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná,  
Curitiba, 2012  
Bibliografia: f. 152-165

1. Direitos humanos. 2. Anistia. 3. Justiça. 4. Brasil. Lei da anistia (1979).  
5. Relações internacionais. I. Piovesan, Flávia. II. Pontifícia Universidade  
Católica do Paraná. Programa Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Doris 4. ed. – 341.12191

PAOLA BIANCHI WOJCIECHOWSKI

**LEIS DE ANISTIA E O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS  
DIREITOS HUMANOS: Estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado em  
Direito Econômico e Socioambiental, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná,  
como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Flávia Cristina Piovesan (Orientadora)  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná-PUC-PR

---

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Vera Karan de Chueri  
Universidade Federal do Paraná - UFPR

---

Prof. Dra. Katya Kozicki  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná-PUC-PR

Curitiba, 09 de março de 2012.

Para *Sônia* (a mãe), sem a qual a página  
estaria em branco, e *Aluah* (a irmã), sem  
a qual a vida seria cinza!

## AGRADECIMENTOS

Parece impossível chegar ao final de uma jornada dessa e não ser tomado por um profundo sentimento de gratidão. Por isto encaro como essencial este pedacinho derradeiro do caminho percorrido, pois permite inscrever, na própria obra, os agradecimentos às pessoas sem as quais ela seria impossível.

Neste sentido, não poderia deixar de agradecer primeiramente à Sônia Maria Bianchi, minha querida e extraordinária mãe, que cumula as funções de amiga, companheira, revisora de textos, leitora mais dedicada do meu trabalho e tantas outras que alicerçaram todo o meu ser. Árdua tarefa agradecer, em breves linhas, tanta dedicação, paciência quase búdica (inclusive com os incontáveis livros e papéis espalhados pelo quarto), carinho, amor, chazinhos servidos na cama, almocinhos servidos na mesa, jantinhas preparadas na madrugada, mimos, abraços e beijinhos sem ter fim.

Ao meu padrasto Giovanni, pelos pratos de *pasta* servidos com a dedicação que só um “*italiano vero*” pode conferir a esta ação, pelo carinho e amizade usuais.

À Aluah Bianchi Wojciechowski, amada irmã, pedagoga, por ser uma das poucas a conseguir me furtar da quase solidão acadêmica que assola os mestrandos neste momento. Por me proporcionar tempos de riso fácil, de conversa agradável, de esquecimento, de descuido, de otimismo e de regozijo. Ver-te entrar pela porta do meu quarto ao final de madrugadas em claro de dissertação era como ver o nascer do sol.

A Antônio Thadeu Wojciechowski, pai poeta, pela sabedoria congênita, por transmitir-me hereditariamente esta sede de conhecimento, esta insatisfação crônica que me move, esta absoluta admiração e atenção aos pequenos espetáculos cotidianos da vida.

À Daniele Pandini, amiga incondicional, cuja existência instigante de *per se* me inspira, parágrafos e mais parágrafos foram facilitados por sua presença inebriante na minha vida. Obrigada por se fazer presente mesmo na sua ausência, através da perpetuação do bem-estar proporcionado por nossos encontros sempre desopiladores.

Imprescindível agradecer também a Professora Flávia Piovesan, atenciosa orientadora, cujo tom de voz ao tratar dos direitos humanos, na minha concepção, seria suficiente para celar tratados de paz arredor do mundo. Impossível encetar um diálogo com ela, sem ser profundamente contagiado pela paixão ao discurso e prática dos direitos humanos.

Agradeço, também, a meu amigo Yuri Kritski pelo resgate nas madrugadas insones, e por frases tão pontuais e certeiras como: “O menos é mais!”, por cada um dos “Tudo vai dar certo”.

Não poderia deixar de mencionar meu amigo Julio Pizzatto, motivo de abstração e riso certo, por me fazer com sua leve companhia transcender alguns trechos difíceis.

Também a meus amigos Gui Marchesini, por ser música para meus ouvidos, Gizah Fraxino, por ser o abraço pontual e certo, minha salva-dias, Eva Curelo, pelas palavras de aconchego e pelas risadas, e tantos outros que estiveram ao meu lado aguardando minha volta, ao fim dessa jornada, que é só o início para o futuro acadêmico que pretendo encaixar.

*“(...)*

*Dizem-nos que de nós emana o poder  
mas sempre o temos contra nós.  
Dizem-nos que é preciso  
defender nossos lares  
mas se nos rebelamos contra a opressão  
é sobre nós que marcham os soldados.  
E por temor eu me calo,  
por temor aceito a condição  
de falso democrata  
e rotulo meus gestos  
com a palavra liberdade,  
procurando, num sorriso,  
esconder minha dor  
diante de meus superiores.  
Mas dentro de mim,  
com a potência de um milhão de vozes,  
o coração grita - MENTIRA!”*

*Eduardo Alves da Costa*

## RESUMO

As transições políticas dos países latino-americanos que passaram por regimes autoritários, nos quais se verificaram graves e sistemáticas violações aos direitos humanos, foram marcadas, em maior ou menor grau dependendo do país, por heranças autoritárias decorrentes da adoção de políticas de perdão e esquecimento, fomentadas pela promulgação de leis de anistia. Estas leis caracterizaram-se como verdadeiras autoanistias, a fim de garantir a impunidade dos dirigentes e agentes do regime ditatorial, em relação aos crimes de lesa-humanidade e toda a sorte de abusos perpetrados durante os regimes de exceção. Todavia, com a evolução do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, desde os Tribunais de Nuremberg, até as recentes decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pacificou-se o entendimento de que as leis que instituem anistias brancas ou autoanistias são incompatíveis com o ordenamento jurídico internacional, por representarem uma denegação dos direitos à verdade e à justiça, os quais compõem o arcabouço da Justiça de Transição (balizas a serem observadas pelos Estados durante as transições políticas). Neste contexto, delinea-se o desígnio do presente trabalho, consistente em realizar uma análise comparativa, delimitando-se o impacto do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos na aplicação e interpretação, no âmbito doméstico, das Leis de Anistia Argentina, Chilena e Brasileira, bem como os consequentes efeitos no que concerne ao acautelamento do direito à verdade e à justiça. Para tanto, inicialmente, apresentam-se os parâmetros da Justiça de Transição, enfocando-se o direito à justiça, por ser diretamente obstaculizado pelas leis de anistia; e o direito à verdade, na medida em que somente por meio do esclarecimento da verdade e reconstituição da memória histórica é possível exercer-se o direito à justiça. Por fim, realiza-se, separadamente, uma abordagem das Leis de Anistia Argentina, Chilena e Brasileira, nesta ordem, traçando-se um paralelo entre os três países, de modo a evidenciar que cada um deles revelou uma forma diferenciada de lidar com os legados autoritários e violações de direitos humanos perpetrados durante os regimes ditatoriais, demonstrando-se que a garantia dos direitos à verdade e à justiça foi máxima na Argentina, intermediária no Chile e ínfima no Brasil.

**Palavras-chave:** Leis de anistia. Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. Direito à verdade. Direito à justiça. Justiça de transição.

## ABSTRACT

In the Latin American countries who have undergone authoritarian regimes in which were verified serious and systematic human rights violations, the political transitions were marked, to a greater or lesser degree depending on the country, by authoritarian heritages arising from the adoption of policies of forgiveness and oblivion fostered by the promulgation of amnesty laws. These laws were characterized as true self-amnesties, to ensure the impunity of officials and agents of the dictatorial regime in relation to crimes against humanity and all sorts of abuses perpetrated during these emergency regimes. However, with the developments in the International System of Protection of Human Rights, since the Nuremberg Trials until the recent decisions by the Inter-American Court of Human Rights, it has been pacified the understanding that the amnesty laws are incompatible with international legislation, for they represent a denial of the rights to truth and justice, which make up the framework of the Transitional Justice (beacons to be observed by the States during the political transitions). In this context, it is outlined the purpose of the present work, which consists in carrying out a comparative analysis, delimiting the impact of the International System of Protection of Human Rights in the application and interpretation, in the domestic sphere, of the Amnesty Laws in Argentina, Chile and Brazil, as well as its effect regarding the maintenance of the right to truth and justice. To this end, initially, we present the parameters of Transitional Justice, focusing on the right to justice, for being directly hindered by the amnesty laws, and on the right to truth, because only through the truth clarification and the historical memory reconstruction it is possible to exercise the right to justice. Finally, it is carried out, separately, an approach of the Amnesty Laws in Argentina, Chile and Brazil, in this order, by drawing a parallel between the three countries, in order to indicate that each one showed a different way of dealing with the authoritarian legacies and human rights violations perpetrated during the dictatorial regimes, demonstrating that the guarantee of rights to truth and justice was high in Argentina, intermediate in Chile and tiny in Brazil.

**Key-words:** Amnesty laws. International System of Protection of Human Rights. Right to True. Right to Justice. Transitional Justice.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, LEIS DE ANISTIA E O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>16</b>
2.1 Justiça de transição .....	16
2.1.1 Direito à verdade .....	22
2.1.2 Direito à justiça .....	27
2.2 Leis de Anistia e a Organização das Nações Unidas .....	32
2.3 Leis de Anistia e a Organização dos Estados Americanos .....	44
<b>3 APLICAÇÃO DA LEI DE ANISTIA E O IMPACTO DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NAS DITADURAS DO CONE-SUL: UM ESTUDO DOS CASOS ARGENTINO E CHILENO .....</b>	<b>54</b>
3.1 Argentina .....	54
3.1.1 O regime militar argentino – contexto histórico.....	54
3.1.2 Leis de anistia argentinas – Ley de Pacificación Nacional, Leys de Punto Final e Obediencia Debida .....	58
3.1.3 A transição para o regime democrático: os direitos à verdade e à justiça .....	61
3.2 Chile .....	76
3.2.1 O regime militar chileno – contexto histórico.....	76
3.2.2 A “Ley de Amnistía” chilena – O Decreto-Lei nº 2.191, de 19 de abril de 1978 .....	82
3.2.3 A transição para o regime democrático: os direitos à verdade e à justiça .....	87
<b>4 APLICAÇÃO DA LEI DE ANISTIA E O IMPACTO DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NAS DITADURAS DO CONE-SUL: UM ESTUDO DO CASO BRASILEIRO .....</b>	<b>103</b>
4.1 O regime militar – contexto histórico.....	103
4.2 Lei de Anistia – Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979.....	115
4.3 A transição para o regime democrático: os direitos à verdade e à justiça .....	120
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>144</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>152</b>

## 1 INTRODUÇÃO

“A história é um profeta com o olhar voltado para trás: pelo que foi e contra o que foi, anuncia o que será.”<sup>1</sup>

Os países da América Latina que vivenciaram regimes militares anti-democráticos, nos quais se vislumbraram graves ultrajes aos direitos humanos, com a prática de crimes de lesa-humanidade em larga escala, suportam até hoje, em maior ou menor grau dependendo do país, os efeitos de legados autoritários provocados pela ausência da consolidação de verdadeiras democracias.

Na maioria dos países do Cone-Sul, regimes ditatoriais barganharam a transição à democracia, de modo que o poder político só fosse transferido após a garantia de que os membros do regime predecessor mantivessem-se impunes pelas violações cometidas durante os regimes de exceção.<sup>2</sup>

Constituíram-se Estados de Direito frágeis, marcados por fortes desigualdades sociais, e sobre os quais ainda paira a sombra da tortura, dos abusos de autoridade, e dos mais diversos crimes praticados pelos agentes de Estado, na vigência dos regimes militares, e que de maneira velada e sub-reptícia ainda constituem prática costumeira na atualidade. Tais circunstâncias agravam-se, ainda, pela formação e consolidação de uma atmosfera carregada pelo esquecimento e pela impunidade.

A fragilidade democrática destes países deve-se, portanto, em grande medida, à ausência de uma transição efetiva do regime autoritário para o democrático, a começar pela promulgação de leis de anistia que visavam impedir o processamento e julgamento dos agentes de Estado responsáveis por graves violações aos direitos humanos durante o regime militar.

Argentina, Chile e Brasil são exemplos de países cujas leis de anistia foram promulgadas, sob pressão dos próprios ditadores, com o evidente desígnio de garantir uma transferência pacífica do poder. Ao se autoanistiar, os dirigentes e agentes do regime predecessor garantiram o retorno à democracia, isentos de punição e, muitas vezes, inclusive mantiveram-se no exercício de suas funções, perpetuando estruturas

---

<sup>1</sup> GALEANO, 2007, p. 24.

<sup>2</sup> ELSTER, 2004, p. 62.

autoritárias de poder. A este respeito Lúcia Elena Arantes Ferreira Bastos afirma a inexistência de uma esfera de liberdade política idônea a legitimar tais leis sequer no âmbito doméstico, quanto mais na esfera internacional.<sup>3</sup>

Assim, com o passar dos anos e a consolidação de um Sistema Internacional Penal e de Proteção aos Direitos humanos intensifica-se o debate acerca da aplicabilidade e legitimidade destas leis, vez que, ao impedirem o processamento e julgamento de violações graves e sistemáticas aos direitos humanos perpetrados durante as ditaduras, tornam obsoletas as obrigações assumidas pelos países por meio da assinatura e ratificação de diversos instrumentos normativos internacionais.

Neste sentido, desponta a importância do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos no processo de fortalecimento e consolidação destas democracias incipientes, por meio, principalmente, das balizas definidas pela denominada Justiça de Transição. Nas palavras de Lúcia Elena Arantes Ferreira Bastos:

Ao alternar políticas de perdão e políticas de perdão e punição, a justiça transicional é capaz de restaurar a dignidade das vítimas, de contribuir para a reconciliação nacional, por meio de esforços que buscam a verdade e a justiça, mesmo que simbólica ou criminal, de prevenir novos crimes e de fomentar a consolidação do Estado de Direito ao introduzir reformas políticas e institucionais.<sup>4</sup>

Assim, o rechaço às leis de anistia (autoanistias), no ordenamento jurídico internacional, desenvolve-se no contexto da Justiça de Transição (*transitional justice*), que, conforme conceito sintético elaborado por Kathryn Sikkink e Carrie Booth Walling, envolve o direito à verdade e o direito à justiça, bem como o direito à reparação e reformas institucionais.<sup>5</sup>

No presente trabalho de pesquisa, optou-se pelo enfoque apenas sobre os direitos à verdade e à justiça, na medida em que o direito à justiça é aquele diretamente obstruído pelas leis de anistia, bem como ante a impossibilidade de se alcançar a justiça, sem o necessário esclarecimento anterior da verdade.

A Justiça de Transição arquitetou-se, portanto, a partir dos Sistemas Global e Regionais de Proteção aos Direitos Humanos, de modo que se tratam de parâmetros extraídos a partir do direito convencional, *ius cogens* e direito consuetudinário

---

<sup>3</sup> BASTOS, 2009, p. 183.

<sup>4</sup> *Ibidem.* p. 191.

<sup>5</sup> SIKKINK, 2006, Princeton. Paper.

internacional.

Procura-se, neste estudo, centrar-se na análise das Leis de Anistia da Argentina, Chile e Brasil, a partir dos Sistemas Global (ONU) e Interamericano (OEA) de Proteção dos Direitos Humanos. Neste sentido, impende analisar os instrumentos normativos e documentos internacionais, bem como a ampla jurisprudência produzida no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que se pacificou o entendimento de que as autoanistias configuram um ilícito internacional e não podem representar um entrave ao desenvolvimento desembaraçado dos mecanismos da Justiça de Transição.

Cumpre esclarecer que a escolha por esses três países, deve-se notadamente ao fato de que os mesmos passaram por mecanismos bastante peculiares nos marcos da Justiça de Transição, em razão do que o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos exerceu impacto bastante diverso sobre cada um deles no que diz respeito ao alcance da interpretação e aplicação das leis de anistia.

A este propósito, Kathryn Sikkink, ao diferenciar os processos transicionais dos países latino-americanos, em entrevista fornecida ao jornal eletrônico Juízes para a Democracia, estabelece a divisão em países de “transição pactuada” e “transição com ruptura”:

O Brasil teve uma “transição pactuada” para a democracia em que os membros do regime anterior negociaram as condições de sua saída do poder. Os países que tiveram uma “transição com ruptura”, como a Argentina, a Bolívia, o Peru, a Grécia e Portugal, inicialmente tiveram menos dificuldade de adotar múltiplos mecanismos de justiça de transição, incluindo julgamentos. Mas atualmente até outras “transições pactuadas”, como as do Chile e do Uruguai, começaram a usar a justiça de transição, e o Brasil não acompanhou esta tendência.<sup>6</sup>

Deste modo, os parâmetros da Justiça de Transição atuam como *standards* que indicam aos países a forma de se lidar com os abusos, crimes de lesa-humanidade e outras violações de direitos humanos perpetrados durante regimes de exceção, *standards* que, conforme será tratado nos capítulos seguintes, foram absorvidos e exerceram diferentes impactos nos Estados argentino, chileno e brasileiro.

As doutrinas de segurança nacional, que caracterizaram as ditaduras latino-americanas, notadamente aquelas em foco no presente estudo, rejeitaram e ultrajaram

---

<sup>6</sup> SIKKINK, 2010, p. 9.

abertamente os direitos humanos, o que resta escancarado em frase inscrita sobre um quadro do famigerado Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), um dos principais órgãos de repressão da ditadura militar brasileira: “Na defesa da Pátria não existem os Direitos Humanos.”<sup>7</sup>

Revela-se, então, necessário estudar o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, segundo o qual as violações aos direitos humanos desta magnitude não podem restar impunes, sob pena de se fragilizarem as incipientes democracias que se alicerçam sobre resquícios de autoritarismo. Assim, os parâmetros de justiça transicional adotados nos países estudados refletiram-se nos valores democráticos consolidados em cada um deles.

Conforme explicita Vahakn N. Dadrian, o efeito mais devastador da impunidade materializa-se quando a inação torna-se parte de uma cultura política<sup>8</sup>, de modo que a impunidade passa a ser previsível e sinal de permissividade em relação a abusos, violações e práticas delitivas. Permissividade que corrói as democracias e suas instituições.

Os capítulos que seguem visam justamente analisar esta relação intrincada e complexa entre o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos e as Leis de Anistia Argentina, Chilena e Brasileira, contextualizando-as historicamente, a fim de garantir uma visão ampla acerca dos interesses, motivos e circunstâncias que levam à construção das leis de autoanistia, ovacionadas no âmbito doméstico dos Estados como instrumentos de reconciliação nacional e rechaçadas no âmbito internacional de proteção dos direitos humanos.

---

<sup>7</sup> MORAES, 2006, p. 114.

<sup>8</sup> DADRIAN, 2005, p. 489-491.

## 2 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, LEIS DE ANISTIA E O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

### 2. 1 Justiça de Transição

A Justiça de Transição (*transitional justice*), embora cunhada desta forma apenas na década de 90<sup>9</sup> e discutida com maior vigor na atualidade devido a múltiplos fatores históricos que serão abordados mais adiante, não se trata de um fenômeno recente<sup>10</sup>, pelo contrário, sua origem remonta às sucessivas restaurações da democracia ateniense, observadas nos anos 411 e 404-403 a.C.<sup>11</sup>

A necessidade pragmática de resolver situações de conflito determina, portanto, o nascimento da justiça transicional<sup>12</sup>, a qual se edifica – nos moldes em que é concebida na atualidade – ao fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, com a ruína da Alemanha, Itália e Japão, a conseqüente formação dos Tribunais de Nuremberg e a consolidação dos programas de “desnazificação” da Alemanha.

No entanto, consoante destaca Louis Bickford, o conceito apenas adquire consistência nos últimos 25 anos do século XX, notadamente a partir do julgamento de ex-membros das juntas militares na Grécia, em 1975, e Argentina, em 1983, casos em que a justiça doméstica obteve êxito em julgar os autores dos abusos perpetrados durante regimes ditatoriais.<sup>13</sup> Neste contexto, a Justiça de Transição delinea-se como:

---

<sup>9</sup> A etimologia da expressão é desconhecida, sendo certo que as duas noções distintas “justiça” e “transição” passaram a ser utilizados de maneira agregada, em 1992, com a publicação dos três volumes que compõem o livro *Transitional Justice: How Emerging Democracies Reckon with Former Regimes*. O livro se trata de uma compilação organizada pelo editor Neil J. Kritz, que reuniu significativos e pioneiros ensaios decorrentes de um projeto desenvolvido pelo *United States Institute of Peace*, intitulado “*Transitional Justice*” e formado a fim de realizar aprofundado estudo da Justiça de Transição, em suas dimensões legal, moral e política (SOLOMON, Richard H. Prefácio à 2ª edição. In: KRITZ, 2004, p. 8).

<sup>10</sup> A respeito da justiça transicional em uma perspectiva histórica, Jon Elster desenvolve aprofundado estudo, tratando desde o que parece ser o seu surgimento, na oscilação de Atenas entre regimes oligárquicos e democráticos, nos anos 411 e 404-403 a.C, passando pela análise das medidas de retribuição e reparação ao fim do período monárquico regido pela dinastia dos Borbones, em 1814 e 1815, para, ao fim, estudar os liames da Justiça de Transição do século XX (ELSTER, 2004).

<sup>11</sup> Importante ressaltar que desde a restauração democrática ateniense, após a deposição dos “Trinta Tiranos”, governo oligárquico que ocupou o poder ao fim da Guerra do Peloponeso, observou-se a opção por se votar uma lei de anistia visando à reconciliação social e o retorno pacífico à democracia, que atingiu todos os envolvidos na guerra civil, à exceção dos tiranos. Assim, já na gênese do instituto da anistia, esboçam-se limites cujos contornos foram reforçados no decorrer da história dos direitos humanos (TEITEL, 2000, p. 52-53).

<sup>12</sup> MÉNDEZ, 2011.

<sup>13</sup> BICKFORD, 2005, p. 1046.

[...] o esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos. O objetivo da justiça transicional implica em processar os perpetradores, revelar a verdade sobre crimes passados, fornecer reparações às vítimas, reformar as instituições perpetradoras de abuso e promover a reconciliação.<sup>14</sup>

Trata-se de uma noção que se solidifica em torno de um questionamento comum que muitos países, notadamente do Leste e Centro Europeus, União Soviética e América Latina, experimentaram na passagem de regimes ditatoriais e/ou totalitários a regimes democráticos: de que maneira lidar com os indivíduos que serviram ao regime anterior?

Em busca de respostas às questões suscitadas a partir das transições políticas e situações de conflito, a comunidade internacional, no contexto de expansão dos direitos humanos, articulou os parâmetros da justiça transicional, aceitos pelos Estados, os quais viram no cumprimento deste arquétipo internacional uma forma de fortalecer as democracias.<sup>15</sup>

Assim, formou-se um arcabouço de normas cogentes no âmbito do direito internacional que sujeitam os Estados em transição política a se confrontar com certos legados do regime anterior por meio do cumprimento de determinadas obrigações, que incluem: a suspensão dos abusos e ultrajes aos direitos humanos que eventualmente ainda estiverem em curso; a investigação dos crimes cometidos – notadamente os crimes de lesa-humanidade –; identificar os responsáveis pelas graves e sistemáticas ofensas aos direitos humanos (e conferir publicidade a tais informações), bem como conferir-lhes sanções; prover reparações às vítimas; adotar mecanismos de prevenção de futuros abusos e que auxiliem o Estado a garantir uma paz duradoura, tudo visando promover a reconciliação nacional e do indivíduo com o governo.<sup>16</sup>

Denota-se, por conseguinte, que a Justiça de Transição apresenta-se para os Estados como balizas a serem seguidas, de modo que estes ao aderirem livremente aos Sistemas Global e Regionais de Proteção dos Direitos Humanos – conforme se tratará nos próximos itens – já não gozam de liberdade plena ao enfrentar, durante as transições políticas, as questões relativas às violações massivas e sistemáticas observadas durante o governo predecessor.

---

<sup>14</sup> ZYL, 2009, p. 32.

<sup>15</sup> BICKFORD, 2005, p. 1046.

<sup>16</sup> BICKFORD, 2005, p. 1045.

Por óbvio que a reconstrução das democracias abarca uma gama infindável de práticas políticas, institucionais, constitucionais, culturais, etc.<sup>17</sup> Conforme aponta Javier Ciurlizza, diretor adjunto para as Américas e Coordenador do Escritório do *International Center for Transitional Justice* (ICTJ)<sup>18</sup>, em Bogotá, as transições políticas sempre existiram historicamente, o que foi objeto de alteração ao longo das últimas décadas foi o fato de que, ao se definirem parâmetros internacionais de atuação, estas transições já não podem se limitar a acordos realizados entre determinados setores da população e/ou do governo. Nas palavras do autor:

O que mudou nos últimos trinta anos foi o fato de que as transições já não se resolvem somente por meio de um pacto político entre setores específicos ou de um mero acordo de paz, mas também pela via do enfrentamento – jurídico, político e ético – às consequências das ditaduras e dos conflitos armados. Em particular, adquirem maior relevância os direitos que as vítimas do passado autoritário têm de saber o que ocorreu e de obter as reparações correspondentes, além de que os responsáveis pelos referidos crimes sejam punidos de acordo com a lei. Entende-se hoje que, para garantir que o passado não se repita, é preciso enfrentar os desafios da justiça transicional de forma séria e responsável.<sup>19</sup>

Ademais, importante frisar que o desenvolvimento dos mecanismos da justiça transicional, bem como sua solidificação, amparou-se no movimento de internacionalização dos direitos humanos, despontado após as barbáries vislumbradas na Segunda Guerra mundial, com o terror promovido pelo Terceiro Reich. A Comunidade internacional assombrada com a morte de milhões de judeus, ciganos e poloneses, busca reestruturar paradigmas éticos e jurídicos de proteção da pessoa humana.

Nesta conjuntura, de reformulação e recuperação de parâmetros mínimos de proteção da pessoa humana na ordem jurídica internacional, é aprovada, em 10 de

---

<sup>17</sup> CARRILO, 2009, p. 32-49,

<sup>18</sup> O ICTJ (*International Center for Transitional Justice*) consiste em uma organização internacional sem fins lucrativos especializada em Justiça de Transição. Tal instituto tem por escopo fundamental fornecer auxílio a sociedades, em processo de transição, que se deparam com os inúmeros desafios e dilemas decorrentes da necessidade de lidar com legados de graves e sistemáticos ultrajes a direitos humanos perpetrados sob o regime político anterior. Neste desiderato, o ICTJ fornece a instituições públicas e políticas de âmbito local, nacional ou internacional (governo, órgãos judiciais, ONU), formação técnica e conhecimento a fim de favorecer o enfrentamento das violações de direitos humanos no âmbito doméstico, prestar contas e reparar os abusos cometidos no passado, com o propósito último de resgatar a confiança dos cidadãos na idoneidade das instituições públicas em acautelar estes direitos e assim garantir a solidificação das incipientes democracias. Objetivos e maiores informações a respeito do ICTJ em: <<http://ictj.org/about>>. O conceito de Justiça de Transição delineada no âmbito do ICTJ encontra-se disponível em: <<http://ictj.org/sites/default/files/ICTJ-Global-Transitional-Justice-2009-English.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2011.

<sup>19</sup> CIURLIZZA, 2009, p. 25.

dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sob a ótica de Flávia Piovesan, esta Declaração inseriu no ordenamento internacional a compreensão coeva destes direitos, distinta por suas pretensões de universalidade e indivisibilidade<sup>20</sup>:

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada.<sup>21</sup>

Destarte, as crueldades perpetradas no nazi-fascismo alertaram a humanidade para o fato de que o âmbito de proteção dos direitos humanos não pode se restringir à esfera doméstica dos Estados, o que fomentou a formação e consolidação de um Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos.<sup>22</sup> Tal fenômeno, por sua vez, amparou o arcabouço da Justiça de Transição.

Desponta, por conseguinte, a questão da responsabilidade, em suas dimensões moral, legal e política, dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, passando-se a considerar esta responsabilização como elemento essencial para que determinada sociedade siga em frente, solidificando-se a paz e a democracia. Neste sentido, Mary Albon resume a justiça transicional em duas questões-chave: lembrar ou esquecer os abusos perpetrados no passado (“*acknowledgement*”); e julgar ou não, impor sanções ou não, aos perpetradores destas violações (“*accountability*”).<sup>23</sup>

Conforme ressalta Juan E. Méndez, as experiências de *accountability* vivenciadas em cada Estado deixarão transparecer a forma de determinada sociedade pensar áreas distintas, porém relacionadas entre si: “promoção da democracia, pacificação e manutenção da paz.”<sup>24</sup>

A Justiça de Transição tem, portanto, o objetivo de rescindir definitivamente com o regime autoritário e viabilizar a solidificação de uma democracia madura<sup>25</sup>, na

---

<sup>20</sup> Em sentido idêntico, Javier Ciurlizza defende que: “Los principios que sustentan os derechos humanos son tres: la universalidad, la interdependencia y la integralidad.” CIURLIZZA, 2005, p. 64.

<sup>21</sup> GOMES; PIOVESAN, 2000, p. 18.

<sup>22</sup> ZILLI, 2009, p. 93-117.

<sup>23</sup> ALBON, 2004, p. 42.

<sup>24</sup> Tradução livre. Texto original: “(...) promotion of democracy, peace-making and peace-keeping.” In: MÉNDEZ, 1996.

<sup>25</sup> PIOVESAN, 2010, p. 10.

qual se observe o respeito e tutela ampla aos direitos humanos, com o cumprimento de obrigações definidas que emanam do sistema internacional de proteção a estes direitos. Por sua vez, de tais obrigações emergem direitos, conforme manifestado por Juan E. Méndez:

[...] (1) o direito da vítima de ver realizada a justiça; (2) o direito de saber a verdade; (3) o direito à compensação monetária, bem como outras formas de restituição não monetárias; e (4) o direito a instituições renovadas, reorganizadas e responsáveis.<sup>26</sup>

Embora prevaleça o entendimento de que as obrigações (e os direitos que delas decorrem) acima mencionadas não constituam um “menu”<sup>27</sup> do qual os Estados podem arbitrariamente, e sem quaisquer critérios, extrair quais medidas serão implementadas e quais deixarão de ser, conforme explanação de Juan E. Méndez, incontáveis influências externas determinarão quais serão efetivamente adotadas pelos Estados.

Assim, circunstâncias como a urgência em pôr fim aos conflitos e em se efetuar a passagem à democracia poderiam atuar, até mesmo, como limites à política de *accountability*.<sup>28</sup>

Da mesma forma, as leis de anistia aprovadas sob a alegação da premência em se reconstituir os Estados Democráticos representaram e representam – onde ainda permanecem vigentes – um entrave à implementação dos mecanismos da Justiça de Transição, eis que por meio delas se concedeu perdão aos agentes do governo predecessor que cometeram os mais diversos crimes e ultrajes aos direitos humanos durante os regimes de exceção.

Por este motivo, o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos tem pacificado o entendimento, no sentido de negar ou restringir a aplicabilidade destas leis de anistia<sup>29</sup> que impedem o processamento e julgamento de crimes de lesa-

---

<sup>26</sup> Tradução livre. Texto original: “(1) a right of the victim to see justice done; (2) a right to know the truth; (3) an entitlement to compensation and also to nonmonetary forms of restitution; and (4) a right to new, reorganized, and accountable institutions. Society at large and not the victim is the titular head of this last right; for the previous three, the right lies first and foremost with the victims and their families, but also with society.” (MÉNDEZ, 1996).

<sup>27</sup> MÉNDEZ, 1996.

<sup>28</sup> MÉNDEZ, 1996.

<sup>29</sup> Ressalte-se que as anistias rechaçadas pelo Sistema Internacional de proteção dos direitos humanos são as denominadas anistias em branco (blanket amnesties) ou autoanistias, ou seja, aquelas que são

humanidade<sup>30</sup> e implicam em restrições e ultrajes aos ditames da justiça transicional, notadamente ao direito à verdade e à justiça.

Observa-se que o direito à justiça é diretamente obstruído pelas leis de anistia, bem como resta evidente a impossibilidade de se alcançar a justiça, sem se passar pelo necessário esclarecimento da verdade. Javier Ciurliza detalha esta forçosa interseção entre verdade e justiça:

Verdade implica responsabilidade, pois se tratam de atos concretos produzidos por alguns seres humanos que feriram outros seres humanos. Não são “ações da natureza” que possam ser explicadas a partir das ciências naturais. Por sua vez, a justiça em sua dimensão integral requer que em seu resultado se expresse a verdade mais abrangente possível, sem que se constituam meros rituais jurídicos sem conteúdo. As sociedades que enfrentaram seu próprio passado com maior êxito são aquelas que souberam combinar de forma eficiente uma revelação mais ampla da história e dos crimes com a plena atuação da justiça penal.<sup>31</sup>

Trazer a lume a verdade histórica e, portanto, acautelar-se o direito à verdade representa a única forma de se alcançar uma paz duradoura, garantindo não apenas transições a democracias formais, mas sim possibilitando às sociedades que passaram por situações de conflito e regimes de exceção o arraigamento dos valores democráticos e dos direitos humanos.

Ademais, notadamente em torno dos direitos à verdade e à justiça edificou-se grande parte da construção normativa e jurisprudencial do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos (âmbito da ONU) e Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (âmbito da OEA), que serão abordados em item subsequente.

No entanto, antes, entende-se necessário bosquejar a noção de direito à justiça e direito à verdade, cujos conceitos serão aprofundados quando da análise das leis de anistia no âmbito da ONU e da OEA.

---

concedidas de modo a abarcar e garantir a impunidade aos agentes do próprio governo perpetrador de graves e sistemáticas violações aos direitos humanos (MÉNDEZ, 1996).

<sup>30</sup> Não obstante os crimes de lesa-humanidade não encontrem definição legislativa, e tenham se modificado ao longo do tempo nos Estatutos dos tribunais penais internacionais, conforme explica Juan E. Méndez, três elementos mantiveram-se inalterados: “... i) o caráter e a natureza de atos inumanos que envolvam os atos integrantes da categoria; ii) a enunciação não taxativa da enumeração dos atos, para atender fundamentalmente ao caráter e à natureza de inumanidade; e iii) que estes atos inumanos são dirigidos contra a população civil. Este terceiro elemento acarreta, como ressaltado pelos tribunais penais internacionais e mistos, um quarto elemento, o de generalidade ou sistematicidade dos atos, independentemente de que o mesmo seja ou não indicado expressamente nos respectivos Estatutos”(MÉNDEZ, 2008, p. 5).

<sup>31</sup> CIURLIZZA, 2009, p. 28.

### 2.1.1 Direito à verdade

O conceito de direito à verdade delineou-se principalmente no âmbito do Sistema Global (ONU) e do Sistema Interamericano (OEA) de Proteção dos Direitos Humanos, sendo objeto principalmente de inúmeras decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), conforme será demonstrado no item seguinte.

Kai Ambos defende ser possível concluir que o direito à verdade constitui-se como “uma norma consuetudinária emergente e um princípio geral de direito.”<sup>32</sup> Isto porque, foi reconhecido tanto pela jurisprudência nacional, quanto internacional, bem como na medida em que foi abarcado pelos instrumentos de direitos humanos e amparado por práticas estatais, principalmente por meio do estabelecimento de comissões de verdade e reconciliação.

No intuito de se apresentar um panorama geral, conforme conceituação proporcionada por Flávia Piovesan, vislumbra-se que o direito à verdade compreende o direito a possuir um conhecimento minucioso dos fatos perpetrados durante os regimes de exceção, tanto por parte das vítimas e seus familiares (esfera individual), quanto por parte da sociedade como um todo (esfera coletiva), abrangendo-se nesta perspectiva o direito a saber quem foram os responsáveis direta ou indiretamente por tais atos, as violações praticadas, suas circunstâncias específicas e suas motivações.<sup>33</sup>

O reconhecimento de que a verdade deve ser revelada à população de maneira ampla, cabal e minuciosa, consolida o entendimento de que nem mesmo parcela majoritária da população possui legitimidade para afirmar às vítimas dos regimes ditatoriais que os delitos e outras arbitrariedades por elas sofridos serão esquecidos, ainda que em prol de um “bem maior”<sup>34</sup> – a reconciliação nacional.

Desta maneira, emerge a consciência de que as democracias não encontram terreno fértil para se enraizar sem que se renove, ou sem que exista, a confiança dos cidadãos nas instituições políticas e na validade das leis de maneira igualitária.

Uma democracia, que se constitua pautada na amnésia social em relação a histórias de violência, tortura, desmandos, arbitrariedades e violações aos direitos

---

<sup>32</sup> AMBOS; MALARINO, 2009, pp. 42-43.

<sup>33</sup> PIOVESAN, 2010, p. 09.

<sup>34</sup> MÉNDEZ, 1996.

humanos praticados por agentes do próprio governo, experimentará sempre pairando sobre si os espectros da impunidade, da desigualdade frente às leis, da arbitrariedade, em suma, de valores que representam a antítese do Estado Democrático de Direito. Neste sentido, Juan E. Méndez aponta:

No hay democracia duradera ahí donde no existe confianza ciudadana en la validez general de las leyes y en un grado mínimamente aceptable de equidad de parte del sistema político que nos rige. ¿Cómo pretender edificar una sociedad de ciudadanos plenos si, al desdeñar la búsqueda de la verdad, decimos tácitamente a un sector amplio de nuestros compatriotas que sus sufrimientos, la pérdida de sus seres queridos, las enormes privaciones que afrontan como resultado del proceso de violencia política, en suma, sus dolorosas heridas, son irrelevantes para el futuro político del país?<sup>35</sup>

O caráter essencialmente diáfano da democracia já foi ressaltado por Norberto Bobbio, que considerou até mesmo o “lugar-comum” dos discursos acerca desta forma de governo a afirmação da sua inata visibilidade. Acentuou, então, o autor em comentário que a democracia se trata do “poder público em público”<sup>36</sup>, restando evidente que não há espaço para o oculto, o obscuro, o dissimulado, na arena democrática.

Esta transparência e visibilidade intrínsecas à democracia necessariamente estende-se, portanto, ao esclarecimento amplo dos fatos ocorridos em hiatos ditatoriais que cindem os Estados Democráticos, e nos quais se observou o desrespeito absoluto aos direitos mais mezinhos do homem.

Por óbvio, a preocupação em se desvendar e divulgar a verdade deve ser perseguida com mais afinco nestes momentos de transição política, eis que se trata da garantia de que os alicerces democráticos não estão se fundando precariamente, sobre incertezas, deixando-se sempre (e intencionalmente) pairar a dúvida de que a qualquer momento ela pode ser surpreendida por sobressaltos autoritários.<sup>37</sup>

Ressalvadas respeitadas posições em contrário<sup>38</sup>, entende-se, por

<sup>35</sup> FEBRES, 2004, p. 25.

<sup>36</sup> BOBBIO, 2002, p. 107.

<sup>37</sup> Parece um absurdo, notadamente para o pensamento ocidental, imaginar na atualidade o retorno a um Estado que não seja democrático, mas conforme expõe Maria Celina D’ Araújo, dados do Latinobarometro revelam que metade da população da América Latina aceitaria um governo autoritário, caso este representasse a solução para os problemas crônicos da região: sobressaltos econômicos, desemprego, violência, escassez de recursos da maioria da população, etc. (D’ARAÚJO, 2008, p. 324).

<sup>38</sup> Alguns posicionamentos em contrário, no sentido de que o esclarecimento da verdade e a constituição de julgamentos para processar e punir os violadores dos direitos humanos pode representar um fator de

consequente, que um regime democrático não pode prescindir do completo esclarecimento e publicização da verdade histórica, de modo que sua ocultação, a recusa por parte do Estado de prestar informações ou esclarecer os fatos implicam em negação ao próprio princípio democrático da transparência do poder.

Conhecido internacionalmente<sup>39</sup> por sua atuação no caso do ditador chileno, em que determinou, com base em informe recém publicado da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação Chilena<sup>40</sup>, a expedição de um mandado de prisão em desfavor de Augusto Pinochet pelo desaparecimento e morte de cidadãos espanhóis no decorrer da Operação Condor<sup>41</sup>, o Juiz espanhol Baltasar Garzón<sup>42</sup> atesta a verdade como imperativo histórico e a impossibilidade de se virar a página, antes de esclarecer o seu conteúdo. Nas palavras do autor:

Para virar a página, é preciso lê-la antes. Para encerrar um capítulo e passar a outro, é preciso tê-lo lido. Se não for assim, sentiremos a falta de não ter lido a história direito e não compreenderemos os capítulos seguintes. A verdade não dói e, se dói, nunca deve ser ocultada. Será sempre melhor conhecê-la.<sup>43</sup>

Neste desiderato de se reconstituir a memória histórica<sup>44</sup> e de se trazer à luz a verdade dos fatos ocorridos sob a sombra dos regimes ditatoriais, os Estados logicamente não podem limitar-se aos documentos oficialmente produzidos, devendo-se

instabilidade às novas democracias, principalmente se realizadas após muito tempo, são sintetizadas e rebatidas no ensaio de Kathryn Sikkink & Carrie Booth Walling “*The Impact of Human Rights Trials in Latin America*”, que enfoca os pensamentos de Samuel P. Huntington, O’Donnell & Schmitter e Jose Zalaquett (SIKKINK; WALLING, 2007, p. 427-445).

<sup>39</sup> A notoriedade e repercussão internacional da atuação do Magistrado Baltasar Garzon podem ser observadas, de maneira exemplificativa, em notícia publicada no Jornal The New York Times: <<http://www.nytimes.com/1998/10/19/world/pinochet-s-spanish-pursuer-magistrate-of-explosive-cases.html?ref=baltasargarzon>>.

<sup>40</sup> DINGES, 2004, p. 48.

<sup>41</sup> Operação Condor foi o nome conferido a uma ação coordenada de natureza política e militar formada por componentes da elite repressiva das seis ditaduras do Cone Sul – Brasil, Argentina, Chile, Bolívia, Paraguai e Uruguai –, a partir de reunião realizada em Santiago, Chile, liderada pelo general Manuel Contreras, diretor do DINA, polícia secreta de repressão chilena. A operação visava uniformizar, compartilhar e facilitar a prática da repressão aos movimentos subversivos naqueles países (CUNHA, 2008, p. 410-417).

<sup>42</sup> Baltasar Garzón Real, à época do pedido de extradição e expedição da ordem de prisão a Augusto Pinochet, compunha a Audiência Nacional, tribunal de máxima instância da Espanha.

<sup>43</sup> GARZÓN, 2010.

<sup>44</sup> A respeito da diferença entre memória e história, bem como do papel da memória para a constituição da história, Elizabeth Jelin atesta que: “... la memoria no es idéntica a la historia. La memoria es una fuente crucial para la historia, aun (y especialmente) en sus tergiversaciones, desplazamientos y negaciones, que plantean enigmas y preguntas abiertas a la investigación. En este sentido, la memoria funciona como estímulo en la elaboración de la agenda de la investigación histórica. Por su parte, la historia permite cuestionar y probar críticamente los contenidos de las memorias, y esto ayuda en la tarea de narrar y transmitir memorias críticamente establecidas y probadas” (JELIN, 2002, p. 75).

sopesar toda a sorte de documentos jornalísticos – reportagens, revistas, jornais, etc. –, documentação produzida pelos opositores do regime e, notadamente, deve-se buscar junto à sociedade a condensação dos relatos que, à época, foram silenciados.

No entanto, não se trata de tarefa fácil, notadamente porque, conforme ressaltam Marco Antônio Rodrigues Barbosa e Paulo Vannuchi, as táticas comumente utilizadas pelas ditaduras abarcam a concretização de pactos de silêncio e concessões recíprocas, selados por anistias brancas, indultos a agentes estatais, etc., que visam abafar eventuais reclamos dos que sobreviveram às ofensas estatais.<sup>45</sup>

Deste modo, através da manutenção de uma história oficial, que procura ocultar sob o véu do esquecimento as violações perpetradas, os regimes autoritários encontram uma forma de se perpetuar no presente, incrustrando-se nas instituições democráticas e disseminando, sobretudo entre os jovens, uma versão anuviada dos fatos que impede às novas gerações tomar conhecimento do passado, a fim de se conscientizarem da importância dos valores democráticos e do papel do Estado no respeito e garantia dos direitos humanos.

Ademais, outro entrave (“*constraint*”) à elucidação da verdade, pontuado por Jon Elster, consistiria no fato de que os governos autoritários, antes de deixar o poder ou mesmo após a fase de transição, tendem a destruir a documentação que comprove abusos, violações, arbitrariedades, etc. Nas palavras do autor “os culpados têm um incentivo para destruir as evidências da sua culpa.”<sup>46</sup>

Sob a perspectiva de Carlos Iván Degregori, a intensidade e amplitude das violações aos direitos humanos vislumbrados durante os regimes de exceção são as responsáveis por gerar estas adversidades e obstáculos na busca pelo esclarecimento da verdade, cujo alcance transborda as possibilidades de averiguação tanto por parte da sociedade como um todo, quanto por parte dos órgãos estatais, inclusive do Poder Judiciário, e outras vias regularmente concebidas.<sup>47</sup>

Assim, visando superar estes embaraços, os Estados tendem a organizar comissões oficiais específicas para garantir, da maneira mais ampla possível, a investigação e o relato dos abusos e violações perpetrados no passado.<sup>48</sup> Estas

---

45 BARBOSA; VANNUCHI, 2009, p. 58.

46 Tradução livre. Texto original: “... the guilty have na incentive to destroy evidence of their guilt” (ELSTER, 2004, p. 214).

47 DEGREGORI, 2005, p. 16.

48 PEREIRA, 2010, p. 238.

instituições recebem o nome de Comissões de Reconciliação ou Comissões da Verdade, e despontaram na década de 1980.<sup>49</sup> Esteban Cuya apresenta definição bastante detalhada de Comissões da Verdade:

Las Comisiones de la Verdad son organismos de investigación creados para ayudar a las sociedades que han enfrentado graves situaciones de violencia política o guerra interna, a enfrentarse críticamente con su pasado, a fin de superar las profundas crisis y traumas generados por la violencia y evitar que tales hechos se repitan en el futuro cercano.

A través de las Comisiones de la Verdad se busca conocer las causas de la violencia, identificar a los elementos en conflicto, investigar los hechos más graves de violaciones a los derechos humanos y establecer las responsabilidades jurídicas correspondientes.

El trabajo de la Comisión de la Verdad permite identificar las estructuras del terror, sus ramificaciones en las diversas instancias de la sociedad (Fuerzas Armadas, Policía, Poder Judicial, Iglesia), entre otros factores inmersos en esta problemática. Esta investigación abre la posibilidad de reivindicar la memoria de las víctimas, proponer una política de reparación del daño, e impedir que aquellos que participaron en las violaciones de los derechos humanos, sigan cumpliendo con sus funciones públicas, burlándose del Estado de derecho.<sup>50</sup>

Após a conclusão das tarefas predeterminadas por estas comissões, geralmente elaboram-se recomendações direcionadas ao governo e, em alguns casos, até mesmo à sociedade, de mudanças a serem implementadas, que podem incluir desde reformas institucionais até medidas de caráter educativo, social, cultural, etc.

Ressalta, ainda, Priscila B. Hayner que a maioria das Comissões da Verdade e/ou de Reconciliação expede apenas recomendações que podem ou não ser acatadas pelos governos. No entanto, a algumas comissões atribui-se o poder de emissão de resoluções obrigatórias para o governo, caso, por exemplo, daquelas constituídas em Serra Leoa e El Salvador.<sup>51</sup>

É imprescindível, portanto, que haja intensa participação da sociedade tanto no processo de formação da verdade, por meio do recolhimento de testemunhos e documentos individuais, quanto no momento de se conferir publicidade a ela. Desta maneira, o ideal é que os informes publicados após o encerramento das atividades das comissões sejam disponibilizados da maneira mais ampla ao público, e, conforme ressalta Kai Ambos, através de meios de comunicação que sejam acessíveis tanto sob o

---

<sup>49</sup> DEGREGORI, 2005, p. 16.

<sup>50</sup> CUYA, 1996.

<sup>51</sup> HAYNER, 2005, p. 1050.

ponto de vista técnico, quanto cultural.<sup>52</sup>

O autor supramencionado defende, também, que no plano ideal as Comissões de Verdade e Reconciliação devem agir de forma complementar ou preparatória à persecução penal. A este propósito, extremamente relevante o apontado por Alexandra de Barahona Brito, no sentido de que: “A verdade pode ser o foco quando o contexto político é mais frágil, e os julgamentos podem avançar mais tarde, quando houver maior estabilidade e confiança.”<sup>53</sup>

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o acautelamento do direito à verdade consiste em um passo necessário à implementação dos demais mecanismos de justiça transicional. Isto porque, em decorrência do levantamento de dados, de testemunhos, de estatísticas, ou seja, a partir da reconstituição e publicização da verdade histórica, o governo aparelha-se para encetar investigações no campo penal.

### 2.1.2 Direito à justiça

Da mesma forma que o direito à verdade, os baldrames do direito à justiça desenvolveram-se sob os auspícios do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, o qual compreende, por sua vez, o âmbito universal – Organização das Nações Unidas, e os âmbitos regionais – Interamericano, Europeu e Africano.<sup>54</sup>

Em linhas gerais, tem-se que o direito à justiça visa garantir a investigação, processamento e julgamento dos crimes perpetrados pelos agentes de Estado durante os regimes autoritários.<sup>55</sup>

No entanto, longe de representar uma noção facilmente delineada e/ou concebida, o direito à justiça, dentre os mecanismos de justiça transicional, definitivamente é o que mais suscitou – e ainda suscita – dúvidas no que concerne a sua legitimidade, além de reavivar debates em torno do próprio conceito de justiça e das relações entre direito e moral.

Desde os Tribunais de Nuremberg e a Corte de Jerusalém, constituídos para julgar os integrantes do regime nazista, a legitimidade destes julgamentos é colocada à

---

<sup>52</sup> AMBOS; MALARINO, 2009, p. 54.

<sup>53</sup> BRITO, 2009, p. 82.

<sup>54</sup> GOMES; MAZZUOLI, 2010, p. 79-80.

<sup>55</sup> PIOVESAN, 2010, p. 98.

prova, notadamente quando em conflito com disposições existentes no âmbito doméstico dos Estados.

Hannah Arendt, na qualidade de correspondente da revista *The New York Times*, assistiu, perante a Casa da Justiça de Jerusalém, a um caso paradigmático: o julgamento de Otto Adolf Eichmann, responsável diretamente pela deportação de milhões de judeus aos campos de extermínio nazista.

Naquela oportunidade, a filósofa esboça as principais críticas à justiça constituída *ex post facto* para processar estes delitos, defendendo o fracasso da Corte de Jerusalém, em determinados aspectos, na medida em que foi incapaz de solucionar três questões levantadas desde os Tribunais de Nuremberg: “o problema da pré-definição da justiça na corte dos vitoriosos; uma definição válida de ‘crimes contra a humanidade’; e um reconhecimento claro do novo tipo de criminoso que comete esse crime.”<sup>56</sup>

Na atualidade, tais críticas somam-se a tantas outras, como aquelas ordenadas por Lauro Joppert Swensson Junior, relativamente ao contexto brasileiro, mas que podem ser universalizadas e sintetizadas nos seguintes tópicos: a) alegação da ofensa aos princípios da legalidade ou da reserva legal e irretroatividade da lei penal, previstos em inúmeras Constituições democráticas ao redor do mundo; b) acusação de que aqueles que pugnam pela punição dos crimes cometidos em regimes predecessores somente podem apelar a um direito natural, suprapositivo, ou seja, somente podem adotar uma posição jusmoralista, segundo a qual quando há uma contradição entre lei positiva e justiça, e esta atingir um nível insuportável, deve prevalecer a justiça em detrimento ao direito positivo, cuja formulação mais conhecida encontra-se na denominada “Fórmula de Radbruch”; c) desponta a questão “Para que punir?”, colocando-se em questionamento a própria deslegitimação da pena, enquanto instituto cujas funções reconhecidamente fracassaram ao longo dos séculos; d) a condenação dos agentes estatais seria meramente simbólica.<sup>57</sup>

O que aparenta passar ao largo destas críticas é que, desde os julgamentos de Nuremberg, eclodiu um processo de revisão natural e inevitável dos direitos humanos, os quais não podem mais ser considerados nos estritos limites dos Estados-nacionais e de suas respectivas Constituições, mas passam a ser pensados em um âmbito global.

Destarte, o exercício da prestação jurisdicional no âmbito doméstico sujeita-

---

<sup>56</sup> ARENDT, 2004, p. 297.

<sup>57</sup> SWENSSON Jr., 2010, pp. 35, 42, 48-49 e 51.

se não apenas aos ditames constitucionais, mas também a este emergente Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. A respeito desta vinculação trata Franco Ippolito, nos seguintes termos:

La adhesión a las Naciones Unidas, la consiguiente aceptación de su Estatuto y de la Declaración Universal de Derechos Humanos, y la ratificación de sucesivas convenciones (con aparatos sancionadores em crecimiento, aun débiles y, a veces, contradictorios) introdujeron en cada Estado un sistema general de Derecho que constituye el núcleo de una ‘Constitución internacionalmente vinculante’, una ‘super-Constitución’ que limita y relativiza la soberanía del Estado-nación. Los derechos ya no son atribuidos al ciudadano sino a la persona, al ser humano, cuya dignidad no depende del régimen político al que está sometido el país que habita.<sup>58</sup>

A dogmática penal deve ser aplicada, no âmbito doméstico, de modo a se coadunar com o arcabouço jurídico nacional e internacional de proteção aos direitos humanos. Em outras palavras, pode-se dizer que todos os juízes estão vinculados à função de acautelamento e garantia destes direitos, moldando a jurisprudência, suas sentenças e resoluções aos *standarts* internacionais de proteção aos direitos humanos.<sup>59</sup>

Os argumentos acima especificados afastam a afirmação de que se tratam de “Juízos de Exceção”, constituídos de modo a ultrajar os ditames constitucionais dos Estados, na medida em que estes apenas irão recorrer ao Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos – a que aderiram voluntariamente ou mesmo por se tratarem de normas de *ius cogens*<sup>60</sup> – a fim de encontrar parâmetros, balizas e normas complementares àquelas existentes no âmbito doméstico, de modo a garantir a proteção mais ampla aos direitos humanos. Estes julgamentos devem ser realizados mediante o pleno respeito das regras do jogo democrático, sob pena de se caracterizarem, eles mesmos, como retrocessos ao Estado de Direito.

<sup>58</sup> IPPOLITO, 2005, p. 113.

<sup>59</sup> CIURLIZZA, 2005, p. 67.

<sup>60</sup> A respeito da concepção das normas *ius cogens* e seu conteúdo, Salem Hikmat Nasser afirma que: “A inclusão do *jus cogens* na Convenção de Viena sobre direito dos tratados de 1969, adotada por uma grande maioria dos Estados, bem como sua anterior adoção pela Comissão de Direito Internacional por unanimidade, e sua razoável aceitação pela doutrina, atestam o seu pertencimento ao direito positivo internacional. Esse pertencimento é inconteste quando se trata de *jus cogens* nos termos postos pela Convenção de Viena, pois, afinal de contas, está inserido num tratado que obriga as partes. Quando se pensa o *jus cogens* em termos mais amplos, seu pertencimento ao direito positivo é discutível, mas por muitos aceito. Na Convenção de Viena o *jus cogens* é tido por sinônimo de ‘norma(s) imperativa(s) de direito internacional geral’ e essas normas são por sua vez definidas como aquelas “aceita(s) e reconhecida(s) pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma(s) da(s) qual(is) nenhuma derrogação é permitida e que só pode(m) ser modificada(s) por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza” (art. 53)” (NASSER, 2005, p. 164).

No que concerne à acusação de que se trata de mera vingança, de um ato de revanchismo<sup>61</sup> destituído de qualquer outra finalidade, progressivamente estudos vão sendo realizados no sentido de rebater tais argumentos e demonstrar empiricamente a importância da concretização dos mecanismos de *transitional justice*, especialmente de se investigar e processar os crimes de lesa-humanidade, visando combater a impunidade, consolidar as democracias incipientes e prevenir a reincidência destes delitos no futuro.

Neste sentido posiciona-se Juan E. Méndez, o qual atuou durante quase três anos (2004-2007) como Assessor Especial do Secretário Geral para a Prevenção do Genocídio e, nesta condição, alega que se convenceu da necessidade do enfrentamento do passado, mediante a investigação, processamento e condenação dos responsáveis pelos graves ultrajes aos direitos humanos, de maneira a garantir a prevenção de que tais violações sistemáticas e massivas se repitam no futuro ou se pratiquem outras ainda mais graves.<sup>62</sup>

O ponto crucial da fundamentação de Juan E. Méndez, atual Presidente Emérito do ICTJ, consiste em esclarecer que realmente se trata de uma tarefa muito difícil, quiçá impossível, comprovar por meio de argumentos técnicos e provas empíricas uma relação causal entre a punição dos crimes de lesa-humanidade e sua prevenção (dificuldade que se mantém quando se tratam de crimes comuns), e que seus estudos são reflexo, portanto, de sua experiência pessoal.

Juan E. Méndez aponta, ainda, que a prova negativa é mais fácil de ser obtida, ou seja, que a importância dos mecanismos de Justiça de Transição para a consolidação das democracias evidencia-se através da análise dos casos em que o Estado optou por adotar soluções que não contemplaram a aplicação destes mecanismos.

Desta maneira, o autor em apreço afirma ter analisado, a partir de sua

---

<sup>61</sup> No Brasil, por exemplo, a Ação proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil perante o Supremo Tribunal Federal a fim de conferir a correta interpretação à lei de anistia, de modo a não se incluir os militares e agentes de Estado responsáveis por graves violações aos direitos humanos foi acusada inúmeras vezes de um ato de revanchismo, principalmente pelos militares, conforme se observa das seguintes notícias: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/os-militares-a-lei-da-anistia-e-o-revanchismo-o-que-o-supremo-vai-decidir-amanha/>>; <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/conteudo.phtml?tl=1&id=792861&tit=Militares-dizem-que-rever-a-anistia-e-puro-revanchismo>>; <<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,temor-na-caserna-e-de-escalada-de-revanchismo,754934,0.htm>>.

<sup>62</sup> MÉNDEZ, 2011.

experiência prática, os riscos que assolam os Estados, cujos agressores mantêm-se impunes, os quais decorrem da ausência de confiança da população nas instituições que antes lhes eram hostis e repentinamente passam a lhes defender. Um ambiente de impunidade não assegura à população que aqueles crimes não serão cometidos novamente.

Nesta conjuntura, a justiça atua como aparelho de prevenção e como instrumento que cria condições de confiança para o reestabelecimento da paz, uma paz de “melhor qualidade”<sup>63</sup>, eis que é instituída sem que se sacrifique o direito à justiça. Progressivamente, portanto, reconhece-se o vínculo entre a paz duradoura e a justiça, cujo vigor passa necessariamente pela reconstituição dos laços de confiança entre os cidadãos e o governo, nas palavras de Juan E. Méndez:

La comunidad internacional viene reconociendo este vinculo entre la justicia y la paz duradera, aunque em cada caso es necesario debatir nuevamente sobre cómo la paz y la justicia se pueden nutrir y reforzar mutuamente. Este vínculo es especialmente notable em situaciones de reconstrucción post-conflicto, porque se entiende la necesidad de contribuir al afianzamiento de instituciones creíbles y confiables. Es difícil tener sistemas judiciales y de seguridad que inspiren confianza en las personas cuyos derechos deben proteger si esas instituciones no se ocupan de crímenes que por su magnitud e impunidad niegan radicalmente el mismo estado de derecho.<sup>64</sup>

Paul Van Zyl atribui à paz duradoura a denominação de “paz sustentável” e estabelece interseções entre esta e a justiça. Para tanto, afirma que, em um primeiro momento, em nome da necessidade de se reconstruir a democracia, pode-se optar por abrir mão da justiça, porém não por um período indefinido. Deve-se garantir meios posteriores a curto ou médio prazo para se consolidar grande parte da “agenda” da Justiça de Transição, na medida em que só por este meio atinge-se a paz sustentável.<sup>65</sup>

Além disso, estudos como o desenvolvido por Kathryn Sikkink & Carrie Booth Walling demonstram os impactos efetivos da adoção dos mecanismos da justiça transicional, notadamente da prática de julgamentos, na política de direitos humanos e na cessação definitiva dos conflitos.<sup>66</sup>

---

<sup>63</sup> *Ibidem*, 2011.

<sup>64</sup> *Ibidem*, 2011.

<sup>65</sup> ZYL, 2009, p. 40.

<sup>66</sup> SIKKINK; WALLING, 2007, p. 436-442.

Logo, relativamente ao direito à justiça, os objetivos explícitos e plenamente concretizáveis são a atribuição de responsabilidades e a criação de condições, a fim de que não se repitam as barbáries praticadas durante os regimes ditatoriais<sup>67</sup>, bem como a consolidação de uma paz duradoura ou paz sustentável, conforme supramencionado.

No entanto, diversos países que vivenciaram regimes ditatoriais, militares ou não, com a prática de crimes de lesa-humanidade em larga escala, não passaram por uma transição efetiva do regime autoritário para o democrático, a começar pela promulgação de leis de anistia que impediam e, em alguns casos, ainda impedem, o processamento e julgamento dos agentes de Estado responsáveis pelas violações massivas e sistemáticas aos direitos humanos durante os regimes de exceção.

Neste contexto, formou-se todo o arcabouço da justiça transicional e de rechaço às autoanistias no âmbito internacional de proteção dos direitos humanos, eis que estender o alcance das leis de anistia aos agentes dos regimes de exceção representa a antípoda do Estado de Direito, de modo que tais leis, por este motivo, estão “fulminadas de ilegalidade pelo direito internacional”<sup>68</sup>, conforme tratado nos tópicos seguintes.

## 2.2 Leis de Anistia e a Organização das Nações Unidas

A Organização das Nações Unidas (ONU), desde 1985, com a publicação de um relatório preliminar acerca das leis de anistia, por meio do relator especial, Louis Joinet, adota uma postura, doravante definitiva, de rechaço às anistias brancas ou autoanistias, ao indicar que os crimes internacionais que implicam em graves e sistemáticas violações aos direitos humanos e os crimes contra a humanidade não devem ser abrangidos por possível perdão, pois nestes casos não se fomenta a reconciliação nacional, mas se assegura a impunidade dos agentes responsáveis por tais violações.<sup>69</sup>

A partir daí, publicam-se inúmeras recomendações, resoluções, relatórios e instrumentos normativos que vedam direta ou indiretamente a concessão de anistias aos

---

<sup>67</sup> BRITO, 2009, p. 77.

<sup>68</sup> MÉNDEZ, 2011.

<sup>69</sup> ONU, Comissão de Direitos Humanos, *Study on Amnesty Laws and their Role in the Safeguard and Promotion of Human Rights*, Relatório Preliminar de Louis Joinet, Relator Especial, U.N. Doc. E/CN.4/Sub.2/1985/16, 21 jun. 1985, §§51, 59/60, 78.

agentes de regimes autoritários responsáveis pelo cometimento de crimes de lesa-humanidade e crimes de guerra, os quais serão sintetizados em ordem cronológica, visando fins didáticos.

No ano de 1992, em Genebra, mais especificamente sob o manto da *Commission Nationale Consultive Française des Droits de L'Homme* e da *International Commission of Jurists*, realizaram-se os “Encontros Internacionais sobre a Impunidade”, fomentando-se, por iniciativa do Conselho de Segurança da ONU e da Conferência Mundial de Direitos Humanos, o engajamento contra o risco da impunidade.

Admitiu-se, naquela oportunidade, segundo Lúcia Elena Arantes Ferreira Bastos, a possibilidade de que conjunturas extraordinárias poderiam permitir flexibilizações ao “direito de punir”, visando à reconciliação nacional e/ou transição para a democracia. Todavia, condicionou-se este fenômeno à impossibilidade de concessões de anistias em branco, à preservação do direito à verdade e à garantia do direito de reparação, por meio da concessão de indenizações.<sup>70</sup>

Neste contexto, em 10 de março de 1992, o Comitê de Direitos Humanos, órgão competente para analisar o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adota a Recomendação Geral nº 20, cujo objeto é o artigo 7º do Pacto, que trata da proibição da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, em que se veda expressamente a autoanistia por representar uma afronta ao direito à justiça, nos seguintes termos:

O Comitê notou que alguns Estados têm concedido anistia em relação a atos de tortura. As anistias são geralmente incompatíveis com o dever dos Estados de investigar tais atos; para garantir a não ocorrência de tais atos dentro de sua jurisdição; e para assegurar que não ocorram no futuro. Os Estados não podem privar os indivíduos de seu direito a um recurso eficaz, inclusive a possibilidade de compensação e plena reabilitação.<sup>71</sup>

---

<sup>70</sup> BASTOS, 2009, p. 190.

<sup>71</sup> Tradução livre. Texto original: “15. The Committee has noted that some States have granted amnesty in respect of acts of torture. Amnesties are generally incompatible with the duty of States to investigate such acts; to guarantee freedom from such acts within their jurisdiction; and to ensure that they do not occur in the future. States may not deprive individuals of the right to an effective remedy, including compensation and such full rehabilitation as may be possible” (ONU, Comitê de Direitos Humanos, Recomendação Geral nº 20, sobre o artigo 7º do Pacto Internacional de Proteção dos Direitos Civis e Políticos, 10 mar.1992).

Insta ainda citar o contido na Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados 47/133, adotada pela Assembléia Geral da ONU, também no ano de 1992<sup>72</sup>, cujo artigo 18 determina expressamente que as pessoas responsáveis ou suspeitas de haver cometido o delito de desaparecimento forçado não podem ser favorecidas por leis de anistia ou outras medidas que tenham por fim eximi-las de responder a procedimentos criminais ou cumprir sanções eventualmente impostas.<sup>73</sup>

Já em 1995, publica-se relatório que trata expressamente de mecanismos que compõem a justiça transicional, através de um grupo de *experts* conveniados à ONU, oportunidade em que se atribuiu ao direito à verdade o *status* de costume internacional e, via de consequência, confirmou-se seu caráter inderrogável.

Ao mesmo tempo, reafirmou-se o entendimento de que o oferecimento de anistias não exime o Estado da responsabilidade de investigar e processar graves e sistemáticas violações aos direitos humanos perpetrados por agentes estatais. Neste sentido, o item 4., parágrafos 39 e 40, extraídos do Relatório do encontro publicado, em anexo, ao Relatório Anual produzido pelo Relator especial para Estados de emergência, dispõe que:

4. O direito à saber

39. Um último direito que deve ser reconhecido como inderrogável tem sido referido como o “direito à saber” ou “o direito à verdade” (...).

40. (...) O Comitê de Direitos humanos declarou que o insucesso do Estado em informar a uma mãe a respeito da situação de um filho adulto que tenha “desaparecido” após ser recolhido em custódia estatal não só viola seus direitos, mas constitui tortura psicológica. A proibição da tortura é, por óbvio, universalmente reconhecida como inderrogável. Em um recente caso, o Comitê declarou que, ainda que um Estado tenha concedido anistia ou perdão a funcionários acusados de violações aos direitos humanos, concessão de imunidade à responsabilização criminal não pode ser realizada de forma a prejudicar o direito das vítimas a uma reparação de natureza civil, ou exime o Estado da sua obrigação de investigar a responsabilidade pelas violações dos direitos humanos, nos termos do artigo 2º, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.<sup>74</sup>

<sup>72</sup> Tal Declaração é posteriormente complementada pela assinatura, no âmbito da ONU, da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contras os Desaparecimentos Forçados, em 20 de dezembro de 2006 , bem como pela adoção, em 12 de janeiro de 2007, da Resolução nº 61/177 da Assembléia Geral, acerca desta Convenção.

<sup>73</sup> ONU, Assembléia Geral, Declaration on the Protection of All Persons from Enforced Disappearance, A/RES/47/133, 18 dez.1992.

<sup>74</sup> Tradução livre. Texto original: “4. The right to know. 39. One last right which should be recognized as non-derogable has been referred to as the "right to know" or the "right to truth". (...) 40. (...) The Human Rights Committee has declared that failure to inform a mother about the situation of an adult daughter

Ainda no ano de 1995, ao analisar o relatório apresentado pela Argentina no que concerne à concretização dos direitos definidos no Pacto, o Comitê de Direitos Humanos rechaçou expressamente as leis de Ponto Final e Obediência Devida, leis que concederam anistia aos agentes do regime de exceção naquele país, conforme transcrição do item 10., que compõe mencionado documento:

O Comitê reitera sua preocupação com o Ato nº 23.521 (Lei de Obediência Devida) e o Ato nº 23.492 (Lei de Ponto Final), eis que estas negam efetiva reparação às vítimas de violações de direitos humanos durante o período do governo autoritário, em violação aos artigos 2 (2,3) e 9 (5) do Pacto. O Comitê preocupa-se que anistias e perdões têm impedido investigações relativas a crimes cometidos pelas forças armadas e agentes da segurança nacional e têm sido aplicadas mesmo nos casos em que existem significantes evidências de graves violações aos direitos humanos, como desaparecimentos e detenções ilegais de pessoas, incluindo crianças. O Comitê expressa preocupação que os perdões e anistias brancas podem promover uma atmosfera de impunidade em relação aos autores de violações de direitos humanos pertencentes às forças de segurança. O Comitê manifesta a sua posição no sentido de que o respeito pelos direitos humanos pode ser enfraquecido pela impunidade dos autores de violações dos direitos humanos.<sup>75</sup>

Louis Joinet, por ocasião do Relatório Final sobre a questão da impunidade dos autores de violações de direitos humanos, adotado pela Comissão de Direitos Humanos, em 1997, defende categoricamente a impossibilidade de concessão de

---

who "disappeared" after being taken into custody not only violated her rights, but constituted psychological torture. The prohibition of torture is, of course, universally recognized as non-derogable. In a recent case, the Committee declared that, while a State may have discretion to amnesty or pardon officials accused of human rights violations, granting immunity from criminal responsibility may not be done in such a way as to prejudice the right of victims to pursue a civil remedy, nor does it relieve the State of its obligation to investigate responsibility for human rights violations under article 2 of the International Covenant." (ONU, Comissão de Direitos Humanos, "Report of the Meeting of Experts on Rights Not Subject to Derogation during States of Emergency and Exceptional Circumstances, Anex I to 8th Annual Report of Special Rapporteur on States of Emergency", E/CN.4/Sub.2/1995/20/Corr.1, 17-19 maio. 1995, item 4., §§39 e 40).

<sup>75</sup> Tradução livre. Texto original: "10. The Committee reiterates its concern that Act 23.521 (Law of Due Obedience) and Act 23.492 (Law of *Punto Final*) deny effective remedy to victims of human rights violations during the period of authoritarian rule, in violation of articles 2 (2, 3) and 9 (5) of the Covenant. The Committee is concerned that amnesties and pardons have impeded investigations into allegations of crimes committed by the armed forces and agents of national security services and have been applied even in cases where there exists significant evidence of such gross human rights violations as unlawful disappearances and detention of persons, including children. The Committee expresses concern that pardons and general amnesties may promote an atmosphere of impunity for perpetrators of human rights violations belonging to the security forces. The Committee voices its position that respect for human rights may be weakened by impunity for perpetrators of human rights violations" (ONU, Comitê de Direitos Humanos, Consideration of Reports submitted by States Parties under article 40 of the Covenant, CCPR/C/7/Add.46, 1995, Item. 10).

anistias aos perpetradores de violações dos direitos humanos, antes do acautelamento do direito à justiça mediante um recurso efetivo, alegando, ainda, a ineficácia legal de eventuais anistias frente a processos instaurados pelas vítimas visando à obtenção de reparação civil.<sup>76</sup>

Da mesma forma, insta acentuar a Recomendação Geral nº 31, adotada pelo Comitê de Direitos Humanos, em 2004, que ressalta os aspectos concernentes ao direito à reparação, à verdade e à justiça<sup>77</sup>, advertindo os Estados acerca da vedação da autoanistia, nos seguintes termos:

Cuando las investigaciones a que se hace referencia en el párrafo 15 revelan la violación de ciertos derechos reconocidos en el Pacto, los Estados Parte deben asegurarse de que los culpables comparezcan ante la justicia. Como sucede cuando no se abre una investigación, el hecho de que no se haga comparecer ante la justicia a los autores de violaciones puede ser de por sí una vulneración del Pacto. Estas obligaciones existen concretamente en relación con las infracciones reconocidas como delitos en el derecho internacional o en la legislación nacional, entre ellos la tortura y otros tratos crueles, inhumanos o degradantes (art. 7), las privaciones de vida sumarias y arbitrarias (art. 6) y las desapariciones forzosas (arts. 7 y 9 y, frecuentemente, art. 6). Es más, el problema de la impunidad respecto de estas violaciones, cuestión de permanente preocupación del Comité, puede ser un elemento importante que contribuye a la repetición de las infracciones. Cuando se cometen como parte de una agresión generalizada o sistemática contra la población civil, estas infracciones del Pacto constituyen crímenes de lesa humanidad (véase el artículo 7 del Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional).

Por lo tanto, en los casos en que algún funcionario público o agente estatal haya cometido violaciones de los derechos reconocidos en el Pacto a los que se hace referencia en este párrafo, los Estados Parte de que se trate no podrán eximir a los autores de su responsabilidad jurídica personal, como ha ocurrido con ciertas amnistías (véase la Observación general No. 20 (44)) y anteriores inmunidades. Además, ningún cargo oficial justifica que se exima de responsabilidad jurídica a las personas a las que se atribuya la autoría de estas violaciones. También deben eliminarse otros impedimentos al establecimiento de la responsabilidad penal, entre ellos la defensa basada en la obediencia a órdenes superiores o los plazos de prescripción excesivamente breves, en los casos en que sean aplicables tales prescripciones. Los Estados Parte deben también prestarse asistencia recíproca para hacer comparecer ante la justicia a los sospechosos de haber cometido actos que violen las disposiciones del Pacto y que sean

---

<sup>76</sup> Tradução livre. Texto original: “32. Amnesty cannot be accorded to perpetrators of violations before the victims have obtained justice by means of an effective remedy. It must have no legal effect on any proceedings brought by victims relating to the right to reparation” (ONU, Comissão de Direitos Humanos, Revised final report about the question of the impunity of perpetrators of human rights violations (civil and political), preparado por Louis Joinet de acordo com a resolução 1996/199 da Subcomissão, E/CB.4/Sub.2/1997/20, 26 jun. 1997, §32).

<sup>77</sup> ONU, Comitê de Direitos Humanos, Recomendação Geral nº 31, acerca da natureza das obrigações jurídicas de caráter geral impostas aos Estados-Parte no Pacto Internacional de Proteção dos Direitos Cívicos e Políticos, CCPR/C/21/Ver.1/Add.13, 26 maio 2004, §16.

sancionables con arreglo a la legislación nacional o el derecho internacional.<sup>78</sup>

Outros dois aspectos de suma importância abordados neste documento consistem na ratificação da impossibilidade do Estado-Parte invocar disposições de direito interno para eximir-se de cumprir obrigações decorrentes do Pacto, bem como na adoção do entendimento, segundo o qual a mera omissão do Estado-Parte, no que concerne ao asseguramento dos direitos previstos no Pacto, pode representar uma vulneração a seus dispositivos e, portanto, um ilícito internacional.<sup>79</sup>

Ainda, sob a ótica de Juan Méndez, o parágrafo 13 desta recomendação foi o responsável por assinalar aos Estados o “dever de adotar as medidas necessárias para tornar efetivos, no plano interno, os direitos reconhecidos no Pacto e para cumprir as obrigações estabelecidas nele.”<sup>80</sup>

Na sequência, em 23 de agosto de 2004, por meio do “Relatório do Secretário Geral da ONU a respeito do Estado de Direito e a Justiça de Transição em sociedades em situações de conflito ou pós-conflito”, aborda-se de maneira bastante minuciosa os dilemas, desafios e desempenho da justiça transicional na construção dos Estados de Direito, bem como se enfocam as interseções existentes entre democracia, paz e justiça, apresentando-os como deveres que se reforçam de maneira mútua.

Mais precisamente em relação à anistia, no referido relatório, endossa-se o posicionamento de repúdio a sua concessão relativamente a certos crimes, estabelecendo-se que os princípios e normas elaborados no âmbito das Nações Unidas e recebidos pelos mais variados sistemas jurídicos que compõem os Estados membros servem como limite à própria atuação da ONU no que diz respeito à celebração de acordos de paz, eis que tais acordos não podem prever anistias aos “crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes de lesa-humanidade ou graves violações dos direitos humanos.”<sup>81</sup>

Outro aspecto bastante marcante é o enaltecimento do papel exercido pelos julgamentos das violações dos direitos humanos, nos marcos da justiça transicional.

---

<sup>78</sup> *Ibidem*, §18.

<sup>79</sup> *Ibidem*, §§4 e 15.

<sup>80</sup> MÉNDEZ, 2008, p. 13.

<sup>81</sup> ONU, Conselho de Segurança, The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies, Relatório do Secretário Geral, S/2004/616, 23 ago. 2004, §10. Tradução disponível em: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, 2009, p. 320-351.

Dedica-se um parágrafo do documento em apreço às lições extraídas a partir da atuação dos tribunais *ad hoc*, no que concerne à instauração e processamento de ações penais, conforme se pode extrair da leitura do parágrafo abaixo transcrito:

Os processos penais são importantes nos contextos da transição. Promovem a dissuasão e constituem uma denúncia pública da conduta criminosa. Servem de via direta para a responsabilização dos perpetradores de violações aos direitos humanos e garantia de justiça às vítimas, oportunizando uma chance de ver seus antigos torturadores responderem pelos seus crimes. À medida que regras processuais relevantes permitem que eles apresentem suas visões e preocupações no julgamento, também podem ajudar as vítimas a reivindicar sua dignidade. Ainda, podem ajudar a aumentar a fé pública na capacidade e disposição do Estado para fazer cumprir a lei. Podem contribuir para que a sociedade saia de um período de conflito mediante o estabelecimento de uma história oficial do que ocorreu e porque, incluindo registros detalhados e bem argumentados dos incidentes. Podem ajudar a deslegitimar elementos extremistas, fazê-los desaparecer do processo político nacional e contribuir para o restabelecimento da civilidade e da paz. Apesar disso, não é simples alcançar e equilibrar os objetivos da justiça penal nos períodos de transição, há inúmeras restrições que limitam seu alcance, sejam relacionadas a recursos, à quantidade de casos ou ao equilíbrio do poder político.<sup>82</sup>

Salienta-se, por fim, no documento sob análise, a importância das Comissões de Verdade como mecanismos de extraordinário valor, na medida em que se tratam dos instrumentos cujos focos recaem sobre as vítimas, que permitem a reconstituição da história, angariando documentos e registros históricos, além de expedirem recomendações visando impedir a repetição de tais atos no futuro. No entanto, embora seja definido como “elemento-chave” da Justiça de Transição, o direito à verdade aparece sempre como complementar e nunca substitutivo ao direito à justiça, no desiderato de se obter justiça e reconciliação.<sup>83</sup>

Assim, à atuação da justiça transicional reconhece-se, progressivamente, o caráter de instrumento crucial na luta contra impunidade, na mesma medida em que as anistias e seus efeitos são percebidos como embaraços à plena concretização destes mecanismos.

Nesta conjuntura, em 08 de fevereiro de 2005, a Comissão de Direitos Humanos atualizou o Conjunto de princípios para a proteção e promoção dos direitos humanos mediante a luta contra a impunidade, a fim de responder à evolução dos direitos e práticas internacionais no combate à impunidade.

---

<sup>82</sup> *Ibidem*, §39.

<sup>83</sup> *Ibidem*, Sumário.

Consagraram-se nestes princípios os direitos considerados essenciais à Justiça de Transição. É neste sentido que, já no princípio 2., arrola-se o “direito inalienável à verdade”, cujo conteúdo é apresentado como o direito das vítimas de tomarem amplo conhecimento dos acontecimentos do passado relacionados à perpetração de crimes atrozes, cometidos de forma massiva e sistemática, bem como de suas circunstâncias e motivos. Reconheceu-se, ainda, neste princípio que somente o pleno acautelamento deste direito representa uma salvaguarda contra a repetição de tais violações.<sup>84</sup>

No que concerne ao direito à justiça, trata-se do título III do documento em apreço, cujo princípio 19 apresenta “Deveres dos Estados em matéria de administração da Justiça”, no qual se assinala a obrigação de se empreender investigações “rápidas, minuciosas, independentes e imparciais” quando se tratar de afronta aos direitos humanos e ao direito internacional humanitário. Assinala-se aos Estados, desse modo, a necessidade de adoção das medidas apropriadas em relação aos autores destas violações, alertando-se principalmente para as providências a serem tomadas na esfera penal (processamento, julgamento e eventual condenação).<sup>85</sup>

Complementarmente, o princípio 24 trata, em específico, das restrições às anistias, ao definir que os autores de delitos graves – sob a ótica do direito internacional – não podem ser beneficiados por anistias ou outras medidas que impliquem em perdão pelos crimes cometidos, enquanto o Estado não tenha garantido às vítimas o direito à justiça e à reparação, conforme se observa da leitura das alíneas “a” e “b” do princípio em comento:

Incluso cuando tenga por finalidad crear condiciones propicias para alcanzar un acuerdo de paz o favorecer la reconciliación nacional, la amnistía y demás medidas de clemencia se aplicarán dentro de los siguientes límites:

a) Los autores de delitos graves conforme al derecho internacional no podrán beneficiarse de esas medidas mientras el Estado no cumpla las obligaciones enumeradas en el principio 19 o los autores hayan sido sometidos a juicio ante un tribunal competente, sea internacional o internacionalizado o nacional, fuera del Estado de que se trata.

b) La amnistía y otras medidas de clemencia no afectan al derecho de las víctimas a reparación previsto en los principios 31 a 34, y no menoscabarán

---

<sup>84</sup> ONU, Comissão de Direitos Humanos, Conjunto de princípios atualizado para la protección y la promoción de los derechos humanos mediante la lucha contra la impunidad, E/CN.4/2005/102/Add.1, 8 fev. 2005, Principio 2.

<sup>85</sup> *Ibidem*, Principio 19.

en el derecho a saber.<sup>86</sup>

Além de anunciar o repúdio às autoanistias e sua ilegitimidade frente o direito internacional, de modo genérico, ao se manifestar acerca do relatório anual apresentado pelo Chile no que diz respeito às medidas adotadas para a concretização dos direitos previstos no Pacto, em 2007, o Comitê de Direitos Humanos analisa, em particular, a lei de anistia daquele país.

Na oportunidade, o Comitê adota o posicionamento já pacificado no âmbito da ONU, ao declarar a anistia incompatível com as obrigações assumidas pelo Estado, no sentido de investigar os abusos aos direitos humanos. A propósito tratam os parágrafos 5 e 9 do mencionado documento, cujos trechos abaixo vale transcrever:

5. El Comité reitera su preocupación ante el Decreto Ley de Amnistía 2.191 de 1978. Aunque observa que según el Estado parte este decreto ya no es aplicado por los tribunales, considera que el hecho de que continúe vigente deja abierta la posibilidad de su aplicación. El Comité recuerda su observación general No. 20, en el sentido de que las leyes de amnistía respecto de las violaciones de derechos humanos son generalmente incompatibles con el deber del Estado parte de investigar tales violaciones, garantizar que las personas no estén sujetas a dichas violaciones dentro de su jurisdicción y velar por que no se comenten violaciones similares en el futuro. (Artículo 2 del Pacto).

El Estado parte debería reforzar sus esfuerzos para incorporar lo mas pronto posible la jurisprudencia de la Suprema Corte sobre el Decreto Ley de Amnistía 2.191 de 1978 al derecho interno positivo, a fin de garantizar que las violaciones graves de derechos humanos no queden impunes.

(...)

9. Aunque el Comité celebra que el Estado Parte haya tomado medidas para que las víctimas de violaciones de los derechos humanos cometidas por la dictadura militar en Chile reciban una indemnización, tales como la creación de la Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura (CNPPT) en 2003, le preocupa la falta de investigaciones oficiales para determinar la responsabilidad directa por las graves violaciones de los derechos humanos cometidas durante este periodo (Artículo 2, 6 y 7 del Pacto).

El Estado parte debe vigilar que las violaciones graves de derechos humanos cometidas durante la dictadura no permanezcan impunes; en particular, garantizando la acusación efectiva de los responsables sospechosos. Deben tomarse medidas adicionales para fincar responsabilidades individuales. En cuanto a las personas que hayan cumplido una condena por tales actos, se deben examinar sus aptitudes para ejercer funciones públicas. El Estado parte debería hacer pública toda la documentación colectada por la Comisión Verdad y Reconciliación, y la Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura (CNPPT), susceptible de contribuir a la identificación de aquellos

---

<sup>86</sup> *Ibidem*, Principio 24, alíneas “a” e “b”.

responsables de ejecuciones extrajudiciales, desapariciones forzadas y tortura.”<sup>87</sup>

Outrossim, ao analisar o terceiro relatório apresentado pelo Sudão, no que respeita ao cumprimento das obrigações constantes no Pacto, em 26 de julho de 2007, o Comitê de Direitos Humanos manifesta sua preocupação com o Decreto nº 114, datado de 11 de junho de 2006, por meio do qual se concedeu anistia geral, de modo a alcançar os responsáveis por sérios abusos aos direitos humanos, mantendo-se impunes os crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Em razão disso, dentre outras recomendações, indicou-se que o Estado-Parte deveria tomar todas as medidas necessárias a fim de garantir que estas violações sejam devidamente investigadas e reprimidas, inclusive quando praticadas por agentes de Estado e membros da milícia, bem como afiançar que nenhuma anistia seja concedida a indivíduos que cometeram ou sobre o qual recaiam suspeitas de ter cometido crimes de natureza grave.<sup>88</sup>

Ao mesmo tempo, manifestando-se acerca dos direitos que idealmente compõem a Justiça de Transição, em 23 de agosto de 2007, o Comitê de Direitos Humanos adotou a Recomendação Geral nº 32, acerca do artigo 14 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, cujo parágrafo 9º reforça o entendimento segundo o qual o direito à justiça encontra-se salvaguardado no artigo 14 do Pacto, e que consiste no acesso de todas as pessoas aos tribunais, de maneira livre, ampla e em condições de igualdade, a fim de que ninguém se veja despojado do “direito de exigir justiça.”

O parágrafo em apreço conclui que qualquer situação em que um indivíduo seja privado deste direito representa frontalmente um ultraje à garantia contida na primeira oração do primeiro parágrafo do artigo 14 do Pacto.<sup>89</sup>

O Comitê contra a Tortura da ONU, no mesmo sentido, em 24 de janeiro de 2008, adota a Observação Geral nº 2, cujo parágrafo 5º expressamente consigna a proibição “absoluta e imperativa” da tortura e, em contrapartida, a obrigação dos

---

<sup>87</sup> ONU, Comitê de Direitos Humanos, Relatório Anual 2007, Chile, CCPR/C/CHL/CO/5, 17 abr. 2007, §§5 e 9.

<sup>88</sup> ONU, Comitê de Direitos Humanos, Relatório Anual 2007, Sudão, CCPR/C/SDN/CO/3/CRP.1, 26 jul. 2007, §9.

<sup>89</sup> ONU, Comitê de Direitos Humanos, Recomendação Geral n. 32, acerca do artigo 14 do Pacto Internacional de Proteção dos Direitos Civis e Políticos, CCPR/C/GC/32, 23 ago. 2007, §9º.

Estados de puni-la. Nesta medida, considerou-se que as anistias e quaisquer outros entraves a investigação e condenação, com presteza e imparcialidade, dos autores de tortura e maus-tratos, afrontam o caráter cogente da proibição.<sup>90</sup>

Mais recentemente, em 12 de outubro de 2011, o Conselho de Segurança da ONU, por meio do Secretário Geral, publicou informe visando analisar os progressos alcançados a partir das recomendações contidas no informe de 2004 do Secretário Geral sobre o Estado de direito e a Justiça de Transição nas sociedades que vivenciaram ou vivenciam situações de conflito, e, a partir daí, estudar a possibilidade de consolidação de novas medidas a fim de se promover o Estado de Direito.

O Secretário ressalta, inicialmente, a participação das Nações Unidas na instauração ou restauração do Estado de Direito nas sociedades pós-conflito, caracterizada pela priorização do cumprimento de medidas de prestação de contas pelo governo anterior, aptas a fomentar a confiança nas instituições públicas, de segurança e justiça, e somente assim garantir a transição para governos democráticos e a consolidação da democracia.

Na sequência, destaca que os acordos de paz, de cessar fogo e todos aqueles realizados visando ultimar situações de conflitos refletem, cada vez com mais intensidade, a política adotada pelas Nações Unidas no sentido de repudiar anistias concedidas em relação a genocídios, crimes de guerra, crimes de lesa-humanidade e infrações graves de direitos humanos, de modo que as anistias brancas são menos comuns nos dias atuais.<sup>91</sup>

O Secretário faz menção, também, à participação das Nações Unidas na concretização dos marcos da justiça transicional, incluindo-se o direito à verdade e à justiça, e no incremento das garantias de que tais feitos não se repetirão.<sup>92</sup>

Neste sentido, no documento em apreço, indica-se que quando se trata da realização dos mecanismos da Justiça de Transição, visando iniciar ou dar continuidade ao processo devido de prestação de contas, deve-se dar preferência às medidas adotadas no âmbito interno. No entanto, ressalta-se que a inércia estatal pode desencadear

---

<sup>90</sup> ONU, Comitê contra a Tortura, Recomendação Geral nº 2, acerca do artigo 2 da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Inumanas ou Degradantes, CAT/C/GC/2, 24 jan. 2008, §5º.

<sup>91</sup> ONU, Conselho de Segurança, El estado de derecho y la justicia de transición en las sociedades que sufren o han sufrido conflictos, Informe do Secretário Geral, S/2011/634, 12 out. 2011, §12.

<sup>92</sup> *Ibidem*, §19.

procedimentos na seara internacional, eis que os crimes internacionais e de lesa-humanidade não podem permanecer impunes.<sup>93</sup>

Por fim, ao traçar as considerações ao Conselho de Segurança da ONU, o Secretário determina, dentre outras medidas, que, por ocasião da realização de negociações, acordos de paz e designação de mandatos, faça-se referência expressa ao caráter cogente das medidas de Justiça de Transição e que se rechace toda concessão de anistia por genocídio, crimes de guerra, crimes de lesa-humanidade e violações graves de direitos humanos.<sup>94</sup>

Diante de todo o exposto, resta plenamente evidenciado que as anistias-brancas e leis por meio das quais estas são concedidas são absolutamente incongruentes com o Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos. Isto porque, conforme demonstrado, ultrajam frontalmente dispositivos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos: art. 2º (3), por meio do qual os Estados se comprometem a garantir reparação e remédios judiciais efetivos às vítimas de ultrajes aos direitos humanos<sup>95</sup>; arts. 6(1) e 7, nos quais estão previstos o direito à vida e de que ninguém será submetido a torturas, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; artigo 14 (1), no qual está insculpido o direito a exigir justiça.

Da mesma forma, as anistias revestem-se de ilegitimidade frente aos dispositivos da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984, conforme sintetiza Lúcia Elena Arantes Ferreira Bastos:

A Convenção contra a Tortura é explícita ao exigir que cada Estado-parte estabeleça uma jurisdição sobre as ofensas cometidas em seu território tanto por ou contra seus nacionais (art. 5º) e submeter o caso às suas autoridades competentes com a finalidade de processar (art. 7º). Cada Estado tem que assegurar que suas autoridades judiciais, prontamente e de forma apropriada e imparcial, investiguem as alegações de tortura (art. 12) e garantam em seu sistema legal que a vítima de um ato de tortura obtenha a compensação adequada (art. 14).<sup>96</sup>

Resta evidenciado, portanto, que sob os auspícios das Nações Unidas fundaram-se e se solidificaram os baldrames da justiça transicional, cujos mecanismos

---

<sup>93</sup> *Ibidem*, §32.

<sup>94</sup> *Ibidem*, §66 e 67.

<sup>95</sup> BASTOS, 2009, p. 172.

<sup>96</sup> *Ibidem*, p. 172.

veem-se obstaculizados pelas anistias e outras medidas que concedem perdão a agentes de regimes ditatoriais responsáveis por graves, sistemáticas e massivas ofensas aos direitos humanos.

### 2.3 Leis de Anistia e a Organização dos Estados Americanos

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos funciona nos marcos da Organização dos Estados Americanos e encontra embasamento essencialmente em dois instrumentos normativos de natureza jurídica diversa – uma declaração e um tratado internacional, respectivamente, a Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.<sup>97</sup>

Além disso, este Sistema Regional constitui-se a partir de dois regimes e/ou subsistemas: o primeiro regido pela Carta da OEA, o qual se centra na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O segundo decorre da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e é composto pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.<sup>98</sup>

Excluindo-se a pretensão de se adentrar pormenorizadamente no organograma básico do Sistema Interamericano, contempla-se que a Comissão tem por função primordial a promoção dos direitos humanos, nos âmbitos político, educativo e cultural, por meio da análise e fiscalização das políticas de direitos humanos nos Estados signatários, além de exercer uma função processual, por meio do recebimento de petições e queixas, cujas respostas, caso não haja solução amistosa entre as partes, constituem-se em recomendações especificadas por meio de um relatório.<sup>99</sup>

Apenas em 1978, quando entra em vigor a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, cria-se a Corte Interamericana e se inicia uma nova fase no Sistema Interamericano de Direitos Humanos<sup>100</sup>, eis que se cria um órgão com competência jurisdicional.<sup>101</sup>

A partir daí, após o encaminhamento do relatório ao Estado-parte para o cumprimento, no prazo de 3 meses, das recomendações da Comissão, as partes podem

---

<sup>97</sup> CIURLIZZA, 2005, p. 73-74.

<sup>98</sup> PIOVESAN, 2006, p. 87.

<sup>99</sup> CIURLIZZA, 2005, p. 74.

<sup>100</sup> WEICHERT, 2009, p. 155.

<sup>101</sup> PIOVESAN, 2006, p. 96.

voluntariamente resolver o caso, ou este pode ser encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos.<sup>102</sup>

O presente estudo concentra-se no subsistema fundado a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos, eis que se consolidou, no âmbito da Comissão e da Corte Interamericanas, o posicionamento de repúdio às anistias concedidas a agentes de Estado que serviram a governos ditatoriais, por se entender que estas colidem frontalmente com dispositivos da Convenção.

A experiência latino-americana é bastante paradigmática no que diz respeito à importância da justiça transicional no processo de transição democrática, tendo em vista que os países da região vivenciaram regimes militares antidemocráticos, nos quais se vislumbraram graves ultrajes aos direitos humanos, com a prática de crimes de lesa-humanidade em larga escala, de modo que se suporta até hoje, em maior ou menor grau dependendo do país, os efeitos de um “continuismo autoritário”<sup>103</sup> provocado pela ausência da consolidação de verdadeiras democracias.

No âmbito da Corte Interamericana, caracterizou-se como pioneira no esboço do direito à justiça, e contraposto dever do Estado de investigar as violações de direitos humanos, a decisão do caso *Velasquez Rodrigues vs. Honduras*<sup>104</sup>, ressaltando-se desde aquele momento a impossibilidade de que os crimes de lesa-humanidade e graves violações aos direitos humanos mantenham-se impunes frente ao Sistema Interamericano. Conforme se observa nos parágrafos a seguir transcritos extraídos de mencionada decisão:

174. El Estado está en el deber jurídico de prevenir, razonablemente, las violaciones de los derechos humanos, de investigar seriamente con los medios a su alcance las violaciones que se hayan cometido dentro del ámbito de su jurisdicción a fin de identificar a los responsables, de imponerles las sanciones pertinentes y de asegurar a la víctima una adecuada reparación.

(...)

176. El Estado está, por otra parte, obligado a investigar toda situación em la que se hayan violado los derechos humanos protegidos por la Convención. Si el aparato del Estado actúa de modo que tal violación quede impune y no se restablezca, en cuanto sea posible, a la víctima en la plenitud de sus

---

<sup>102</sup> *Ibidem*, 2006.

<sup>103</sup> PIOVESAN, 2010, p. 99.

<sup>104</sup> Esta decisão foi precursora, também, da adoção do posicionamento que considerou o crime de desaparecimento forçado, prática bastante usual durante as ditaduras da América Latina, como crime de lesa-humanidade (*Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C. n. 4, §§153. Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_04\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf) >. Acesso em: 19 nov. 2010.

derechos, puede afirmarse que ha incumplido el deber de garantizar su libre y pleno ejercicio a las personas sujetas a su jurisdicción.<sup>105</sup>

Após tal decisão que esboçou a inderrogabilidade do direito à justiça, solidificou-se, no âmbito da Corte, o posicionamento segundo o qual estão vedadas as leis de autoanistia, por impedirem ou dificultarem os julgamentos dos algozes dos crimes de lesa-humanidade, bem como por representarem um ultraje ao direito à verdade. Neste sentido foi decidido, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o caso paradigmático *Barrios Alto versus Peru*<sup>106</sup>, cujo trecho da decisão vale transcrever:

41. Esta Corte considera que son inadmisibles las disposiciones de amnistía, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretendan impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos tales como la tortura, las ejecuciones sumarias, extralegales o arbitrarias y las desapariciones forzadas, todas ellas prohibidas por contravenir derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos.

42. La Corte, conforme a lo alegado por la Comisión y no controvertido por el Estado, considera que las leyes de amnistía adoptadas por el Perú impidieron que los familiares de las víctimas y las víctimas sobrevivientes en el presente caso fueran oídas por un juez, conforme a lo señalado en el artículo 8.1 de la Convención; violaron el derecho a la protección judicial consagrado en el artículo 25 de la Convención; impidieron la investigación, persecución, captura, enjuiciamiento y sanción de los responsables de los hechos ocurridos en Barrios Altos, incumpliendo el artículo 1.1 de la Convención, y obstruyeron el esclarecimiento de los hechos del caso. Finalmente, la adopción de las leyes de autoamnistía incompatibles con la Convención incumplió la obligación de adecuar el derecho interno consagrada en el artículo 2 de la misma.

Denota-se, portanto, que a Corte decide pela incompatibilidade entre as leis de anistia e a Convenção Americana de Direitos Humanos, definindo como consequência natural a carência de efeitos jurídicos destas no âmbito doméstico, frente à necessidade de investigação, processamento e, se for o caso, condenação e punição dos responsáveis por graves ultrajes aos direitos humanos perpetrados durante os regimes de exceção.

Imprescindível ressaltar o contido na Interpretação da Sentença de Mérito proferida no Caso Barrios Alto, no sentido de que a promulgação de uma lei

<sup>105</sup> *Ibidem*, §§174 e 176.

<sup>106</sup> *Barrios Alto vs. Peru*. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C. n. 75, §§41 e 42. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_75\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_75_esp.pdf). Acesso em: 19 nov. 2010.

evidentemente contrária aos dispositivos e obrigações assumidas pelos Estados-Parte da Convenção, de *per se*, constitui uma transgressão e gera responsabilidade internacional do Estado.<sup>107</sup>

Assim, em relação aos Estados membros da Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme entendimento consolidado pela Corte Interamericana, do artigo 1.1. da Convenção emana a obrigação de perseguir, investigar e punir os crimes de lesa-humanidade e graves ultrajes aos direitos humanos<sup>108</sup>, sendo que o descumprimento desta obrigação representa uma violação ao disposto na Convenção e, via de consequência, pode gerar ao Estado responsabilização internacional.

Anteriormente às decisões proferidas no âmbito da Corte, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, desde a publicação do Informe Anual 1985-1986, expressou o entendimento segundo o qual as anistias concedidas aos agentes de governos autoritários, visando à reconciliação nacional e à pacificação social, não poderiam ser concedidas em detrimento à garantia (exigência) dos direitos à verdade e à justiça, mas, pelo contrário, são noções que, durante as transições democráticas, devem necessariamente se harmonizar. Delineia-se, então, a inderrogabilidade dos direitos à verdade e à justiça, nos seguintes termos:

Independientemente del problema de las eventuales responsabilidades –las que, en todo caso, deberán ser siempre individuales y establecidas después de un debido proceso por un tribunal preexistente que utilice para la sanción la ley existente al momento de la comisión del delito– uno de los pocos asuntos que la Comisión no desea inhibirse de opinar en esta materia, es el de la necesidad de esclarecer las violaciones a los derechos humanos perpetradas con anterioridad al establecimiento del régimen democrático.

Toda la sociedad tiene el irrenunciable derecho de conocer la verdad de lo ocurrido, así como las razones y circunstancias en las que aberrantes delitos llegaron a cometerse, a fin de evitar que esos hechos vuelvan a ocurrir en el futuro. A la vez, nada puede impedir a los familiares de las víctimas conocer lo que aconteció con sus seres más cercanos. Tal acceso a la verdad supone no coartar la libertad de expresión, la que –claro está– deberá ejercerse responsablemente; la formación de comisiones investigadoras cuya integración y competencia habrán de ser determinadas conforme al correspondiente derecho interno de cada país, o el otorgamiento de los medios necesarios para que sea el propio Poder Judicial el que pueda emprender las investigaciones que sean necesarias.

<sup>107</sup> Barrios Alto vs. Peru. Sentencia de 3 de septiembre de 2001 (Interpretación de la Sentencia de Fondo). Série C. n. 83, §18 e ponto resolutivo segundo. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_83\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_83_esp.pdf)>. Acesso em: 19 nov. 2010.

<sup>108</sup> Neste sentido também a seguinte decisão da Corte IDH: *Caso Goiburú e Outros x Paraguai*, Sentença de 22 de setembro de 2006, Série C, nº 153, §129.

La Comisión considera que la observancia de principios como los indicados permitirá que sean las consideraciones de justicia, y no las de venganza, las que primen y de ese modo no llegue a arriesgarse ni la urgente necesidad de reconciliación nacional ni la consolidación del régimen democrático.<sup>109</sup>

Ao analisar as anistias, *in concreto*, concedidas em razão das transições democráticas latino-americanas, após períodos de regimes autoritários, o posicionamento da Comissão confirmou-se. É o que se verifica, por exemplo, com a aprovação do Informe n. 28/92, referente às petições recebidas pela Comissão contra o governo argentino, em razão da sanção das Leis n. 23.492 e 23.521 (Leis de Ponto Final e Obediência Devida), e do Decreto n. 1002/89, por meio dos quais se concederam anistia e imunidades aos agentes de Estado responsáveis por crimes de lesa-humanidade e toda a sorte de arbitrariedades.

As petições foram apresentadas sob o fundamento de que a aplicação destas leis pelos Tribunais implicaria em afronta aos direitos de proteção judicial e garantias judiciais (direito à justiça), consagrados nos artigos 25 e 8 da Convenção.

Na oportunidade, a Comissão manifestou-se no sentido de que a Argentina, ao sancionar e aplicar tais leis, de fato, impediu o exercício por parte dos peticionários do direito insculpido no artigo 8.1 da Convenção, descumprindo sua obrigação de garantir o direito à justiça, violando tal dispositivo e, por consequência, o disposto no artigo 1.1. da Convenção, que vincula os Estados-partes a cumprirem os direitos e liberdades nela reconhecidos.<sup>110</sup>

Concluiu-se, portanto, no relatório sob comento, pela incompatibilidade das Leis n. 23.492 e 23.521, bem como do Decreto n. 1002/89, com o artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (direito de justiça) e com os artigos 1, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.<sup>111</sup>

Posicionamento idêntico foi manifestado no Informe nº 29/92, ocasião em que a Comissão considerou incompatível com os mesmos artigos da Convenção (1,8 e 25) a Lei n. 15.848 de 1986, aprovada pelo governo uruguaio com o fim de anistiar os funcionários do governo autoritário em relação à prática de graves violações aos direitos humanos, recomendando ao Estado a adoção das medidas cabíveis a fim de esclarecer

---

<sup>109</sup> OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 1985-1986, OEA/Ser.L/V/II.68, Doc. 8, rev.1, 26 set. 1986, Capítulo V, item I.

<sup>110</sup> OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 1992-1993, Informe nº 28/92, OEA/Ser.L/V/II.83, Doc. 14, 12 mar. 1993, §§37 e 41.

<sup>111</sup> *Ibidem*, §50.

os fatos perpetrados durante o regime ditatorial e se atribuírem as devidas responsabilidades aos ultrajes sistemáticos aos direitos humanos.<sup>112</sup>

A partir daí, a Comissão Interamericana se posiciona repetidas vezes no sentido de que a perseguição criminal e conseqüente punição daqueles que ultrajam dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos demonstra-se como a forma mais efetiva de acautelar os direitos nela albergados.<sup>113</sup>

Da mesma forma, ao analisar especificamente petição apresentada contra o Estado Chileno, pelo desaparecimento forçado de Samuel Alfonso Catalán Lincoleo, após sua detenção ilegal ocorrida em 27 de agosto de 1974, durante a Era Pinochet, a Comissão entendeu que a recusa da Corte Suprema de Justiça daquele país em investigar os fatos caracterizou denegação do direito à justiça. Consignou-se, ainda, que a impunidade, inaceitável em relação a delitos desta natureza, é resultado principalmente do Decreto-Lei n. 2.191, por meio do qual o Estado concedeu autoanistia aos agentes que cometeram graves violações aos direitos humanos.<sup>114</sup>

A Comissão, no relatório em apreço, ratificou o posicionamento segundo o qual as autoanistias impedem o livre gozo dos direitos consagrados nos artigos 8 e 25, em razão do que se demonstram incompatíveis com estes artigos e, via de consequência, com os artigos 1(1) e 2 da Convenção<sup>115</sup>, bem como solidificou entendimento no sentido de que é vedado aos Estados-partes de um tratado invocar disposições de direito interno a fim de inadimplir dispositivos e obrigações assumidas em razão deste tratado, em conformidade com o disposto no artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.<sup>116</sup>

No âmbito jurisdicional, a posição da Comissão foi confirmada, de modo que a Corte Interamericana no caso *Almonacid Arellano versus Chile*, foi clara ao

---

<sup>112</sup> OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 1992-1993, Informe nº 29/92, OEA/Ser.L/V/II.83, Doc. 14, 12 mar. 1993, Conclusões itens 1. e 3.

<sup>113</sup> Bastante elucidativo também, no que diz respeito ao direito à justiça, o Relatório nº 136/99, que consignou a reprovação à lei de anistia concedida aos militares responsáveis por execuções extrajudiciais em El Salvador (OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Informe nº 136/99, Caso 10.488, 22 dez. 1999. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/99span/De%20Fondo/El%20Salvador10.488.htm>. Acesso em 20 nov. 2011.

<sup>114</sup> OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Informe nº 61/01, Caso 11.771, Samuel Alfonso Catalán Lincoleo, Chile, 16 abr. 2001, §58.

<sup>115</sup> *Ibidem*, §95.

<sup>116</sup> *Ibidem*, §43.

revogar expressamente o Decreto-Lei n. 2.191/1978, o qual previa anistia aos crimes perpetrados durante o regime militar liderado por Pinochet, na medida em que violaria os direitos à verdade e à justiça, e ultrajaria dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos:

La adopción y aplicación de leyes que otorgan amnistía por crímenes de lesa humanidad impide el cumplimiento de las obligaciones señaladas. El Secretario General de las Naciones Unidas, en su informe sobre el establecimiento del Tribunal Especial para Sierra Leona, afirmó que [a]unque reconocen que la amnistía es un concepto jurídico aceptado y una muestra de paz y reconciliación al final de una guerra civil o de un conflicto armado interno, las Naciones Unidas mantienen sistemáticamente la posición de que la amnistía no puede concederse respecto de crímenes internacionales como el genocidio, los crímenes de lesa humanidad o las infracciones graves del derecho internacional humanitario.

109. El Secretario General también informó que no se reconoció efectos jurídicos a la amnistía concedida en Sierra Leona, “dada su ilegalidad con arreglo al derecho internacional”. En efecto, el artículo 10 del Estatuto del Tribunal Especial para Sierra Leona dispuso que la amnistía concedida a personas acusadas de crímenes de lesa humanidad, infracciones al artículo 3 común de los Convenios de Ginebra y Protocolo Adicional, así como otras infracciones graves del derecho internacional humanitario, “no constituirá un impedimento para [su] procesamiento”.

110. La obligación conforme al derecho internacional de enjuiciar y, si se les declara culpables, castigar a los perpetradores de determinados crímenes internacionales, entre los que se cuentan los crímenes de lesa humanidad, se desprende de la obligación de garantía consagrada en el artículo 1.1 de la Convención Americana. Esta obligación implica el deber de los Estados Partes de organizar todo el aparato gubernamental y, en general, todas las estructuras a través de las cuales se manifiesta el ejercicio del poder público, de manera tal que sean capaces de asegurar jurídicamente el libre y pleno ejercicio de los derechos humanos. Como consecuencia de esta obligación los Estados deben prevenir, investigar y sancionar toda violación de los derechos reconocidos por la Convención y procurar, además, el restablecimiento, si es posible, del derecho conculcado y, en su caso, la reparación de los daños producidos por la violación de los derechos humanos. Si el aparato del Estado actúa de modo que tal violación quede impune y no se restablezca, en cuanto sea posible, a la víctima en la plenitud de sus derechos, puede afirmarse que ha incumplido el deber de garantizar su libre y pleno ejercicio a las personas sujetas a su jurisdicción.<sup>117</sup>

Outro ponto de suma importância levantado nesta decisão, relacionado à impossibilidade de aplicação das leis de anistias<sup>118</sup> pelos juízes, tribunais, e outros

<sup>117</sup> *Almonacid Arellano vs. Chile*. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C. n. 154, §§108-110. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf). Acesso em: 15 nov. 2010, §§108-110.

<sup>118</sup> Outras importantes decisões da Corte IDH que determinam a impossibilidade do Estado de recorrer a institutos – anistias, prescrição, excludentes de responsabilidade – que garantam a impunidade dos crimes de lesa-humanidade e graves violações aos direitos humanos: *Del Caracazo vs. Venezuela*. Reparaciones. Sentencia de 29 de agosto de 2002, Serie C. n. 93, §119; *Molina Theissen vs. Guatemala*. Reparaciones.

órgãos jurisdicionais dos Estados, diz respeito ao forçoso “controle de convencionalidade” que o Poder Judiciário deve realizar entre as disposições de direito interno que serão aplicadas no caso concreto e a Convenção Americana, considerando-se a interpretação que dela faz a Corte Interamericana.<sup>119</sup>

Decisão bastante relevante no âmbito da Corte foi proferida no Caso *La Cantuta vs. Peru*, bastante contundente no sentido de estabelecer a necessidade de se acautelar o direito à justiça<sup>120</sup>, por meio da investigação, processamento e sancionamento das violações de direitos humanos, como uma “norma imperativa de Direito internacional”, que, como tal, gera “obrigações *erga omnes* para os Estados” de adotar as medidas necessárias visando à erradicação da impunidade.<sup>121</sup>

No que concerne à Lei de Anistia Brasileira, ao analisar o Caso *Julia Gomes Lund e outros vs. Brasil*, conhecido como “Guerrilha do Araguaia”<sup>122</sup>, a Comissão declarou-o admissível no que dizia respeito às supostas violações dos artigos I, XXV e XXVI da Declaração Americana e dos artigos 1(1), 4, 8, 12, 13 e 25 da Convenção Americana, decidindo por encaminhar a análise do mérito à Corte Interamericana.<sup>123</sup>

Deste modo, recentemente, a Corte declarou a incompatibilidade e carência de efeitos jurídicos da Lei de Anistia Brasileira, frente às obrigações assumidas a partir da adesão ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos<sup>124</sup>, destacando

Sentencia de 3 de julio de 2004. Serie C. n. 108, §83; *19 Comerciantes vs. Colombia*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2004. Serie C. n.109, §263; *Tibi vs.Ecuador*. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C. n. 114, §259.

<sup>119</sup> *Ibidem*, §124.

<sup>120</sup> Outros casos paradigmáticos da CIDH que impõem a obrigação dos Estados de investigar, processar e condenar sérias violações de direitos humanos e, em específico, crimes de lesa-humanidade, como tortura e desaparecimento forçado, em obediência aos artigos 8, 25, 1(1) e 2 da Convenção: *Durand y Ugarte vs. Perú*. Sentencia de 16 de agosto de 2000. Serie C. n. 68; *Cantoral Benavides vs. Perú*. Sentencia de 16 de agosto de 2000. Serie C. n. 69; *Godinez Cruz vs. Honduras*, Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C. n. 3, §93; *Fairén Garbí y Solís Corrales vs Honduras*, Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C. n. 2, §90.

<sup>121</sup> *La Cantuta vs. Peru*. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Serie C. n. 162, §§160. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_162\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf)>. Acesso em 15 nov. 2011.

<sup>122</sup> No caso da “Guerrilha do Araguaia” denunciaram-se violações à Convenção decorrentes de diversas campanhas militares – em razão das quais se estima o desaparecimento de mais de setenta guerrilheiros –, ocorridas entre 1972 e 1975, cujo desígnio era erradicar uma guerrilha rural constituída na região do Araguaia, localizada no Sul do Estado do Pará, caracterizada por ser um foco de resistência ao regime ditatorial vigente desde 1964 (OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório Anual 2000, Relatório nº 33/01, Caso nº 11.552, *Guerrilha do Araguaia, Julia Gomes Lund e outros vs. Brasil*, 6 mar. 2001, §21).

<sup>123</sup> *Ibidem*, Ponto resolutivo 1.

<sup>124</sup> *Gomes Lund e outros vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Serie C. n. 219, Ponto Resolutivo 3. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 06 fev. 2011.

o dever do Estado de investigar e, se for o caso, punir as violações dos direitos humanos perpetradas durante o regime militar que maculou a história democrática do país.<sup>125</sup>

Nesta perspectiva, a Corte pronuncia-se de modo a repudiar as anistias ou outras medidas que tenham por fim manter impunes os crimes de lesa-humanidade e outros crimes internacionais de especial gravidade, conforme se observa do excerto extraído da decisão proferida no caso brasileiro:

As anistias ou figuras análogas foram um dos obstáculos alegados por alguns Estados para investigar e, quando fosse o caso, punir os responsáveis por violações graves aos direitos humanos. Este Tribunal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais e regionais de proteção dos direitos humanos pronunciaram-se sobre a incompatibilidade das leis de anistia, relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional e as obrigações internacionais dos Estados.<sup>126</sup>

O Brasil foi, então, condenado pela violação de diversos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, como os direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3º), à vida (artigo 4º), à integridade pessoal (artigo 5º) e à liberdade pessoal (artigo 7º), ultraje dos direitos às garantias judiciais (artigo 8.1) e de proteção judicial (artigo 25.1) e do direito à liberdade de pensamentos e expressão (artigo 13).<sup>127</sup>

Deste modo, conforme delineado por Flávia Piovesan a Corte Interamericana adotou um posicionamento claro: “a) as leis de anistia violam parâmetros protetivos internacionais; b) constituem um ilícito internacional; e c) não obstam o dever do Estado de investigar, julgar e reparar as graves violações cometidas, assegurando às vítimas os direitos à justiça e à verdade.”<sup>128</sup>

Vislumbra-se, portanto, que os ditames da justiça transicional desenvolveram-se, em grande parte, devido à construção jurisprudencial ocorrida no âmbito da Corte<sup>129</sup>, bem como dos relatórios e informes emanados da Comissão.

---

<sup>125</sup> *Ibidem*, §137.

<sup>126</sup> *Ibidem*, §147.

<sup>127</sup> *Ibidem*, Pontos Resolutivos 5-7.

<sup>128</sup> PIOVESAN, 2010, p. 5.

<sup>129</sup> Kai Ambos apresenta uma listagem das principais decisões, no âmbito da Corte, a partir das quais se delineou a noção de direito à verdade: *Bamaca-Velasquez vs. Guatemala*. Sentencia de 25 de noviembre de 2000. Série C. n. 70, §201; *Barrios Alto vs. Peru*. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Série C. n. 75, §48; *Carpio Nicolle y otros vs. Guatemala*. Sentencia de 22 de noviembre de 2004. Serie C. n. 117, §128; *Comunidad Moiwana vs. Suriname*. Sentencia de 15 de junio de 2005. Serie C. n. 124m §203 e ss;

Definidos os parâmetros de interpretação e aplicação das leis de anistia no âmbito do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, e restando demonstrado que, hodiernamente, pacificou-se o entendimento de que as leis de anistia não podem representar um entrave ao desenvolvimento desembaraçado dos mecanismos da Justiça de Transição, impende analisar qual é o impacto deste sistema na aplicação e interpretação, no âmbito doméstico, das Leis de Anistia da Argentina, Chile e Brasil.

---

Massacre de Mapiripán vs. Colombia. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C. n. 136, §76 e ss; Blanco-Romero et al. vs. Venezuela. Sentencia de 28 de noviembre de 2005. Serie C. n. 138, §95 e ss; Massacre de Pueblo Bello vs. Colombia. Sentencia de 31 de enero de 2006. Serie C. n. 140, §219, 266; Baldeón-García vs. Peru. Sentencia de 06 de abril de 2006. Serie C. n. 147, §196; Massacre de Ituango vs. Colombia. Sentencia de 1 de julio de 2006. Serie C, §399; Ximenes-Lopes vs. Brasil. Sentencia de 4 de Julio de 2006. Serie C. n. 149, §245; Servellon-García et. Al. vs. Honduras. Sentencia de 21 de septiembre de 2006. Serie C. n. 152, §193 e Almonacid-Arellano et. al. vs. Chile, §148 e ss (AMBOS, Kai; MALARINO, 2009, p. 41-42, nota de rodapé 96).

### 3 APLICAÇÃO DA LEI DE ANISTIA E O IMPACTO DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NAS DITADURAS DO CONE-SUL: UM ESTUDO DOS CASOS ARGENTINO E CHILENO

#### 3.1 Argentina

##### 3.1.1 O regime militar argentino – contexto histórico

A morte de Juan Domingo Perón<sup>130</sup> e a sucessão de um impotente governo constitucional por parte da viúva Isabel Perón acirraram na Argentina os conflitos entre forças ligadas ao governo e grupos clandestinos bastante organizados como o *Ejército Revolucionario del Pueblo*<sup>131</sup> (ERP) e os *Montoneros*.<sup>132</sup> Em 1975, o país vivia um cenário caótico, com a intensificação das guerrilhas, de um lado, e, de outro, a atuação de grupos de extermínio vinculados ao governo.<sup>133</sup>

Assim, antes mesmo do golpe de 1976, a população argentina já vivenciava a repressão por motivos políticos, na medida em que Isabel Perón direcionou esta tarefa à Polícia Federal e a um esquadrão paramilitar denominado *Triple A (Alinza Anticomunista Argentina)*<sup>134</sup>, que atuava com o apoio do Estado.<sup>135</sup> Todavia, após o

---

<sup>130</sup> Juan Domingo Perón, político e militar, que gozava de amplo apoio popular, foi responsável pela gênese do peronismo, movimento responsável por provocar intensa transformação no âmbito político, na Argentina. Em 1943, Perón aderiu a um levante militar que destituiu o governo civil naquele país, oportunidade em que passou a ocupar a posição de chefe do Departamento Nacional do Trabalho. Neste cargo, adquiriu amplo apoio da classe sindical. Tornou-se Presidente, em 1946, permanecendo no cargo até 1955, quando foi derrubado por um violento golpe militar. Retornou à política, em 1973, quando foi eleito democraticamente, permanecendo no governo até 1974, data de seu falecimento (PEREIRA, 2010, p. 184-191). A peculiaridade do peronismo decorre principalmente da harmonização de interesses entre duas classes que pareciam ser inconciliáveis: “o movimento obreiro e um núcleo nacionalista das Forças Armadas” (PUIGGRÓS, 2006, p. 9).

<sup>131</sup> O *Ejército Revolucionario del Pueblo* consistia em uma organização armada, de tendências marxistas e guevaristas, que atuava na Argentina, na década de 70. Um dos grupos de maior proeminência entre os movimentos de guerrilha armada da época, responsável por inúmeros ataques a militares e a civis (MENDEZ, 2005, p. 64).

<sup>132</sup> Os *Montoneros* consistiram em um movimento de guerrilha, claramente influenciado pelos ideais de Che Guevara. O grupo era formado principalmente por estudantes e pessoas pertencentes à classe operária de inúmeras cidades e se formou desde 1969. Atuavam por meio da guerrilha urbana, utilizando-se de armas, por meio de uma organização política. Os *Montoneros* consideravam-se parte do movimento Peronista (MENDEZ, 2005, p. 64).

<sup>133</sup> DINGES, 2004, p. 161.

<sup>134</sup> O esquadrão de extermínio Triplo A constituiu-se sob a vigência do governo de Juan Domingo Perón. No entanto, a atuação deste grupo paramilitar intensificou-se sob a guarida de Isabel Perón, quando passou a empregar táticas draconianas de repressão na Província de Tucumán, em 1975. Nesta época, a

golpe, a repressão foi sistematizada e institucionalizada, espalhando-se por todo aparelho estatal.

Em 24 de março de 1976, as Forças Armadas destituíram o governo constitucional de Isabel Martínez Perón e, por meio de um documento denominado *Acta para el Proceso de Reorganización Nacional*, constituiu-se uma Junta Militar a fim de assumir a liderança do poder político<sup>136</sup>, formada, inicialmente, pelo Chefe do Exército, Tenente-General Jorge Rafael Videla (declarado Presidente de fato), pelo Comandante em chefe da Armada, Almirante Eduardo Emilio Massera, e pelo Comandante em chefe da Força Aérea, Brigadeiro-General Orlando Ramón Agosti.<sup>137</sup>

Por ocasião da entrada em vigor do regime militar, a Argentina já se encontrava sob estado de sítio, decretado durante o governo de Isabel Perón, em 06 de novembro de 1974. Ademais, por meio do Decreto-Lei nº 2.772, de 06 de outubro de 1975, já se havia conferido amplo poder às forças militares e de segurança no combate à subversão.<sup>138</sup>

Deste modo, o contexto político-institucional vigente no país facilitou a centralização de poderes nas mãos da tríade das Forças Armadas. Mesmo assim, as primeiras medidas adotadas, logo após o golpe de 24 de março, visavam garantir a supressão de poderes das demais instâncias e concentrá-las na Junta Militar. Neste sentido, Pablo F. Parenti e Lisandro Pellegrini afirmam a possibilidade de listar as seguintes diretrizes adotadas inicialmente pelos dirigentes do regime:

[...] declararon caducos los mandatos del presidente de la Nación Argentina y de las autoridades provinciales, se disolvieron el Congreso de la Nación, las legislaturas provinciales y los gobiernos municipales, se dispuso remover a los miembros de la Corte Suprema de Justicia de la Nación, al procurador general de la Nación y a los integrantes de los tribunales superiores de las provincias, se suspendió la actividad política y de los partidos políticos en los ámbitos nacional, provincial y municipal, y se suspendieron las actividades gremiales de trabajadores, empresarios y de profesionales.<sup>139</sup>

O novo governo fazia questão de não deixar dúvidas quanto a seus

---

estratégia de desaparecer com os corpos das vítimas acusadas de subversão começou a ser utilizada em larga escala (PEREIRA, 2010, p. 191).

<sup>135</sup> DINGES, 2004, p. 161.

<sup>136</sup> PARENTI; PELLEGRINI, 2009, p. 134.

<sup>137</sup> Informação disponível em: <<http://elnacionalista.mforos.com/680866/3948207-junta-militar-de-1976/>>. Acesso em: 20 dez. 2011.

<sup>138</sup> PEREIRA, 2010, p. 191-192.

<sup>139</sup> *Ibidem*, 2010.

objetivos. Conforme exposto por John Dinges, em um discurso realizado apenas algumas semanas após o golpe, o Chefe do Exército, General Jorge R. Videla, ao discursar em um encontro militarista latino-americano realizado em Montevideu, afirmou: “Si es preciso, en Argentina deberían morir todas las personas que sean necesarias para lograr la paz del país.”<sup>140</sup>

O discurso adotado foi, portanto, aquele característico às ditaduras que dominaram o Cone-sul na década de 70. Era necessário erradicar da Argentina os inimigos “terroristas” e “subversivos” que colocavam em risco a segurança da Nação e a democracia.

Ao assumir o poder, a Junta Militar disseminou uma “guerra suja”, cujos tentáculos de repressão foram muito além dos movimentos de resistência armada. O alvo do regime castrense incluía líderes trabalhistas, ativistas de direitos humanos, pensadores com ideologias contrárias ao cristianismo ou ao Ocidente, líderes de agremiações de vizinhanças e, em geral, qualquer pessoa que fosse acusada de praticar atividades subversivas<sup>141</sup>, cujo conceito arbitrário e impreciso<sup>142</sup>, permitia às Forças Armadas moldá-las de modo a abranger uma infinidade de condutas.

Anthony W. Pereira defende que um dos fatores determinantes da austeridade do sistema repressivo argentino foi a proximidade entre as elites oligárquicas e os dirigentes do regime militar.<sup>143</sup> A intransigência das elites com a classe operária refletia no aparelho de repressão e fomentava a hostilidade dos oficiais militares frente à esquerda e aos movimentos obreiros.

As cifras revelam a brutalidade da ditadura militar argentina, que perdurou de 1976 a 1983: mais de 340 centros clandestinos de detenção; 8.960 pessoas que ainda se encontravam desaparecidas à data da conclusão dos trabalhos da Comissão Nacional sobre Desaparecimento de Pessoas (CONADEP); 30 mil mortos; 40 mil torturados, 80 mil exilados e, mais de 500 mil vítimas, quando somadas aquelas que sofreram qualquer tipo de perseguição ou demissões por motivos políticos.<sup>144</sup>

As maiores ignomínias foram realizadas no interior dos mais de 340 centros

---

<sup>140</sup> DINGES, 2004, p. 162.

<sup>141</sup> MENDEZ, 2005, p. 64-65.

<sup>142</sup> Esta indefinição das leis de combate à subversão pode ser observada da redação conferida à Lei nº 21.528, por exemplo, que autorizava a detenção de qualquer pessoa que adotasse uma “postura rebelde” (PEREIRA, 2010, p. 202).

<sup>143</sup> *Ibidem*, p. 97.

<sup>144</sup> ALMEIDA, 2007, p. 217.

clandestinos de detenção. Primeiramente, os detidos eram “tabicados”<sup>145</sup>, de modo que a tortura psicológica iniciava-se pelo total isolamento com o mundo exterior, o qual, geralmente, perdurava-se durante todo o período de detenção. O intenso sofrimento decorrente da prática do “*tabicamiento*” foi relatado no testemunho de Lisandro Raúl Cubas, prestado perante a CONADEP:

“La tortura psicológica de la 'capucha' es tanto o más terrible que la física, aunque sean dos cosas que no se pueden comparar ya que una procura llegar a los umbrales del dolor. La capucha procura la desesperación, la angustia y la locura”.

(.....)

"En capucha tomo plena conciencia. de que el contacto con el mundo exterior no existe. Nada te protege, la soledad es total. Esa sensación de desprotección, aislamiento y miedo es muy difícil de describir. El sólo hecho de no poder ver va socavando la moral, disminuyendo la resistencia”.

(.....)

"... la 'capucha' se me hacía insoportable, tanto es así que un miércoles de traslado pido a gritos que se me traslade, 'A mí... a mí..., 571' (la capucha había logrado su objetivo, ya no era Lisandro Raúl Cubas, era un número)". Testimonio de Cubas, Lisandro Raúl (Legajo N° 6974).<sup>146</sup>

Em seu depoimento, a vítima menciona que, cedendo perante o sofrimento e a solidão provocadas pelo “*tabicamiento*”, rogou pelo seu “*traslado*”. Os “*traslados*” eram associados à morte. Os detidos eram transferidos a centros de extermínio, geralmente bases das quais partiam aviões das Forças Aéreas, cujas cargas consistiam em centenas de presos a serem despejados no Atlântico ou na bacia do Prata.<sup>147</sup>

Outras práticas comuns consistiram em: choques elétricos nas regiões mais sensíveis do corpo, inclusive com aparelhos introduzidos nos órgãos genitais e ânus; toda a sorte de violência e constrangimentos sexuais; cortes com navalhas sobre os quais se despejava água com sal; espancamentos; estiramento de órgãos, etc.<sup>148</sup>

Outro aspecto que chama atenção, pela crueldade e extrema frieza de atuação dos agentes de Estado, foi a constatação de que, antes de serem encaminhados à execução, os detidos, cuja alimentação e higiene normalmente eram precárias ou inexistentes, eram bem alimentados e submetidos a uma série de cuidados sanitários e

<sup>145</sup> Expressão argentina que significa vendado ou encapuzado. A prática do “*tabicamiento*” foi amplamente empregada pelos militares argentinos como procedimento de detenção. A expressão consta no informe Nunca Mais (*Nunca Mas*), produzido pela CONADEP.

<sup>146</sup> INFORME de la Comisión Nacional, 1984, p. 30. Disponível em: <<http://www.desaparecidos.org/arg/conadep/nuncamas/>>. Acesso em 15 dez. 2011.

<sup>147</sup> ALMEIDA, 2007, p. 238.

<sup>148</sup> INFORME de la Comisión Nacional, 1984.

médicos. O que, por um lado, gerava expectativa e esperança aos presos políticos.

Todavia, estas medidas eram adotadas, em alguns casos, como precaução, a fim de evitar a desconfiança por parte dos organismos de defesa dos direitos humanos, familiares, etc. Era difícil sustentar a hipótese de fuga ou confronto com a polícia quando se encontravam corpos maltrapilhos, adoentados, com sinais evidentes de tortura e maus-tratos.<sup>149</sup> Os militares apenas atuavam com esta cautela, evidentemente, quando os corpos não fossem queimados<sup>150</sup> ou lançados em rios ou no Oceano.

Diante do exposto, percebe-se que na quixotesca missão de expurgar o país dos inimigos terroristas e subversivos, mais do que seus vizinhos Brasil e Chile, a Junta Militar Argentina lançou mão de uma guerra absoluta, extra-judicial e declarada. Os militares enxergavam-se como “guardiães de um regime de emergência que purificaria o corpo político, e no futuro, restauraria a democracia liberal.”<sup>151</sup>

Se Madame Roland<sup>152</sup>, escritora francesa condenada à guilhotina durante o período da Revolução que despontou em 1789, vivenciasse as atrocidades dos regimes militaristas em nome da segurança e estabilização da Nação, certamente alteraria o conteúdo de sua célebre frase e bradaria: Oh Democracia! Quantos crimes se cometeram em teu nome!

### 3.1.2 Leis de Anistia Argentinas – *Ley de Pacificación Nacional, Leys de Punto Final e Obediencia Debida*

Antes mesmo do início efetivo do processo de distensão política que culminou nas eleições de 30 de outubro de 1983, os militares certificaram-se de transmitir o poder apenas após a aprovação de uma lei que garantisse a impunidade de seus membros em relação aos delitos perpetrados durante o regime.

---

<sup>149</sup> *Ibidem*.

<sup>150</sup> Aqui vale fazer referência ao testemunho do militar Jorge Carlos Torres prestado perante a Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (pasta nº 7.115). Na qualidade de cabo-segundo, serviu perante a Escola Mecânica Armada (ESMA) e, ao relatar suas experiências, afirma que certa feita ouviu de um oficial que este “estava chegando de um churrasquinho.” Alega que esta era a expressão utilizada para indicar o procedimento de queima de cadáveres (INFORME de la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas, El traslado...).

<sup>151</sup> PEREIRA, 2010, p. 199.

<sup>152</sup> Madame Roland (1754-1793), escritora e interveniente política, condenada à guilhotina no período que sucedeu à Revolução Francesa de 1789, ficou mundialmente conhecida pela célebre frase proferida momentos antes de ser executada: “Oh, liberdade, quantos crimes se cometem em teu nome!” (LIBERDADE. 1985, p. 550).

Deste modo, foi promulgada, pelo General Bignone, em 22 de setembro de 1983, a Lei n. 22.924, denominada Lei de Pacificação Nacional (*Ley de Pacificación Nacional*), a qual concedeu anistia geral tanto aos responsáveis por delitos de “terrorismo” e “subversão”, quanto aqueles que cometeram ações visando a coibir atos desta natureza (agentes da repressão), no período compreendido entre 25 de maio de 1973 a 17 de junho de 1982.<sup>153</sup>

No entanto, conforme será tratado em item seguinte, durante o processo de transição democrática, uma das primeiras medidas tomadas pelo Congresso Nacional, sob a égide do novo governo democraticamente eleito, consistiu na anulação desta lei de autoanistia.

Assim, após a anulação da Lei de Pacificação Nacional, abriram-se os caminhos para o ajuizamento de processos a fim de se investigar as violações de direitos humanos perpetradas por agentes do Estado, sob o manto da ditadura militar. Este fenômeno, por sua vez, provocou a crescente insatisfação das Forças Armadas, culminando em diversos levantes militares, os quais se intensificaram nos anos de 1986 e 1987<sup>154</sup>, formando-se o conhecido movimento dos “caras-pintadas” responsável pela organização de diversas revoltas militares.<sup>155</sup>

Diante da pressão exercida pelo setor militar, o governo viu-se obrigado a promulgar, em 24 de dezembro de 1986, a Lei n. 23.492, denominada *Ley de Punto Final*, em razão da qual se considerariam extintas todas as ações penais instauradas em face de integrantes das Forças Armadas ou da Polícia, bem como demais pessoas envolvidas em ações direcionadas a reprimir atos de “terrorismo” ou “delitos vinculados à instauração de formas violentas de ação política até 10 de dezembro de 1983.”<sup>156</sup>

Todavia, a lei mencionada produziu efeitos inesperados e indesejados para as Forças Armadas. Na medida em que se estabelecia o prazo de 60 dias corridos a partir da data da promulgação da lei para que o Estado abdicasse do direito de punir os agentes, o resultado consistiu em incontáveis pedidos de instauração de investigações de delitos imputados a agentes das milícias e das Forças Armadas por parte dos organismos

---

<sup>153</sup> ARGENTINA, 1983.

<sup>154</sup> JELIN, 2008, p. 352.

<sup>155</sup> AGUILAR, 2007. Nuremberg, Workshop 10 *Report*. Disponível em: <<http://www.peace-justice-conference.info/download/WS%2010%20Aguilar%20report.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2011.

<sup>156</sup> ARGENTINA, 1986, Poder Executivo, Buenos Aires, art. 1º.

de direitos humanos, dos familiares e das vítimas.<sup>157</sup>

Robert E. Norris ressalta que, no período compreendido entre a data da promulgação da lei e o prazo final nela estabelecido (22 de fevereiro de 1987), os Tribunais Federais de Apelações determinaram a citação de mais de 300 pessoas, sendo que mais de 450 foram acusadas.<sup>158</sup>

A partir daí, intensificou-se a pressão militar por uma anistia geral aos perpetradores de abusos durante o regime militar de 1976 a 1983. Em razão disso, em 04 de junho de 1987, o governo cedeu às revoltas militares e promulgou a Lei nº 23.521, denominada *Ley de Obediencia Debida*.

Este foi o instrumento normativo responsável por legalizar, de vez, a impunidade das violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, ao estabelecer que os oficiais superiores, os oficiais subalternos, os suboficiais e pessoal de tropa das Forças Armadas e de Segurança, agentes policiais e de penitenciárias não seriam responsabilizados pelos atos delitivos praticados sob a égide do sistema repressivo, na medida em que passaria a vigor a presunção absoluta de que estes agiram em virtude de “obediência devida”, ou seja, “em estado de coerção subordinadas à autoridade superior e em cumprimento a ordens superiores, sem a faculdade ou possibilidade de inspeção, oposição ou resistência quanto ao juízo de oportunidade ou legitimidade.”<sup>159</sup>

Há que se destacar que as *Leyes de Punto Final e Obediencia Debida* gozavam de plena legitimidade democrática, pois atenderam a todas as formalidades constitucionais ao serem promulgadas, diferentemente da anterior *Ley de Pacificación Nacional*, ditada por um governo de fato.<sup>160</sup>

Por outro lado, em 1989, o Presidente Carlos Menem, atendendo à contínua pressão empregada pelos militares, exerceu a prerrogativa presidencial de fornecimento de indulto a fim de liberar os militares condenados por violações aos direitos humanos ocorridas durante a ditadura, os envolvidos na Guerra das Malvinas e nos levantamentos militares realizados, no período compreendido entre 1986 e 1987, como forma de protesto em relação aos processos decorrentes de denúncias por ultrajes aos direitos

---

<sup>157</sup> NORRIS, 1992, p. 78.

<sup>158</sup> *Ibidem*, 1992.

<sup>159</sup> ARGENTINA, 1987, Poder Ejecutivo, Buenos Aires, art. 1º.

<sup>160</sup> YACOBUCCI, 2011, p. 27.

humanos.<sup>161</sup>

Segundo aponta Anthony W. Pereira, por meio desta medida, foram beneficiados mais de quatrocentos oficiais militares acusados em processos em razão dos abusos perpetrados durante o regime militar. Em 1990, Carlos Menem cede ainda mais às pressões exercidas pelos comandos militares, perdendo agentes anteriormente condenados, inclusive, ex-dirigentes do regime castrense.<sup>162</sup>

Em 22 de junho de 1987, a Corte Suprema afirmou a constitucionalidade da *Ley de Obediencia Debida*, sob a fundamentação de que o legislativo seria investido de plena autoridade para eximir de responsabilidade os agentes do regime pelas violações de direitos humanos, ou seja, para lhes garantir a impunidade.<sup>163</sup>

As leis de autoanistia, na Argentina, apresentaram plena vigência até o ano de 1998, quando foram revogadas pelo Congresso, por meio da Lei nº 24.952, de 25 de março de 1998. Esta medida foi reforçada por decisões jurisprudenciais e, por fim, pela Corte Suprema que, em 2005, adotou postura definitiva de rechaço à autoanistia, declarando a inconstitucionalidade das *Leys de Punto Final y Obediencia Debida*, alicerçada no Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos e, em especial, na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

### 3.1.3 A transição para o regime democrático: os direitos à verdade e à justiça

A derrocada do regime militar argentino iniciou-se a partir da recessão econômica que assolou o país e se intensificou após a derrota dos militares portenhos na Guerra das Malvinas, em 1982, sendo esta o fator determinante para a total perda de prestígio e apoio do regime perante a população.<sup>164</sup>

As medidas de justiça transicional desenvolveram-se com maior facilidade na Argentina, em comparação às adotadas no Chile e no Brasil, em grande medida, devido à brevidade do regime anterior, o que impossibilitou o enraizamento e a institucionalização de um sistema legal com traços autoritários. Deste modo, conforme

---

<sup>161</sup> JELIN, 2008, p. 352-353.

<sup>162</sup> PEREIRA, 2010, p. 246.

<sup>163</sup> NORRIS, 1992, p. 80.

<sup>164</sup> PEREIRA, 2010, p. 244.

ressalta Anthony W. Pereira, a transição neste país caracterizou-se pela “descontinuidade legal.”<sup>165</sup>

A transição política na Argentina<sup>166</sup>, desencadeada após o regime militar (1976-1983), destacou-se na região e universalmente pelo clamor de justiça e a participação decisiva das instâncias judiciais, as quais se transformaram em “instâncias chave”<sup>167</sup> da transição.

A participação dos organismos que atuavam em defesa dos direitos humanos foi imprescindível para disseminar os reclamos por “justiça” e “verdade”, cujo impulso inicial<sup>168</sup> é conferido pelo Informe da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 11 de abril de 1980, por meio do qual a Organização dos Estados Americanos recomenda ao estado argentino sancionar os responsáveis pelas graves violações aos direitos humanos.<sup>169</sup>

A partir daí, nos anos de 1980 e 1981 e, principalmente após a derrota do país na Guerra das Malvinas, com o desprestígio definitivo que assolou as Forças Armadas, a demanda por justiça passa a integrar definitivamente o discurso dos grupos de direitos humanos, até representar o emblema da campanha eleitoral de 1983.<sup>170</sup>

Mais do que em qualquer outro processo de transição democrática levado a cabo na América Latina, na Argentina, a eleição de Raúl Alfonsín, vice-presidente da *Asemblea Permanente por los Derechos Humanos* (APDH)<sup>171</sup>, que assumiu em 10 de dezembro de 1983, implicava na adoção dos direitos humanos como alicerces sobre os quais se fundava o novo Estado Democrático de Direito.

Logo nos primeiros dias de governo, em 15 de dezembro de 1983, por meio do Decreto 187/83<sup>172</sup>, estabelece-se a Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (*Comisión Nacional sobre Desaparación de Personas – CONADEP*), visando ao esclarecimento dos feitos relacionados aos desaparecimentos de pessoas ocorridos no

---

<sup>165</sup> *Ibidem*, p. 247.

<sup>166</sup> Linha cronológica completa das medidas de Justiça de Transição na Argentina. Disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/research/argentina/justicia.html>>. Acesso em: 20 dez. 2011.

<sup>167</sup> JELIN, 2008, p. 343.

<sup>168</sup> *Ibidem*, p. 346.

<sup>169</sup> OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Informe sobre la situación de los Derechos Humanos en Argentina, OEA/Ser.L/V/II.49, Doc. 19, 11 abri. 1980.

<sup>170</sup> JELIN, 2008, p. 345-346.

<sup>171</sup> *Ibidem*, p. 347.

<sup>172</sup> Decreto disponível em: <<http://www.derechos.org/ddhh/arg/ley/conadep.txt>>. Acesso em: 15 dez. 2011.

país. A partir da Comissão, foi publicado o informe *Nunca más*<sup>173</sup>, ou *Informe Sabato*<sup>174</sup>, o qual gerou grande repercussão na opinião pública e agitação entre os oficiais das Forças Armadas.<sup>175</sup>

A Comissão apresentava o prazo de 180 dias para apresentar seu informe final, realizando, neste período, diversas atividades como: o recolhimento de testemunhos de vítimas, familiares e pessoal das Forças Armadas, em exercício ou retirados; pesquisa, *in locu*, nos principais centros clandestinos de detenção; revisão de assentamentos carcerários ou policiais da época; etc.<sup>176</sup>

Oficialmente, a Comissão não incluiu no informe o nome dos algozes. Todavia, uma lista extraoficial foi liberada à imprensa e publicada de modo a coincidir com a data da publicação do mencionado documento.<sup>177</sup>

Na sequência, por meio da Lei nº 23.040, de 22 de dezembro de 1983, o Congresso derroga pela inconstitucionalidade e declara nula a Lei nº 22.924, lei de autoanistia sancionada pelos militares, abrindo o caminho para a instauração de processos a fim de investigar as graves e sistemáticas violações de direitos humanos perpetradas durante o regime predecessor.

Estas duas diretrizes iniciais adotadas pelo governo – constituição da CONADEP e derrogação da lei de anistia – foram apresentadas como “políticas de ‘verdade’ e ‘justiça’.”<sup>178</sup>

Em 1999, a partir destas políticas governamentais, foram criados os “*juicios por la verdad*”<sup>179</sup> ou “Truth Trials”<sup>180</sup>, os quais apresentavam o objetivo declarado de garantir o “direito à verdade”, esclarecendo da maneira mais ampla possível as circunstâncias, os motivos e responsáveis pelos desaparecimentos forçados, torturas, homicídios, e outras violações de direitos humanos verificados durante o regime militar.

Com a ascensão de Nestor Kirchner à Presidência, em 25 de maio 2003, o governo adota uma postura de comprometimento em relação às políticas de direitos

<sup>173</sup> O informe encontra-se disponível na íntegra em: <<http://www.desaparecidos.org/arg/conadep/nuncamas/>>.

<sup>174</sup> O Informe recebeu este nome na medida em que os trabalhos da Comissão foram presididos pelo pensador argentino Ernesto Sabato (ALMEIDA, 2007, p. 233).

<sup>175</sup> JELIN, 2008, p. 350.

<sup>176</sup> PARENTI; PELLEGRINI, 2009, p. 139.

<sup>177</sup> AGUILAR, 2007.

<sup>178</sup> JELIN, 2008, p. 350.

<sup>179</sup> PARENTI; PELLEGRINI, 2009, p. 140.

<sup>180</sup> AGUILAR, 2007.

humanos, em especial, àquelas voltadas a revelar as memórias da época da ditadura. Durante a gestão de Nestor Kirchner diversos gestos e atividades foram concretizadas.

Neste sentido, o governo manteve diálogo constante com “*Las Madres y Abuelas de Plaza de Mayo*”<sup>181</sup> e criou o Arquivo Nacional da Memória, por meio do Decreto n. 1259, de 16 de dezembro de 2003, na esfera da Secretaria de Direitos Humanos no Ministério da Justiça e Direitos Humanos da Nação.<sup>182</sup>

Além disso, ação sem precedentes foi realizada, em 24 de março de 2004, no decorrer de uma cerimônia realizada no Colégio Militar, da qual participava o Presidente Kirchner, acompanhado por todo seu gabinete. Naquela ocasião, determinou-se ao chefe do Exército que removesse da parede os retratos dos ex-presidentes autoritários Videla e Bignone, sendo que, na mesma data, subscreveu-se um decreto por meio do qual foi criado o *Espacio para la Memoria y la Promoción de los Derechos Humanos*.<sup>183</sup>

O Ministério da Educação, em 2006, adotou iniciativa bastante expressiva, no que diz respeito ao fomento da pesquisa e resgate das memórias relativas à ditadura militar e aos ultrajes aos direitos humanos verificados durante o período, ao encetar um projeto denominado *30 años*, que consistiu em um concurso nacional de trabalhos a serem realizados por estudantes de magistério.<sup>184</sup> Dentre os resultados do projeto, destaca-se a publicação *Treinta ejercicios de memoria: A treinta años del golpe*, do qual se pode extrair o seguinte trecho:

La única manera de evitar que se repita en la Argentina la barbarie que instaló la última dictadura militar hace 30 años es recordar y reflexionar permanentemente sobre nuestro pasado. Confiamos en que los 30 testimonios que presentamos aquí nos ayuden a pensar acerca de la libertad, la democracia y los derechos humanos. La toma de conciencia acerca de los crímenes de lesa humanidad cometidos en la Argentina debe estar acompañada por la decisión política de construir una sociedad más justa y solidaria, que nos permita formar hombres y mujeres más autónomos y críticos. Las dictaduras, aquí y en cualquier otro lugar, no solo destruyen

<sup>181</sup> “*Las Madres de Plaza de Mayo*”, atualmente um dos mais expressivos movimentos sociais da América Latina, formou-se inicialmente a partir de um protesto realizado, em 26 de abril de 1976, pelas mães de dissidentes políticos desaparecidos, as quais se reuniram na *Plaza de Mayo*, localizada no centro de Buenos Aires, a fim de chorarem juntas pelo desaparecimento de seus filhos. Conhecidas por enfrentarem o regime militar argentino, no auge do sistema repressivo, circulavam em torno da praça como forma de manifesto. Mais informações a respeito das Mães da Praça de Maio disponíveis em: <<http://www.madres.org/navegar/nav.php?id sitio=5&idcat=906&idindex=76>>; <<http://www.madres.org/navegar/nav.php>>.

<sup>182</sup> PARENTI; PELLEGRINI, 2009, p. 148.

<sup>183</sup> CATELA, 2008, p. 182-183.

<sup>184</sup> CATELA, 2008, p. 185.

vidas y bienes materiales, sino que instalan hábitos y conductas autoritarias que trascienden los límites temporales de su vigencia y necesitan de una educación y una práctica democrática para desterrarlos de las sociedades que las padecieron.<sup>185</sup>

Observou-se, desde o início do processo de distensão política (1983), que o governo nacional argentino, mais do que qualquer outro país da América Latina, preocupou-se em adotar políticas de educação focadas no esclarecimento amplo dos fatos ocorridos durante o regime militar e, em particular, nas violações de direitos humanos perpetradas. Foram distribuídos folhetos, livros, filmes e mídia digital visando à disseminação das informações sobre este período, principalmente para que os mais jovens tomassem consciência em relação a um passado que não pode se repetir no futuro.<sup>186</sup>

No que diz respeito à reação penal às violações de direitos humanos praticadas pelos integrantes do regime militar, conforme ressaltam Pablo F. Parenti e Lisandro Pellegrini, existe a possibilidade de se delinear quatro fases: a “etapa da persecução penal limitada”; a “etapa da impunidade”; a “etapa da erosão da impunidade” e, por fim, a “etapa da superação da impunidade”.<sup>187</sup>

A primeira etapa, conforme esquematização realizada por Pablo F. Parenti e Lisandro Pellegrini, corresponde aos anos que se seguiram à derrocada do regime ditatorial, em que o Presidente Raúl Alfonsín anula a lei de autoanistia ditada pelos militares e, assim, possibilita a persecução penal em termos delimitados pelo governo, os quais incluíam: “a distinção entre ‘três níveis de responsabilidade’; b) a idéia de ‘autodepuração’ das forças armadas, e c) a idéia de concluir os juízos em tempo relativamente breve”.<sup>188</sup>

A definição de “níveis de responsabilidade” restringia a persecução penal aqueles que apresentassem maiores obrigações e compromissos perante o sistema repressivo. Já a noção de “autodepuração” propugna que os julgamentos deveriam ser iniciados pelos tribunais marciais.<sup>189</sup> No entanto, na prática, ante a inércia dos tribunais militares, o Presidente Raúl Alfonsín transferiu aos tribunais civis a competência dos

<sup>185</sup> TREINTA EJERCICIOS DE MEMORIA: A treinta años del golpe. Disponível em: <<http://www.bnm.me.gov.ar/giga1/documentos/EL000191.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2011.

<sup>186</sup> CATELA, Ludmila da Silva. Violencia..., p. 184.

<sup>187</sup> Tradução livre. Texto original em: PARENTI; PELLEGRINI, 2009, p. 136.

<sup>188</sup> *Ibidem*, p. 136.

<sup>189</sup> PARENTI; PELLEGRINI, 2009, p. 136.

casos relacionados a violações de direitos humanos<sup>190</sup>, de modo que os tribunais penais federais foram os responsáveis pelas iniciativas de persecução penal em relação a tais delitos.

Desta forma, em 1985, passados cinco meses de declarações, com o recolhimento de mais de 800 testemunhos<sup>191</sup>, a Câmara Federal condenou: o general Jorge R. Videla e o almirante Emilio Massera à prisão perpétua; o general Roberto Viola a dezessete anos de prisão; o almirante Armando Lambuschini a oito anos; o Brigadeiro Agosti a três anos e nove meses, bem como se absolveram o general Galtieri, o almirante Anaya e os brigadeiros Lami Dozo e Graffigna, componentes da última junta militar (1979-1983), por insuficiência de provas.<sup>192</sup>

A segunda etapa, a “etapa da impunidade”, consistiu no período em que foram sancionadas as *Leys de Punto Final* e de *Obediencia Debida*, bem como em que o Presidente Carlos Menem forneceu indultos a fim de beneficiar membros das Forças Armadas (1989-1991).<sup>193</sup>

A partir daí, diversos fatores fazem com que se inicie a “etapa de erosão da impunidade”, que consistiu na perda de legitimidade política e jurídica da impunidade às violações graves e sistemáticas perpetradas durante a ditadura militar.

Dentre os acontecimentos históricos determinantes da deslegitimação do posicionamento em prol da impunidade podem-se mencionar: a reivindicação por parte dos movimentos em defesa dos direitos humanos, das vítimas e familiares<sup>194</sup>; a abertura de processos contra militares argentinos no exterior e, em particular, na Espanha, por iniciativa do Juiz espanhol Baltasar Garzón, a partir de abril de 1996<sup>195</sup>; as repercussões da detenção de Pinochet e de militares argentinos, na Espanha, por ordem do Juiz Baltasar Garzón<sup>196</sup>; o desenvolvimento do direito internacional e, principalmente, o aumento de prestígio do Direito Penal Internacional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos.<sup>197</sup>

---

<sup>190</sup> BRENNAN, 2005, p. 66.

<sup>191</sup> JELIN, 2008, p. 351.

<sup>192</sup> Câmara Federal em lo Criminal y Correccional Federal de la Capital Federal, Sentencia de 9 de diciembre de 1985, Causa Rol nº 13/84. Disponível em: <<http://www.derechos.org/nizkor/arg/causa13/index.html>>. Acesso em 20 dez. 2011.

<sup>193</sup> PARENTI; PELLEGRINI, 2009, p. 136.

<sup>194</sup> *Ibidem*, p. 137.

<sup>195</sup> JELIN, 2008, p. 356.

<sup>196</sup> A respeito ver nota de rodapé 32.

<sup>197</sup> PARENTI; PELLEGRINI, 2009, p. 137.

A reforma da Constituição Nacional, realizada em 1994, representou fator determinante para a mudança paradigmática responsável por abrir caminho à etapa derradeira da “superação da impunidade”<sup>198</sup>. Por meio da nova redação conferida ao artigo 75, inciso 22, diversos Instrumentos Normativos Internacionais de Direitos Humanos, ratificados pela Argentina, foram erigidos à hierarquia constitucional, incorporando-se aos direitos e garantias previstos na Carta Magna.<sup>199</sup>

A partir da reforma constitucional, portanto, as obrigações do Estado argentino frente às graves e sistemáticas violações dos direitos humanos passaram a ser pensadas à luz dos Sistemas Global e Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e do *ius cogens*, que suplantou o princípio da legalidade tradicional.<sup>200</sup>

Ademais, a primeira medida legislativa no sentido de sobrepujar a impunidade foi a derrogação, sem caráter retroativo, das Leis n. 23.492 e 23.521 (*Leys de Punto Final e Obediencia Debida*)<sup>201</sup>, em 25 de março de 1998, por meio da Lei n° 24.952.<sup>202</sup>

Outro acontecimento de especial relevância, a fim de possibilitar as alterações paradigmáticas que culminaram no rechaço definitivo das *Leys de Punto Final e Obediencia Debida*, consistiu no julgamento proferido, em 30 de agosto de 1989, pelo Juiz Leopoldo Schiffrin, da Câmara de Apelações Criminal e Correccional Federal de Buenos Aires (*Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional Federal*

---

<sup>198</sup> *Ibidem*, p. 137.

<sup>199</sup> Neste sentido o artigo 75, inciso 22, da Constituição Nacional Argentina reza que: “Art. 75.- Corresponde al Congreso: (...) 22. Aprobar o desechar tratados concluidos con las demás naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes.

La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaración Universal de Derechos Humanos; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; la Convención sobre la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio; la Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Racial; la Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer; la Convención contra la Tortura y otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes; la Convención sobre los Derechos del Niño; en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos. Sólo podrán ser denunciados, en su caso, por el Poder Ejecutivo nacional, previa aprobación de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara.

Los demás tratados y convenciones sobre derechos humanos, luego de ser aprobados por el Congreso, requerirán del voto de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara para gozar de la jerarquía constitucional”.

<sup>200</sup> YACOBUCCI, 2011, pp. 29-31.

<sup>201</sup> Informação disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/research/argentina/justicia.html>>. Acesso em: 20 dez. 2011.

<sup>202</sup> Disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/research/argentina/ley24-952.html>>. Acesso em: 20 dez. 2011.

de la Capital Federal), no caso de extradição intitulado "SCHWAMMBERGER, Josef s/extradiciónn."<sup>203</sup> Marcos Zili sintetiza o eixo central da decisão:

Ao proferir o seu voto, o Juiz Leopoldo Schiffrin reconheceu a validade e a aplicabilidade dos costumes internacionais no plano jurídico nacional. Para tanto, viu no art. 118 da Constituição Federal a expressão do alinhamento do Estado argentino para com o direito das gentes e, por consequência, um compromisso de punir todos os responsáveis pela prática de crimes contra a humanidade.<sup>204</sup>

O magistrado firma o entendimento, posteriormente seguido pela Corte Suprema a fim de amparar a declaração de inconstitucionalidade das leis de anistia, de que o artigo 118 da Constituição Nacional revela a obrigação assumida pelo Estado argentino, perante o direito internacional, de investigar e sancionar os delitos contra os “direitos das gentes.”<sup>205</sup>

O entendimento esposado pelo Juiz Leopoldo Schiffrin foi consolidado pela Câmara de Apelações Criminal e Correccional Federal de Buenos Aires (*Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional Federal de la Capital Federal*), por ocasião do julgamento do caso “Acosta, Jorge, s/prescripción”, preconizando-se que o artigo 118 da Constituição Nacional impõe a aplicação do direito das gentes, no âmbito do direito interno argentino.<sup>206</sup>

Neste contexto, em 06 de março de 2001, o Juiz Federal Gabriel Cavallo, em uma decisão histórica, declarou a inconstitucionalidade, invalidez e nulidade das “*Leyes de Punto Final e Obediencia Debida*”, alegando a contrariedade das leis de autoanistia com a Constituição Nacional (art. 29), a Convenção Americana de Direitos Humanos (arts. 1, 2, 8 e 25), a Declaração Americana de Direitos Humanos (XVIII), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (arts. 2 e 9) e aos “objetos e fins” estabelecidos na Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em conformidade com o artigo 18 da Convenção de Viena

<sup>203</sup> Voto do Juiz Leopoldo Schiffrin. Disponível em: <http://www.pjn.gov.ar/Publicaciones/00018/00021334.Pdf>. Acesso em: 29 out. 2011. §45.

<sup>204</sup> ZILLI, 2009, p. 101-102.

<sup>205</sup> Pablo F. Parenti trata das correntes doutrinárias acerca da recepção das normas consuetudinárias do Direito Público Internacional pelo ordenamento jurídico interno argentino, dentre elas menciona aquela amparada no artigo 118 da Constituição Nacional (PARENTI, 2008, p. 26).

<sup>206</sup> Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional Federal de la Capital Federal, Sala I, Causa 30380, “Acosta, Jorge, s/prescripción”, sentencia del 9 de septiembre de 1999.

sobre o Direito dos Tratados.<sup>207</sup> A sentença foi ratificada pela II Sala da Câmara Federal, em 09 novembro de 2001.<sup>208</sup>

A sentença da Câmara de Apelações Criminal e Correccional Federal argentina (*Camara de Apelaciones en lo Criminal y Correccional Federal*), de 23 de maio de 2002, proferida na Causa nº 33714, “Videla, Jorge R. s/processo”, foi precursora na definição dos fatos cometidos no contexto da “Operação Condor” como delitos de lesa-humanidade<sup>209</sup>, fazendo menção, inclusive, aos princípios vigentes no direito internacional, desde os Tribunais de Nuremberg.

A Câmara de Apelações censurou o contrassenso de se analisar tais condutas somente à luz do direito doméstico, ressaltando a impossibilidade de se desprezar todo o arcabouço internacional de normas constituídas justamente para estes casos de extrema gravidade.<sup>210</sup>

A mudança paradigmática definitiva no rumo jurisprudencial argentino, referente às violações de direitos humanos verificadas durante o regime militar, sobreveio com a decisão da Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina proferida, em 24 de agosto de 2004, no Recurso de fato interposto no caso Arancibia Clavel, Enrique Lautaros/Homicídio Qualificado e Associação Ilícita e outros.

Juan Mendez indica que esta decisão estabelece definitivamente tratamento distinto do instituto prescricional caso se esteja ou não enfrentando um delito de lesa-humanidade, ante a incidência, nesta hipótese, das normas de *ius cogens*, decorrentes do direito internacional público consuetudinário.<sup>211</sup>

Destacou-se, no julgado em apreço, que por força do disposto no artigo 75, inciso 22, da própria Constituição Argentina, não somente os tratados de direitos humanos convertem-se em direito interno, mas também a interpretação que deles fazem

---

<sup>207</sup> Resolución del Juez Federal Gabriel R. Cavallo declarando la inconstitucionalidad y la nulidad insanable de los arts. 1 de la Ley de Punto Final y 1, 3 y 4 de la Ley de Obediencia Debida, 06 marzo de 2001, Buenos Aires, Causa nº 8686/2000, “Simon, Julio, Del Cerro, Juan Antonio s/sustracción de menores de 10 años”. Disponível em: <<http://www.derechos.org/nizkor/arg/ley/juezcavallo03mar.html>>. Acesso em: 20 nov. 2011.

<sup>208</sup> CELS. Las leyes de Punto Final y Obediencia Debida son inconstitucionales: Síntesis del fallo de la Corte Suprema de Justicia de la Nación que resuelve la inconstitucionalidad de las leyes del perdón. Disponível em: <[http://www.cels.org.ar/common/documentos/sintesis\\_fallo\\_csjn\\_caso\\_poblete.pdf](http://www.cels.org.ar/common/documentos/sintesis_fallo_csjn_caso_poblete.pdf)>. Acesso em 20 nov. 2011.

<sup>209</sup> MÉNDEZ, 2008.

<sup>210</sup> Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional Federal de la Capital Federal, Sala I, Causa n. 33714 “Videla, Jorge R. s/procesamiento” (reg. núm. 489), sentencia del 23 de mayo de 2002.

<sup>211</sup> MÉNDEZ, 2008, p. 27.

a jurisprudência e o ordenamento jurídico internacional. A jurisprudência internacional referente a estes tratados e o direito consuetudinário internacional passaram, também, a integrar o direito interno argentino.<sup>212</sup>

Deste modo, do voto proferido pelo Juiz Boggiano, no caso *Arancibia Clavel*, pode-se extrair o entendimento, doravante pacificado na Corte Suprema, de que a imprescritibilidade dos delitos de lesa-humanidade extrai-se primeiramente do direito internacional consuetudinário, sendo que a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes de Lesa-Humanidade apenas consolidou um princípio que já vigia plenamente no direito internacional com o caráter de *ius cogens*. Portanto, a estas normas constitutivas do “direito das gentes” não se podem opor dispositivos de direito interno, como o artigo 18 da Constituição Nacional, no qual se encontram insculpidos o princípio da legalidade e da irretroatividade.<sup>213</sup>

Firmou-se, por fim, o entendimento de que o artigo 18 da Constituição Nacional deve ser interpretado de maneira a não colidir com a hermenêutica do artigo 118 da Constituição Nacional em matéria de normas de *ius cogens* concernentes à imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade. Nos termos da decisão, em análise, “as normas imperativas de direito internacional” devem ser entendidas como “integrantes do princípio da legalidade.”<sup>214</sup> Marcos Zili resume o posicionamento da Corte da seguinte forma:

Logo, a afirmação da imprescritibilidade reconhecida posteriormente por uma legislação estrangeira, desde que adequada aos princípios vetores do “direito das gentes”, estaria igualmente adequada com a Constituição argentina que expressamente recepcionou a ordem jurídica internacional.<sup>215</sup>

Finalmente, em 14 de junho de 2005, a Corte Suprema, ao proferir decisão no Caso n. 17.768, “*Simon, Julio Héctor y otros s/ privación ilegítima de la libertad*”, declara a inconstitucionalidade das *Leys de Punto Final y Obediencia Debida*, possibilitando a reabertura de centenas de processos judiciais que foram por elas

---

<sup>212</sup> Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina, “Recurso de hecho deducido por la defensa de José Octavio Zara Holger en la causa *Arancibia Clavel, Enrique Lautaro y otros s-asociación ilícita, intimidación pública y daño y homicidio agravado* – causa n. 1516-93-B – sentencia del 24 de agosto de 2004, §11.

<sup>213</sup> *Ibidem*, §16.

<sup>214</sup> *Ibidem*, §40.

<sup>215</sup> ZILLI, 2009, p. 103.

obstaculizados.<sup>216</sup>

Os votos dos Juízes integrantes da Corte Suprema reproduzem fielmente a mudança paradigmática verificada na Argentina, consistente no rechaço definitivo à impunidade nas hipóteses de violações aos direitos humanos, ante a plena absorção, no âmbito doméstico, dos ditames internacionais de proteção da pessoa humana.

Fundamenta-se, inicialmente, que, por oportunidade da promulgação das leis de anistia, existia uma “dupla ordem de proibição” que vedava a garantia da impunidade, por parte dos Estados Nacionais, em relação aos crimes de lesa-humanidade e graves violações aos direitos humanos. Por um lado, o *ius cogens* admitido por todas “as nações civilizadas”. Por outro lado, o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, cujos instrumentos normativos incidentes ao caso tratavam-se da Convenção Americana de Direitos Humanos, aprovada pela Argentina em 1º de março de 1984, por meio da Lei n. 23.054 e o Pacto Internacional de Proteção dos Direitos Humanos.<sup>217</sup>

A decisão ampara-se em diversos outros documentos e instrumentos normativos produzidos no âmbito das Nações Unidas e OEA, fazendo-se menção expressa às Resoluções n. 20 da Comissão de Direitos Humanos e n. 33/173 da Assembléia Geral das Nações Unidas, bem como a diversos informes anuais produzidos no âmbito da OEA.<sup>218</sup>

O Juiz Maqueda, em seu voto, citou os casos de “Las hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador”, “Velásquez Rodríguez” e “Barrios Alto”, precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca do rechaço à imprescritibilidade e à anistia nos crimes de lesa-humanidade<sup>219</sup>, concluindo que a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas apenas teria codificado um delito pré-existente na ordem jurídica internacional.

Assim, o magistrado afirmou que a obrigação de investigar os delitos desta natureza advém dos princípios vigentes na ordem internacional, que possuem caráter de

---

<sup>216</sup> JELIN, 2008, p. 357

<sup>217</sup> Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina, “Recurso de hecho deducido por la defensa de Julio Héctor Simón en la causa Simón, Julio Héctor y otros s-privación ilegítima de la libertad, etc. – causa num. 17768 –”, sentencia del 14 de junio de 2005, §62.

<sup>218</sup> *Ibidem*, §§83/ 86 e 90.

<sup>219</sup> *Ibidem*, §88.

*ius cogens*<sup>220</sup>, e aos quais, por conseguinte, não podem ser opostas normas de direito interno que visem garantir a impunidade. Vale transcrever o seguinte trecho extraído do voto proferido pelo Juiz Maqueda:

92) Que los principios que, en el ámbito nacional, se utilizan habitualmente para justificar el instituto de la prescripción no resultan necesariamente aplicables en el ámbito de este tipo de delitos contra la humanidad porque, precisamente, el objetivo que se pretende mediante esta calificación es el castigo de los responsables dónde y cuándo se los encuentre independientemente de las limitaciones que habitualmente se utilizan para restringir el poder punitivo de los Estados. La imprescriptibilidad de estos delitos aberrantes opera, de algún modo, como una cláusula de seguridad para evitar que todos los restantes mecanismos adoptados por el derecho internacional y por el derecho nacional se vean burlados mediante el mero transcurso del tiempo. El castigo de estos delitos requiere, por consiguiente, de medidas excepcionales tanto para reprimir tal conducta como para evitar su repetición futura en cualquier ámbito de la comunidad internacional.<sup>221</sup>

Logo nas passagens iniciais de seu voto, o Juiz Boggiano defendeu a inaplicabilidade ou a inconstitucionalidade das *Leys de Punto Final e Obediencia Debida*, na medida em que os crimes imputados a Julio Héctor caracterizam-se como “crimes contra o direito das gentes”. Prossegue destacando que a Comunidade Internacional comprometeu-se a erradicar tais delitos, pois estes consistem em um ultraje aos valores humanos fundamentais, de maneira que a Nação argentina não pode – por meio de qualquer norma, convenção ou pacto – obstaculizar o livre exercício de tais direitos.<sup>222</sup>

O magistrado citado reforçou que o direito internacional consuetudinário foi considerado, em precedentes da Corte Suprema, integrante do direito interno argentino.<sup>223</sup> Assim, não haveria um conflito entre as normas de direito interno e as normas de direito internacional acerca dos delitos de guerra e lesa-humanidade, porque a imprescritibilidade de tais delitos apresenta caráter de *ius cogens*.<sup>224</sup>

O voto do Juiz Highton de Nolasco chama atenção por apresentar como pano de fundo, basicamente, precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos e, também, por fazer menção ao artigo 118 da Constituição Nacional como responsável

---

<sup>220</sup> *Ibidem*, §§88 e 89.

<sup>221</sup> *Ibidem*, §92.

<sup>222</sup> *Ibidem*, §38.

<sup>223</sup> *Ibidem*, §40.

<sup>224</sup> *Ibidem*, §43.

por inserir no ordenamento jurídico argentino o “direito das gentes.”<sup>225</sup>

Por outro lado, o voto do Juiz Zaffaroni destaca-se por trazer à baila um aspecto não mencionado pelos demais membros da Corte: a concessão de eficácia às leis de autoanistia argentinas, por ser contrária ao direito consolidado no âmbito do direito internacional regional (OEA) e global (ONU), configura um ilícito internacional passível de ser sancionado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.<sup>226</sup>

O Juiz Petracchi, por sua vez, defendeu o caráter imperativo das conclusões da Corte Interamericana no caso “Barrios Alto”, concluindo que as decisões da CorteIDH devem pautar a jurisprudência doméstica argentina.<sup>227</sup>

Por fim, os Juízes Lorenzetti e Argibay salientaram a imprescritibilidade dos delitos de lesa-humanidade e a impossibilidade de se elidir o dever de processamento e julgamento dos delitos desta natureza por meio da concessão de anistias, ante a incidência das balizas definidas pelo direito internacional consuetudinário e convencional ao âmbito doméstico argentino.<sup>228</sup>

Posicionamento semelhante foi adotado pela Corte Suprema, em 13 de julho de 2007, no julgamento do caso “*Mazzeo, Julio Lilo y otros*”, quando declarou a inconstitucionalidade de um indulto concedido a um general das Forças Armadas, nos seguintes termos:

Corresponde declarar la imposibilidad constitucional de indultar a autores y partícipes de delitos de lesa humanidad, pues dicho acto de gobierno conlleva de modo inescindible la renuncia a la verdad, a la investigación, a la comprobación de los hechos, a la identificación de sus autores y a la desarticulación de los medios y recursos eficaces para evitar la impunidad.<sup>229</sup>

O julgado menciona expressamente o equívoco de se abdicar dos direitos à verdade e à justiça frente à prática de delitos de lesa-humanidade. Isto porque, conforme fundamentação adotada, o Direito Internacional Humanitário e dos Direitos Humanos, em diversos tratados e documentos, prescreve a obrigação por parte dos Estados nacionais de “perseguir, investigar e sancionar”, de maneira adequada, os responsáveis

<sup>225</sup> *Ibidem*, §31.

<sup>226</sup> *Ibidem*, §26.

<sup>227</sup> *Ibidem*, §31.

<sup>228</sup> *Ibidem*, §§14 e 32.

<sup>229</sup> Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina, “<<Mazzeo, Julio Lilo y otros s-rec. de casación e inconstitucionalidad>>”; M.2334.XLII<< Mazzeo, Julio Lilo y otros s-rec. de casación e inconstitucionalidad>>M.2335XLII, sentencia del 13 de julio de 2007, §1°.

por graves e sistemáticas violações aos direitos humanos.<sup>230</sup>

A Corte aponta o caráter flexível do direito internacional, ressaltando que não se trata mais de um Sistema alicerçado unicamente em tratados bilaterais *inter pares*, mas que se transformou estruturalmente de modo a consistir em um legítimo “ordenamento jurídico supraestatal.”<sup>231</sup> A este respeito, vale a transcrição do seguinte trecho extraído do julgado em análise:

[...] la consagración positiva del derecho de gentes en la Constitución Nacional permite considerar que existe un sistema de protección de derechos que resulta obligatorio independientemente del consentimiento expreso de las naciones que las vincula y que es conocido actualmente dentro de este proceso evolutivo como *ius cogens*. Se trata de la más alta fuente del derecho internacional que se impone a los estados y que prohíbe la comisión de crímenes contra la humanidad, incluso en épocas de guerra. No es susceptible de ser derogada por tratados en contrario y debe ser aplicada por los tribunales internos de los países independientemente de su eventual aceptación expresa.<sup>232</sup>

O posicionamento preconizado nos julgados acima mencionados – que possibilitou a condenação dos algozes do regime militar (1976-1983) – foi pacificado perante a Corte Suprema e, na atualidade, os processos penais correm de maneira desembaraçada, não se verificando uma “tensão entre justiça e paz.”<sup>233</sup>

O governo de Cristina Kirchner, notório por sua política de direitos humanos, prossegue adotando as diretrizes do antecessor Néstor Kirchner no sentido de fomentar os julgamentos pelas violações de direitos humanos perpetradas durante a ditadura militar de 1976 a 1983.<sup>234</sup>

Esta continuidade na política de direitos humanos ficou evidenciada, em 26 outubro de 2011, por ocasião do julgamento histórico proferido pela justiça argentina, que condenou à prisão perpétua o ex-oficial da Marinha de Guerra, Alfredo Astiz, conhecido como o “Anjo louro da morte”, figura emblemática do sistema repressivo ditatorial (1976-1983). No mesmo processo, outros doze ex-militares argentinos foram condenados à prisão perpétua e quatro receberam penas entre dezoito e vinte e cinco anos de prisão por crimes de lesa-humanidade cometidos durante o regime castrense

<sup>230</sup> *Ibidem*, §10.

<sup>231</sup> *Ibidem*, §11.

<sup>232</sup> *Ibidem*, §15.

<sup>233</sup> PARENTI; PELLEGRINI, 2009, p. 133.

<sup>234</sup> COLOMBO, 2011.

(1976-1983).<sup>235</sup>

Abre-se espaço, portanto, para que a função jurisdicional pondere a integralidade dos atos políticos a partir não só de um controle de constitucionalidade, mas também de um controle de convencionalidade<sup>236</sup>, a partir dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e do *ius cogens*. Esta nova tarefa adjudicada não só à função jurisdicional, mas também aos parlamentares, no momento de elaboração das leis, provocou uma série de debates e mudanças culturais, políticas e jurídicas<sup>237</sup>, na sociedade argentina. O que se pretende destacar aqui, em específico, versa sobre a mudança cultural decorrente do desemaranhado desenvolvimento dos mecanismos da Justiça de Transição na Argentina.

Esta mudança cultural inicia-se pela alteração da própria noção de justiça<sup>238</sup>, a qual passa a ser entendida de maneira igualitária, na medida em que a proeminência conferida aos julgamentos dos ex-dirigentes da ditadura militar, conforme esposado por Elizabeth Jelin, imprime na sociedade a sensação de “proteção dos setores sociais mais desprotegidos frente aos embates do poder arbitrário.”<sup>239</sup>

Na linha de pensamento desenvolvida por Anthony W. Pereira os legados autoritários constituem “configurações institucionais que sobrevivem à transição democrática e intervêm na qualidade e na prática das democracias pós-autoritárias”. Neste sentido, o arraigamento do autoritarismo, após a transição para o regime democrático, foi menor na Argentina, máximo no Brasil e intermediário no Chile.<sup>240</sup>

Em suma, a observação empírica permite afirmar que diferentes graus de aplicação dos parâmetros definidos pela justiça transicional correspondem a diferentes “legados autoritários”. Portanto, o rompimento com o passado autoritário, por meio da plena absorção dos ditames internacionais de proteção dos direitos humanos, possibilitou na Argentina a transição a um Estado Democrático de Direito que – longe de ser um modelo acabado – ao menos se encontra permeado, mais do que os vizinhos

---

<sup>235</sup> Informações disponíveis em: < <http://veja.abril.com.br/noticia/internacional/prisao-perpetua-para-astiz-na-argentina--2>>. Acesso em: 13 nov. 2011. Outras notícias, no mesmo sentido, podem ser vistas em: < <http://www.elmundo.es/america/2011/10/27/argentina/1319673833.html>>; <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/10/prisao-perpetua-para-astiz-na-argentina.html>>; <<http://www.bbc.co.uk/news/world-latin-america-15472396>>.

<sup>236</sup> YACOBUCCI, 2010, p. 39.

<sup>237</sup> Idem.

<sup>238</sup> JELIN, 2008, p. 342.

<sup>239</sup> JELIN, 2008, p. 344.

<sup>240</sup> PEREIRA, 2010, p. 239.

Brasil e Chile, por valores democráticos e pela preocupação nevrálgica na garantia mais ampla dos direitos fundamentais e humanos previstos no Direito Constitucional e Internacional.

### 3.2 Chile

#### 3.2.1 O regime militar chileno – contexto histórico

O período que precedeu a insurreição militar de 1973, no Chile, caracterizou-se por intensa polarização política. A ascensão do Presidente social-democrata Salvador Allende cindiu a sociedade chilena entre o otimismo daqueles que aspiravam a alterações revolucionárias – trabalhadores, sindicalistas, camponeses, estudantes, profissionais liberais – e o temor das elites<sup>241</sup>, notadamente do setor empresarial, e das Forças Armadas.<sup>242</sup>

A posição política de independência adotada por Allende, que pretendia construir uma “via pacífica para o socialismo”, principalmente por meio da redistribuição de riqueza e redução da desigualdade social, bem como a adoção de medidas de nacionalização de importantes setores industriais estrangeiros e nacionais, como a mineração do cobre, alarmaram os Estados Unidos.<sup>243</sup>

A partir daí, o Estado norte-americano, sob o comando do Presidente Richard Nixon, adotou diversas ações que visavam claramente embargar a economia chilena, incluindo a cessação de qualquer tipo de auxílio financeiro.

Noam Chomsky esclarece que, de acordo com notas do diretor da central de inteligência chilena, Richard Helms, alguns dias após a vitória de Allende, o Presidente Nixon convocou uma reunião com Henry Kissinger, e outros, a fim de discutir a questão chilena. Naquela ocasião, as opiniões dividiram-se entre uma “linha dura”, formada

---

<sup>241</sup> O medo das elites era fomentado pela opinião midiática que, incitada pela polarização mundial decorrente da guerra-fria, disseminava notícias de que as democracias latino-americanas sucumbiriam perante o comunismo. A este propósito, Agassiz Almeida, em estudo bastante detalhado acerca dos Estados militares que macularam a história da América Latina, assevera que: “Aterrorizados os povos por esta sombria catástrofe inoculada na opinião pública pelos meios de divulgação e por uma pedagogia de ódio ao comunismo, derramada em escolas, universidades, igrejas, quartéis, associações, sindicatos, desvairadamente irrompe pânico generalizado ante a ameaça iminente do bolchevismo internacional. Que estratégia inteligentemente maquinada! Nessa atmosfera de medo, temerosas de perderem seus privilégios, as elites cedem às Forças Armadas a direção do Estado” (ALMEIDA, 2007, p. 180).

<sup>242</sup> MUÑOZ, 2010, p. 49.

<sup>243</sup> *Ibidem*, p. 49-51.

pelos defensores de um golpe militar, e uma “linha suave” que, nas palavras de Nixon, deveria “fazer a economia gritar de dor.”<sup>244</sup>

A desestabilização promovida pelos EUA culminou em uma devastadora crise econômica, caracterizada por índices inflacionários altíssimos, quebra na produção, desabastecimento dos setores produtivos essenciais, paralisação do comércio exterior e, por fim, da economia doméstica.<sup>245</sup>

O somatório de todos estes fatores culminou no golpe militar de 11 de setembro de 1973, quando as tropas do Exército ocuparam Santiago, apoiadas pela Marinha e pelos *Carabineros*. O relato de Heraldito Muñoz traduz a atmosfera que assombrou o Chile, naquela manhã, quando duas estações de rádio ligadas às Forças Armadas transmitiram o hino nacional e música militar acompanhados pela mensagem oficial da formação de uma Junta Militar a fim de assumir o comando do governo e que exigia a renúncia imediata do Presidente Allende.<sup>246</sup>

Todavia, o Presidente Allende, juntamente com alguns poucos partidários do seu governo e membros da escolta armada *Grupos de Amigos Personales* (GAP), cujo potencial bélico era baixíssimo, resistiram à ordem<sup>247</sup>, recusando-se a deixar o Palácio La Moneda.<sup>248</sup> Em razão disto, Pinochet ordenou o bombardeio da sede presidencial e um ataque total por terra.

O combate entre as forças militares e o ínfimo grupo armado foi brevíssimo, conforme aponta Heraldito Muñoz, o próprio Pinochet, posteriormente, teria admitido que a resistência foi subjugada em quatro horas.<sup>249</sup> O general, que aderiu ao golpe pouco tempo antes do início de sua execução, ascendeu ao poder, constituindo uma ditadura pessoal.

---

<sup>244</sup> CHOMSKY, 1999, p. 117.

<sup>245</sup> INFORME de la Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación, Santiago-C.H., t.1. 1991, p. 30.

<sup>246</sup> MUÑOZ, 2010, p. 21.

<sup>247</sup> Vale a transcrição do último discurso do Presidente Salvador Allende realizado pouco antes de Pinochet ordenar o bombardeio e ataque ao Palácio La Moneda, que culminou na capitulação dos partidários de Allende e em seu suicídio: “Só me cabe dizer aos trabalhadores: eu não vou renunciar! Colocado numa encruzilhada histórica, pagarei com minha vida e lealdade do povo. E lhes digo que tenho a certeza de que a semente que entregarmos à consciência digna de milhares e milhares de chilenos não poderá ser ceifada definitivamente... Dirijo-me... ao operário, ao camponês, ao intelectual, àqueles que serão perseguidos, ... porque, em nosso país, o fascismo já está presente há muitas horas nos atentados terroristas, explodindo as pontes, cortando as ferrovias, destruindo os oleodutos e os gasodutos, diante do silêncio dos que tinham a obrigação de agir. E estavam comprometidos. A história os julgará (...)” (MUÑOZ, 2010, p. 24). A previsão de Allende estava correta, ainda que de maneira deficiente em alguns casos, a história julgou grande parte de seus algozes no Chile.

<sup>248</sup> Sede da Presidência da República no Chile.

<sup>249</sup> MUÑOZ, 2010, p. 35.

A inexpressiva oposição armada com que se depararam as Forças Armadas no momento da concretização do golpe de 1973 reflete o ambiente democrático em que vivia o Chile, uma sociedade em que fervilhavam intelectuais e artistas do mundo todo, mas que, mesmo em um mundo estremecido pela “guerra fria” e pelas ideias de Che Guevara, apresentava poucos movimentos de oposição armada e ou guerrilha.

O *Movimiento de Izquierda Revolucionaria* (MIR), cujos líderes despontaram dos movimentos estudantis da década de 1960, foi o principal grupo influenciado pelas ideias guevaristas e, desde 1968, havia passado para a clandestinidade.<sup>250</sup> As bases de apoio da aliança concentravam-se nos sindicalistas e setores mais pobres da população, que rejeitavam a democracia comedida de Allende e visavam empreender uma revolução socialista nos moldes leninistas.<sup>251</sup>

O Partido Socialista, o Movimiento de Acción Popular Unitaria (MAPU) e a esquerda cristã consistiram em outros movimentos de esquerda com ideologia próxima àquela seguida pelo MIR. No entanto, nenhum destes movimentos, tampouco o MIR<sup>252</sup>, apresentaram resistência à data do golpe, de modo que as primeiras demonstrações de violência e brutalidade da contra-revolução liderada por Pinochet, de modo geral, foram endereçadas aos civis que formavam o grupo de oposição ao governo militar, constituído principalmente por partidários de Allende. A propósito, Carlos Iván Degregori afirma que:

[...] prácticamente el 100% de las víctimas fueron responsabilidad del gobierno de Augusto Pinochet. Allí no hubo un conflicto armado sino un golpe de Estado y, luego, una represión masiva de los opositores que no se habían constituido como ejército guerrillero y, menos aun, como grupo terrorista.<sup>253</sup>

José Luis Guzmán Dalbora destaca que a oposição armada foi praticamente dizimada nos primeiros anos de repressão política, o que culminou no abandono, desde 1987, do recurso à luta armada. O autor em apreço esclarece que somente dois grupos resistiram até esta data: o MIR e a Frente Patriótico Manuel Rodríguez (FPMR).

<sup>250</sup> INFORME de la Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación, Santiago-C.H., t.1. 1991, p. 29.

<sup>251</sup> DINGES, 2004, p. 71-72.

<sup>252</sup> O MIR optou por apresentar uma resistência prolongada, eis que se enxergou no golpe uma possibilidade de abandonar, de vez, a “via pacífica para o socialismo” defendida por Allende e passar à revolução armada (DINGES, 2004, p. 71). No entanto, as ações posteriores do MIR foram inexpressivas, haja vista a intensa repressão exercida notadamente pela DINA sobre os grupos de esquerda.

<sup>253</sup> DEGREGORI, 2005, p. 20.

Neste sentido, a última investida armada contra o regime, por parte do FPMR, consistiu em um ataque audacioso, em 07 de setembro de 1986, na costa meridional do deserto do Atacama, que visava nada menos do que assassinar Pinochet.<sup>254</sup> O fracasso do intento e a conseqüente intensificação da repressão representaram a derrocada definitiva dos movimentos de esquerda.<sup>255</sup>

Logo nos primeiros dias após o golpe, milhares de partidários de Allende foram detidos e torturados em campos de concentração improvisados – como o Estádio Nacional do Chile – e estima-se que mais de mil pessoas foram executadas sumariamente<sup>256</sup>, o que evidenciou a estratégia draconiana adotada pelo governo Pinochet para lidar com qualquer esboço de oposição.<sup>257</sup>

Nestes termos, conforme evidencia Anthony W. Pereira o regime militar chileno se caracterizaria pela sua rigidez e radicalismo tanto nos aspectos jurídicos, quanto institucionais. Sistematizou-se a tortura como método de interrogatório, banalizaram-se as execuções sumárias, e houve a decretação de estado de sítio<sup>258</sup>, o que permitiu o julgamento de centenas de pessoas perante tribunais marciais de “tempo de guerra”, às quais se impuseram sentenças austeras, inclusive aplicando-se a pena de morte, sem que gozassem de quaisquer diretos procedimentais, sequer sendo cabível recorrer a instâncias superiores.<sup>259</sup>

Ademais o Congresso Nacional foi dissolvido, por meio do Decreto-Lei n. 27, seguindo-se à dissolução do Tribunal Constitucional<sup>260</sup> e à suspensão de todos os

---

<sup>254</sup> O atentado ao General Pinochet encontra-se descrito em detalhes em: MUÑOZ, 2010, p. 193-214.

<sup>255</sup> DALBORA, 2009, p. 210.

<sup>256</sup> DINGES, 2004, p. 22.

<sup>257</sup> Agassiz Almeida aponta que as ações colocadas em prática nas ditaduras militares latino-americanas indicam o verdadeiro foco de seus governantes: o extermínio de seus adversários, representassem estes uma ameaça real ou fictícia. Para tanto, os regimes militares valeram-se de Doutrinas de Segurança Nacional, concebidas por ideólogos no contexto da guerra-fria, em um cenário de medo perante a ameaça vermelha ou comunista, cujos tipos intrincados, abstratos e absolutamente abrangentes caracterizam-se por eliminar qualquer possibilidade de resistência ou expressão das liberdades individuais (ALMEIDA, 2007. p. 175-177 e 204-205).

<sup>258</sup> A respeito da decretação de estado de sítio pelo governo militar chileno, Humberto Nogueira Alcalá explica que: “La Junta Militar de Gobierno dictó el Decreto Ley N°5, de 12 de septiembre de 1973, el cual, fundado en la situación de conmoción interna y la ‘necesidad de reprimir en la forma mas drástica posible las acciones que se están cometiendo contra la integridad física del personal de las Fuerzas Armadas, de Carabineros y de la población en general’, declaró interpretado el artículo 418 del Código de Justicia Militar, determinando que el Estado de Sitio impuesto por conmoción interna establecido por el DL N°2 de 11 de septiembre de 1973, debía entenderse como ‘Estado o tiempo de guerra’ para la aplicación de la penalidad de ese tiempo contenida en el Código de Justicia Militar, las demás leyes penales y para todos los efectos de esa legislación” (NOGUEIRA ALCALA, 2006).

<sup>259</sup> PEREIRA, 2010, p. 149.

<sup>260</sup> INFORME de la Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación, Santiago-C.H., t.1. 1991, p. 49.

partidos, facções, agrupamentos ou movimentos de caráter político.<sup>261</sup>

A subversão e o terrorismo alarmavam as Forças Armadas, de modo que se fez necessário criar um órgão central de inteligência a fim de garantir a pronta e ampla repreensão a quaisquer atividades caracterizadas como subversivas ou que manifestassem simples oposição ao regime militar. Com este propósito, por meio do Decreto-Lei n. 521, de 14 de junho de 1974, criou-se a temida *Dirección de Inteligencia Nacional* (DINA)<sup>262</sup> dirigida pelo Coronel, posteriormente alçado a General, Manuel Contreras Sepúlveda.<sup>263</sup>

A DINA foi responsável por conduzir o sistema repressivo até ser dissolvida em 1977<sup>264</sup>, quando foi substituída por meio do Decreto-Lei n. 1.878 de 13 agosto 1977, pela sua sucessora legal a *Central Nacional de Inteligencia* (CNI), organismo de segurança vinculado ao Ministério do Interior, devido à repercussão internacional dos assassinatos de Orlando Letelier, ex-chanceler do governo Allende, exilado em Washington, e de sua secretária norte-americana, imputado a agentes da DINA.<sup>265</sup>

Durante os primeiros anos do regime autoritário a DINA contava com pessoal proveniente de todos os ramos das Forças Armadas e dos *Carabineros* e suas ramificações, sem precedentes nos órgãos de inteligência chilenos, estendiam-se de modo a exercer controle até mesmo sobre funcionários do governo, ministros e militares.<sup>266</sup> A fim de cumprir a tarefa de eliminar o inimigo interno, estigmatizado na figura do “marxista”, o órgão de repressão em apreço sistematizou a tortura e se utilizou em larga escala da execução sumária de pessoas e da prática dos desaparecimentos forçados, conferindo prioridade na captura de integrantes do MIR e dos Partidos Socialista e Comunista.<sup>267</sup>

O Informe decorrente da *Comisión Nacional sobre Política y Tortura*, conhecida por *Comisión Valech*, evidencia que a tortura foi uma política amplamente empregada, de modo ordenado, pelo regime militar e não se restringiu a métodos

---

<sup>261</sup> *Ibidem*, p. 50.

<sup>262</sup> Os métodos repressores excessivamente severos utilizados pela DINA no Chile fizeram com que, no exterior, ela fosse denominada de “Gestapo moderna” ou “uma organização ao estilo KGB”, que representaram, respectivamente, as organizações de serviço secreto nazista e soviética (DINGES, 2004, p. 101).

<sup>263</sup> MATUS, 2005, p. 23-24.

<sup>264</sup> INFORME de la Comisión Nacional sobre Política y Tortura (Informe Valech), 2011, p. 195.

<sup>265</sup> *Ibidem*, p. 197.

<sup>266</sup> *Ibidem*, p. 195-197.

<sup>267</sup> *Ibidem*, p. 196.

adotados pela linha mais dura das Forças Armadas em ocasião excepcionais. Neste sentido, cabível transcrever trecho extraído do Informe citado:

Del total de personas con testimonios validados ante esta Comisión, el 94% refiere haber sufrido torturas durante su detención. Los relatos concuerdan en que estos hechos fueron cometidos de manera similar y coordinada por efectivos de las distintas ramas de las Fuerzas Armadas, de Orden y Seguridad y de los servicios de inteligencia, como la DINA y la CNI, registrándose también casos excepcionales que mencionan la participación de civiles. De esos testimonios se desprende que, como se ha reiterado, la tortura fue una práctica recurrente durante el régimen militar. Varían el número de las personas perjudicadas y las características de las víctimas, pero poco o nada los métodos empleados. Es así como, en los primeros años se caracterizaron por su brutalidad y por dejar secuelas evidentes, poniendo con frecuencia en grave riesgo la vida de las víctimas, existiendo posteriormente mayor especialización en el tipo de presión física aplicada sobre el detenido.<sup>268</sup>

Os métodos descritos, em mencionado Informe, como habituais – aplicados a quase todos os prisioneiros detidos – incluem a privação de alimentos e de água; a “*La Parrila*”, aplicação de eletricidade às partes mais sensíveis do corpo; o “*Submarino*”, que consistia em submergir a vítima até o ponto de asfixia; e a suspensão da vítima agravada pelo desferimento de descargas elétricas nas partes íntimas.<sup>269</sup>

Outros artifícios, caracterizados pelo sadismo extremo, eram empregados em larga escala: a tortura psicológica consistente em seqüestrar parentes do detido e constrangê-los a vexames sexuais ou lesões em frente ao mesmo ou ameaçar de fazê-lo; provocar traumatismos na vítima ou, ainda, decepar membros passando com veículos por cima das extremidades; violações e outros constrangimentos sexuais; utilização de líquidos efervescentes, etc.<sup>270</sup>

O radicalismo do regime Pinochet, além de ser consolidado principalmente por meio do desempenho da DINA, ficou conhecido também por meio da atuação da “*Caravana da Morte*”, uma missão militar que se iniciou logo após o golpe de 1973, liderada pelo general Sérgio Arellano Stark<sup>271</sup>, responsável por executar sumariamente

<sup>268</sup> *Ibidem*, p. 229.

<sup>269</sup> INFORME de la Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación, Santiago-C.H., t.2. 1991, p. 749.

<sup>270</sup> *Ibidem*, p. 750.

<sup>271</sup> Posteriormente, em 15 de outubro de 2008, o general Sergio Arellano Stark foi condenado pela Corte Suprema, nos autos da causa Rol nº 4723/2007, a seis anos de prisão. No entanto, devido à comprovação da debilidade de sua saúde cumpre a pena em regime domiciliar (Neste sentido notícia publicada em: <http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/18791/advogado+ligado+a+caravana+da+morte+comete+suicidio+no+chile.shtml>).

centenas de prisioneiros políticos.<sup>272</sup>

Deste modo, desde o primeiro Informe resultante da *Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación (Comisión Rettig)*, que será abordada mais adiante, calculou-se a morte e desaparecimento de aproximadamente 3 mil pessoas. Já o *Informe Valech* reconheceu que o total de vítimas por tortura consistiria em 28.459 pessoas. No entanto, recentemente, reabriu-se a investigação das violações dos direitos humanos perpetrados durante o regime Pinochet, estimando-se que o número de vítimas possa chegar a 40.000<sup>273</sup>, cifras que demonstram a brutalidade do regime militar no Chile.

### 3.2.2 A “*Ley de Amnistía*” chilena – O Decreto-Lei n. 2.191, de 19 de abril de 1978

A Lei de Anistia Chilena, da mesma forma que a Lei n. 22.924 (Lei de Pacificação Nacional Argentina), foi aprovada durante o regime militar, antes mesmo do início do processo efetivo de distensão para o regime democrático. Neste aspecto, ambas contrastam com a Lei de Anistia Brasileira, a qual, conforme será tratado com maior detalhe em capítulo subsequente, foi aprovada no contexto de transição política.

O Decreto-Lei n. 2.191, aprovado em 19 de abril de 1978, foi claramente casuísta, na medida em que visava garantir a impunidade futura dos agentes do Estado, mas, principalmente, por estar relacionado a um episódio específico denominado o “caso Lonquén.”<sup>274</sup> José Luis Guzmán Dalbora ressalta que o evento teria sido o principal fator desencadeador da aprovação do Decreto-Lei nº 2191, cujo artigo 1º dispõe:

Artículo 1º- Concédese amnistía a todas las personas que, en calidad de autores, cómplices o encubridores hayan incurrido en hechos delictuosos, durante la vigencia de la situación de Estado de Sitio, comprendida entre el 11 de Septiembre de 1973 y el 10 de Marzo de 1978, siempre que no se

<sup>272</sup> MUÑOZ, 2010, p. 68.

<sup>273</sup> Neste sentido: <<http://www.cartacapital.com.br/internacional/chile-deve-elevar-numero-de-vitimas-daditadura/>>. Acesso em 20 dez. 2011.

<sup>274</sup> Transcorrido menos de um mês do golpe de 11 de setembro de 1973, um grupo de *carabineros*, sem qualquer ordem judicial ou respaldo legal, efetuaram a detenção de 15 camponeses, na Ilha de Maipo, zona rural contígua ao Chile. Os camponeses foram sumariamente executados e, posteriormente, seus corpos ocultados em fornos de cal, fato que só se tornou público em 1978, a partir de uma denúncia anônima. O caso iria a julgamento perante a justiça militar, no entanto, neste período houve a aprovação do Decreto-Lei de Anistia. Assim, nas palavras de José Luis Guzmán Dalbora, a anistia serviu à judicatura militar como “o anel ao dedo” (DALBORA, 2008, p. 150).

encuentren actualmente sometidas a proceso o condenadas.<sup>275</sup>

Interessante observar que, em seus termos introdutórios, o decreto ressalta a “tranquilidade geral, a paz e a ordem” vigente no país à época, enaltecendo a superação da “comoção interna”, de modo que se fazia possível findar o estado de sítio. Ademais, incita-se o fomento de “todas as iniciativas que consolidem a reunificação dos chilenos.”<sup>276</sup>

Todavia, o que se observou na prática divergiu bastante do espírito de “reconciliação nacional” inserido nos termos legais. Primeiramente porque, embora incluísse todo o período em que o Chile estava sob estado de sítio e ultrapassou a pior fase da repressão política, o decreto-lei excluía de sua abrangência as pessoas submetidas a processo ou condenadas pelos delitos especificados no artigo 3º do decreto.<sup>277</sup>

Desta forma fica manifesto o desígnio principal de eximir de responsabilidade penal os funcionários do Estado, notadamente os membros das Forças Armadas<sup>278</sup>, eis que grande parte das pessoas responsáveis pela prática de atos delitivos, à época, já havia sido condenada, processada, vítima de execução sumária<sup>279</sup> ou, ainda, exilada.<sup>280</sup>

De acordo com dados do Informe sobre a situação de impunidade no Chile elaborado pelo *Comité de los Derechos del Pueblo* (CODEPU), com a publicação do Decreto-Lei, apenas 84 pessoas recuperaram a liberdade, a maioria delas após enfrentar julgamentos completamente arbitrários perante os Tribunais Militares de Tempo de Guerra e suportar muitos anos de reclusão, torturas, etc. Além disso, por meio do

<sup>275</sup> CHILE. Decreto ley nº 2.191, de 18 de abril de 1978. **Ministerio del Interior**, Poder Ejecutivo, Santiago.

<sup>276</sup> CHILE. Decreto ley nº 2.191 ..., §1 e 2.

<sup>277</sup> O artigo 3º excluía da incidência da lei as ações penais em curso em relação aos delitos de: “parricidio, infanticidio, robo con fuerza en las cosas, o con violencia o intimidación en las personas, elaboración o tráfico de estupefacientes, sustracción de menores de edad, corrupción de menores, incendios y otros estragos; violación, estupro, incesto, manejo en estado de ebriedad, malversación de caudales o efectos públicos, fraudes y exacciones ilegales, estafas y otros engaños, abusos deshonestos, delitos contemplados en el decreto ley número 280, de 1974, y sus posteriores modificaciones; cohecho, fraude y contrabando aduanero y delitos previstos en el Código Tributario” (CHILE. Decreto ley nº 2.191 ..., §3).

<sup>278</sup> NOGUEIRA ALCALA, 2006.

<sup>279</sup> Neste sentido a anistia foi aplicada a 59 pessoas que foram sumariamente condenadas à morte pelos Conselhos de Guerras e executadas, bem como a 101 pessoas que foram executadas mediante a aplicação da “lei da fuga.” No entanto, nestes casos a anistia não teve sequer o efeito de permitir a entrega dos restos mortais aos familiares, eis que em grande parte deles os corpos dos executados eram ocultados (INFORME sobre a situação de impunidade no Chile elaborado pelo *Comité de los Derechos del Pueblo* (CODEPU). Disponível em: <<http://www.derechos.org/nizkor/chile/codepu/informe.html>>. Acesso em 26 dez. 2011).

<sup>280</sup> NORRIS, 1992, p. 51.

Decreto 389 de 05 de maio de 1978, a ditadura pretendia expulsar do país os poucos beneficiados pela anistia, medida que ficou sem efeitos legais, mas que, na prática, foi perseguida a todo custo.<sup>281</sup>

Ademais, o decreto, a princípio, permitia o retorno ao Chile dos exilados não processados. Entretanto, o Ministro do Interior, em 04 de maio de 1978, esclareceu que não se permitiria o retorno ao país de nenhum “ativista do marxismo internacional”, tampouco de pessoas engajadas na dissidência política contra o Chile no exterior.<sup>282</sup> Deste modo, a situação daqueles que efetivamente se opunham ao regime militar não se alterou após a publicação da Lei de Anistia.

Os poucos efeitos do Decreto-Lei nº 2.191/1978 refletem, em grande parte, o afã de autoanistia e proposital falta de preciosismo jurídico com que foi redigido. A este propósito, o jurista chileno Guzmán Vial desenvolve o pensamento segundo o qual mencionado decreto representa um abuso de poder, *de per se*, na medida em que não satisfaz os requisitos formais e materiais nem de uma anistia, sequer de uma lei. Robert Norris, ao tratar dos argumentos de Guzmán Vial expõe que:

Um jurista chileno há comentado que el Decreto Ley 2.191 no ostenta los requisitos ni de una ley ni de una amnistia, y que es inválida por ser un abuso del poder. No es una ley porque procede de um gobierno de facto y se aparte del objetivo próprio de una ley, que es el bien común. No es una amnistia porque carece de la generalidad, la impersonalidad y el propósito de una amnistia, y cubre crimenes comunes, en vez de crimenes políticos. Se aplica solamente al período de la junta militar y, de hecho, otorga la amnistia sólo a los culpables de crimenes como el asesinato, el secuestro, la detención arbitraria, la tortura, que no estuvieran acusados o sentenciados em el momento de la amnistia. Fuera de los militares o paramilitares, ¿quiénes podrían ser los favorecidos de la amnistia?, pregunta.<sup>283</sup>

Desta forma, o Decreto-Lei de Anistia apresenta vícios tanto sob o ponto de vista penal, como constitucional: penal, na medida em que, conforme ressaltado no trecho acima, não apresenta as características básicas “generalidade e objetividade”, inerentes às anistias; constitucional, pois não se originou de um ato do Poder Legislativo

---

<sup>281</sup> INFORME sobre a situação de impunidade no Chile elaborado pelo *Comité de los Derechos del Pueblo* (CODEPU). Disponível em: <<http://www.derechos.org/nizkor/chile/codepu/informe.html>>. Acesso em: 26 dez. 2011.

<sup>282</sup> *Ibidem*, 50.

<sup>283</sup> NORRIS, 1992, p. 51.

legitimado pela vontade soberana da população, mas sim proveio de um legislativo sobrepujado pelo poder autoritário do governo militar.<sup>284</sup>

Ademais, as anistias visam à reconciliação nacional, após períodos de conflitos, fomentando a tranqüilidade e paz sociais em consonância com o bem-geral da população. Em sentido contrário foi instituída a Lei de Anistia Chilena de 1978, pois apenas objetivava garantir a impunidade de um grupo específico – agentes de Estado e das Forças Armadas – que cometeram as mais atrozes violações aos direitos humanos durante o estado de sítio e mesmo após a sua extinção, por meio do Decreto-Lei de Anistia.<sup>285</sup>

O Decreto-Lei n. 2.191 de anistia configurou-se, portanto, como um espúrio auto-perdão às graves e massivas violações aos direitos humanos, delitos de lesa-humanidade e obrigações assumidas tanto no âmbito doméstico (constitucional), quanto internacional<sup>286</sup>, motivo pelo qual foi considerando “juridicamente nulo e inaplicável, moral e politicamente ilegítimo.”<sup>287</sup>

Em 19 de abril de 1978, data da promulgação do referido decreto, o Chile já havia aderido ao Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos (ONU), ao subscrever a Carta das Nações Unidas de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Da mesma forma, desde 1948, no âmbito do Sistema Interamericano (OEA), ao aderir à Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, o Estado chileno assumiu a obrigação internacional de sancionar as graves violações de direitos humanos.<sup>288</sup>

Por meio do Decreto Supremo n. 752 de 1950, o Estado chileno ratificou os Convênios de Genebra sobre Direito Internacional Humanitário, os quais passaram a vigorar a partir de 20 de abril de 1951. Por conseguinte, desde esta data, o Estado chileno comprometia-se a respeitar a proscrição absoluta, mesmo em tempos de guerra, da tortura, dos tratamentos cruéis, dos suplícios, atentados contra a vida e a dignidade pessoal das pessoas que não estivessem diretamente envolvidas nas hostilidades, nos termos do artigo 3º do IV Convênio de Genebra, bem como a sancionar as respectivas

---

<sup>284</sup> INFORME sobre a situação de impunidade no Chile elaborado pelo *Comité de los Derechos del Pueblo* (CODEPU). Disponível em: <<http://www.derechos.org/nizkor/chile/codepu/informe.html>>. Acesso em 26 dez. 2011.

<sup>285</sup> *Idem.*

<sup>286</sup> NOGUEIRA ALCALA, 2005.

<sup>287</sup> *Idem.*

<sup>288</sup> *Idem.*

violações graves às obrigações insculpidas nos Convênios.<sup>289</sup> O país, em 10 de maio de 1972, ratificou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o qual foi publicado apenas em 29 de abril de 1989.

Cumpre, ainda, ressaltar que o Estado Chileno ratificou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, cujo artigo 27 determina a impossibilidade de se alegar disposições de direito interno a fim de justificar o descumprimento dos deveres e obrigações assumidas em tratados internacionais.

Além disso, as medidas legislativas em matéria de delitos de lesa-humanidade e graves violações aos direitos humanos, conforme tratado em capítulo anterior, sujeitam-se não somente ao estabelecido nas Convenções e Tratados de Direito Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, mas também às normas de *ius cogens* e direito consuetudinário internacional, as quais já se encontravam vigentes no Chile à época da promulgação do Decreto-Lei.<sup>290</sup>

Assim, sob o ponto de vista do direito internacional, ao objetivar claramente exonerar de responsabilidade penal os agentes de Estado e das Forças Armadas que perpetraram graves e sistemáticos ultrajes aos direitos humanos durante o regime de exceção, o Decreto-Lei de Anistia encontrava-se eivado de ilegitimidade desde sua origem. Humberto Nogueira Alcala sintetiza a violação aos ditames do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos da seguinte forma:

El Estado chileno está vinculado y es responsable desde 1949 por la vulneración de la Declaración Universal de Derechos Humanos; desde 1951 por vulneración de los Convenios de Ginebra sobre derecho humanitario internacional; y desde 1972 es responsable internacionalmente por la violación de los derechos contenidos en las disposiciones del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, cometidas por sus agentes u órganos. Todo ello, sin perjuicio del deber de acatar y cumplir los principios de *ius cogens* y derecho consuetudinario internacional vigente y obligatorio para Chile en la década de 1970 del siglo XX.<sup>291</sup>

Não obstante os vícios formais e materiais do Decreto-Lei de Anistia, sua contrariedade com os parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos e com o próprio direito constitucional chileno, ele foi aplicado rigorosamente, com raras exceções, até a mudança paradigmática vislumbrada na jurisprudência da Corte

---

<sup>289</sup> *Idem.*

<sup>290</sup> *Idem.*

<sup>291</sup> *Idem.*

Suprema, após a detenção de Pinochet em Londres<sup>292</sup>, o que será tratado em item subsequente.

### 3.2.3 A transição para o regime democrático: os direitos à verdade e à justiça

O desencadeamento do processo de transição democrática chilena pode ser imputado, em grande medida, à derrota de Pinochet em um plebiscito realizado em 1988, quando não logrou garantir para si um novo mandato de oito anos.<sup>293</sup>

Este fator, somado à crise do modelo econômico dos “*Chicago Boys*”<sup>294</sup>, culminou com a eleição de dezembro de 1989, a qual refletiu a insatisfação popular com o governo de Pinochet. Patricio Aylwin, candidato da coalização multipartidária denominada de *Concertación*<sup>295</sup>, alcançou a Presidência da República com 55,2% dos votos, contra 29,4% de Hermán Buchi, ministro das finanças do governo Pinochet.<sup>296</sup>

Aylwin apoiara o golpe militar de 1973, no entanto, no transcorrer do governo, transformou-se em um expoente crítico do regime e, principalmente, da Constituição de 1980.<sup>297</sup> O repúdio evidente do novo Presidente em relação ao passado ditatorial do país foi um dos fatores-chave no desencadeamento dos mecanismos de Justiça de Transição. A conquista mais significativa neste sentido, indubitavelmente, foi a criação, logo nas seis primeiras semanas de governo, da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação (*Comisión Nacional para la Verdad y Reconciliación*)<sup>298</sup>, conhecida como Comissão Rettig, na medida em que era presidida pelo ex-senador Raúl Rettig.

A *Comisión Rettig* foi criada por meio do Decreto n. 355, de 25 de abril de 1990, com o objetivo de investigar os atos ocorridos entre 11 de setembro de 1973 e 11 de

<sup>292</sup> AGUILAR, 2007,

<sup>293</sup> PEREIRA, 2010, p. 248.

<sup>294</sup> “*Chicago Boys*” foi como ficaram conhecidos estudiosos economistas graduados em Chicago que adotavam a escola monetarista de pensamento econômico, representada principalmente por Milton Friedman. Alguns destes *Chicago Boys* constituíram, no Chile, um grupo de reflexão denominado Centro de Estudos Socioeconômicos (Cesec) e, após o golpe de 1973, influenciaram fortemente a adoção das políticas livre mercado no país, notadamente quando Jorge Cauas, um componente do grupo, foi nomeado novo ministro das Finanças (MUÑOZ, 2010, p. 87-89).

<sup>295</sup> A coalizão consistia em um Acordo de Partidos pela Democracia e era formada principalmente pelos seguintes partidos: Democrata Cristão, Partido Radical, Partido pela Democracia e alguns outros grupos e facções (MUÑOZ, 2010, p. 253).

<sup>296</sup> MUÑOZ, 2010, pp. 253-254.

<sup>297</sup> PEREIRA, 2010, p. 248.

<sup>298</sup> *Ibidem*, p. 249.

março de 1990.<sup>299</sup> Esta Comissão trabalhou por nove meses, ao final, gerando o Informe<sup>300</sup> que, em pouco tempo, tornou-se sucesso de publicação (*best-seller*), evidenciado o interesse do povo chileno no esclarecimento da verdade histórica.<sup>301</sup>

A Comissão intentou responder de maneira pronta e efetiva aos questionamentos do povo chileno acerca da verdade dos fatos perpetrados durante a ditadura. Esta avidez pelo esclarecimento da verdade refletiu na competência do órgão, delimitada aos casos em que houve o falecimento do detido-desaparecido. Isto porque, sabia-se que se as investigações se estendessem aos casos de tortura, que não tiveram por consequência a morte do detido, o trabalho não poderia ser realizado em um curto espaço de tempo, pois se tinha conhecimento de que as cifras seriam enormes.<sup>302</sup> Os casos de tortura foram objeto de outra Comissão alguns anos mais tarde.

Ao receber o relatório da Comissão Rettig, em fevereiro de 1991, o Presidente Alwyn, no “estádio de chumbo” – o Estádio Nacional de Santiago –, em que milhares de pessoas foram aprisionadas e sofreram as mais graves sevícias, pediu perdão oficial, em nome do Estado, às vítimas de violações de direitos humanos. E, embora o relatório não incluísse o nome dos perpetradores<sup>303</sup>, os documentos foram remetidos à justiça ordinária, em razão do que, centenas de processos foram iniciados.<sup>304</sup>

Na sequência, em 08 de fevereiro de 1992, foi criada a Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação (*Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación*)<sup>305</sup>, constituída principalmente a fim de complementar os trabalhos e investigações realizadas pela Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, bem como coordenar, executar e promover as ações indispensáveis para o cumprimento das recomendações contidas no Informe da Comissão antecedente.<sup>306</sup> Apresentava, ainda, o objetivo

---

<sup>299</sup> Heraldo Muñoz ressalta que, quando da publicação do Decreto Oficial n. 355, o general Augusto Pinochet prestou declarações à imprensa em que “acusava a Comissão Rettig de ser um subterfúgio para uma *vendetta* contra o Exército e seu comandante em chefe (MUÑOZ, 2010, p. 260). Interessante observar como as primeiras reações por parte dos militares quando um país se presta a esclarecer a verdade é acusar este ato como revanchismo ou vingança.

<sup>300</sup> Informe completo disponível em: <[http://www.ddhh.gov.cl/ddhh\\_rettig.html](http://www.ddhh.gov.cl/ddhh_rettig.html)>.

<sup>301</sup> BRITO, 2001, p. 131.

<sup>302</sup> DALBORA, 2008, p. 211.

<sup>303</sup> AGUILAR, 2007.

<sup>304</sup> BUFF, 2009, p. 236.

<sup>305</sup> O Informe completo da *Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación* encontra-se disponível em: <[http://www.ddhh.gov.cl/informes\\_cnrr.html](http://www.ddhh.gov.cl/informes_cnrr.html)>.

<sup>306</sup> INFORME sobre calificación de víctimas de violaciones de derechos humanos y de la violencia política, Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación, Chile, 1996, p. 10.

agregado de reparar os danos morais sofridos pelas vítimas e conferir assistência social e legal a seus familiares.<sup>307</sup>

O *Informe sobre calificación de víctimas de violaciones de derechos humanos y de la violencia política*, produzido a partir das investigações levadas a cabo pela *Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación*, apresenta aspecto bastante interessante no que diz respeito à política de direitos humanos, tendo em vista que, em diversos pontos, salienta a importância do respeito aos direitos fundamentais para a consolidação dos valores democráticos. Esta especial preocupação faz-se perceber logo no Prólogo do Informe, conforme se pode extrair do seguinte trecho:

La historia enseña que los pueblos que han sufrido conflictos internos agudos y prolongados, y conocido a través de ellos el dolor y la aflicción de la dignidad humana, quedan expuestos al riesgo de incorporar a su acervo cultural los antivalores de esa violencia, como instrumentos idóneos para la solución de las controversias individuales o para el tratamiento de los conflictos sociales, económicos e políticos propios a la vida de toda la sociedad.<sup>308</sup>

Vale ressaltar que o artigo 6º da Lei n. 19.123, de 08 de fevereiro de 1992, por meio da qual se criou a *Corporación*, reconhece o direito à verdade, consistente no direito de saber a localização das pessoas desaparecidas e os corpos das pessoas executadas, como direito inalienável.

Transcorrida mais de uma década, restava ainda pendente na sociedade chilena a necessidade de esclarecimento da verdade no que diz respeito às milhares de pessoas vítimas de tortura durante o regime castrense. Com este propósito, em agosto de 2003, o Presidente Ricardo Lagos conferiu publicidade a uma proposta governamental denominada “*No hay mañana sin ayer*.”<sup>309</sup>

Esta diretriz materializou-se por meio da constituição, em 11 de novembro de 2003, da Comissão Nacional sobre Prisão Política e Tortura (*Comisión Nacional sobre la Prisión Política y Tortura*), denominada de Comissão Valech (*Comisión Valech*). Mesmo com o prazo exíguo de seis meses para concluir suas investigações, o Informe levantou a cifra impressionante de mais de 27.000 pessoas vítimas de privação de liberdade e tortura por razões políticas, no período compreendido entre 11 de setembro

<sup>307</sup> DALBORA, 2008, p. 214-215.

<sup>308</sup> INFORME sobre calificación de víctimas de violaciones de derechos humanos y de la violencia política, Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación, 1996, p. 10.

<sup>309</sup> *Ibidem*, p. 216.

de 1973 e 11 de março de 1990, declarando oficialmente que a tortura foi utilizada de maneira sistemática pelo governo militar.

Estas comissões demonstraram-se de crucial importância no esclarecimento da verdade e fomentaram, na sociedade chilena, o ideal de que uma democracia só pode prosperar em uma ambiente de respeito aos direitos humanos e fundamentais. Assim, a Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação ressalta a necessidade de se arraigar a cultura dos direitos fundamentais, inclusive, salientando que esta cultura representa um fator determinante a fim de se evitar a repetição de violações sistemáticas aos direitos humanos no futuro.<sup>310</sup>

No que concerne à anistia dos abusos perpetrados pelos militares durante a Era Pinochet, o Sistema Internacional de Direitos Humanos exerceu sobre o Chile um impacto bastante peculiar, em comparação ao exercido sobre Argentina e Brasil, na medida em que o Decreto-Lei n. 2.191/1978 foi revogado por decisão da própria Corte Interamericana, por violar o direito à verdade e afrontar dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme visto no item 1.3, do capítulo precedente.

Todavia, mesmo antes da decisão que invalidou o Decreto-Lei Chileno, a Corte Suprema encontrava formas de driblar a anistia de 1978. Jon Elster afirma que tal fenômeno seria resultado da aplicação pelos juízes da “Doutrina Aylim”<sup>311</sup> que permitiu aos tribunais engajarem-se nas investigações dos crimes praticados pelo regime predecessor, mesmo aquelas embaraçadas pela anistia.<sup>312</sup>

Deste modo, conforme ressalta Kathryn Sikkink, o Chile vivenciou, desde 1999, diversos julgamentos de graves violações a direitos humanos.<sup>313</sup> A autora estabelece este marco cronológico, pois a partir daí iniciou-se a mais importante fase jurisprudencial chilena quanto aos ultrajes aos direitos humanos perpetrados durante o

---

<sup>310</sup> INFORME de la Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación, Santiago-C.H., t.2. 1991, p. 838-839.

<sup>311</sup> “Doutrina Aylim” porque após a publicação do Informe da Comissão Rettig, em que se adotou postura extremamente crítica em relação à posição do Judiciário chileno sob o regime Pinochet, o Presidente Aylwin encaminhou uma carta à Suprema Corte ressaltando que, de acordo com sua interpretação, a lei de anistia de 1978 somente poderia ser aplicada após a completa investigação dos crimes abrangidos por ela (MUÑOZ, 2010, p. 266).

<sup>312</sup> ELSTER, 2004, p. 65.

<sup>313</sup> SIKKINK, 2010, p. 09.

regime castrense, quando definitivamente solidifica-se o posicionamento da Corte Suprema no sentido de afastar a aplicação do Decreto-Lei n. 2191 de 1978.<sup>314</sup>

No entanto, consoante expõe Karinna Fernández Neira, desde período anterior a 1999, importantes e pioneiras decisões foram ostentadas, de modo que é possível estabelecer um recorte cronológico das decisões jurisprudenciais da Corte Suprema relacionadas às violações de direitos humanos perpetradas durante a ditadura militar, distinguindo-se os seguintes períodos:

*a) Desde la dictadura y hasta 1998. b) El cese de la aplicación del decreto ley de amnistía. c) Um nuevo escenario y una jurisprudencia contradictoria. d) La imprescritibilidad de los delitos de lesa humanidad. e) La prescripción gradual de delitos imprescriptibles.*<sup>315</sup>

Conforme explicitado por Anthony W. Pereira, o Chile, em comparação ao Brasil e à Argentina, foi o que mais teria sofrido com o continuísmo de estruturas legais autoritárias, tendo em vista que o regime militar chileno (1973-1978) foi aquele cujos tentáculos alcançaram de maneira mais incisiva o Poder Judiciário, usurpando suas funções, com a complacência da magistratura.<sup>316</sup>

Desta forma, as reformas institucionais, principalmente do Poder Judiciário, representaram um mecanismo da justiça transicional imprescindível para possibilitar a consolidação do regime democrático no Chile. Anthony W. Pereira afirma que grande parte dos assessores do Presidente Aylwin, eleito em 1989, “acreditavam que o Judiciário civil chileno, em particular a Suprema Corte, havia sido inaceitavelmente cúmplice das violações dos direitos humanos ocorridos no governo Pinochet.”<sup>317</sup>

Justifica-se, por conseguinte, a divisão realizada por Karinna Fernández Neira, de modo que a primeira fase jurisprudencial chilena representa um momento em que a Corte Suprema ainda posicionava-se de maneira complacente com as barbáries praticadas durante o regime.

---

<sup>314</sup> Conforme notícia publicada no site oficial da Corte Suprema do Chile, em 22 de setembro de 2010, a Corte pronunciava a centésima sentença em casos de investigações por violações de direitos humanos perpetrados de maneira sistemática durante o regime militar, no período compreendido entre 11 de setembro de 1973 e 10 de março de 1990. Notícia completa em: <[http://www.poderjudicial.cl/modulos/Home/Noticias/PRE\\_txtnews.php?cod=2672](http://www.poderjudicial.cl/modulos/Home/Noticias/PRE_txtnews.php?cod=2672)>.

<sup>315</sup> NEIRA, 2011, p. 289.

<sup>316</sup> PEREIRA, 2010, p. 247.

<sup>317</sup> *Ibidem*, p. 249.

Todavia, destaca-se, neste período, decisão excepcional proferida nos autos da Causa Rol n. 37.860, instaurada para investigar os delitos de sequestro da vítima José Julio Llaulén e subtração do menor Juan Eleuterio Cheuquepán Levimilla, perpetrados durante o regime castrense, cujas autorias foram imputadas aos ex sub-oficiais “*carabineros*” Mario Ponce Orellana e Domingo Antonio Campos Collao, e ao capataz Eduardo Enrique Salazar Herrera.

A sentença proferida por um Juiz pertencente a tribunal inferior da cidade de Lautaro, em 20 de setembro de 1993, foi pioneira em matéria de violações dos direitos humanos ocorridas durante o regime militar.<sup>318</sup> O Juiz ressalta, primeiramente, o aspecto permanente dos delitos de rapto e privação ilegítima de liberdade praticados pelos *carabineros* e a conseqüente impossibilidade da aplicação, ao caso, dos institutos da prescrição ou anistia, na medida em que a conduta se perpetuaria para além da data limite disposta no Decreto-Lei n. 2.191 (10 de março de 1998).<sup>319</sup>

Ademais, salienta-se no julgado em apreço a incidência de “postulados elementares do direito político reconhecidos por todas as civilizações ou consolidados em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e a Declaração Americana dos Direitos do Homem, do mesmo ano.”<sup>320</sup>

A sentença foi confirmada, sem quaisquer alterações, por decisão da Corte de Apelações de Temuco, em 29 de março de 1994, em face da qual, por sua vez, foram interpostos recursos rechaçados pela Corte Suprema, em dezembro de 1995.<sup>321</sup>

As decisões da Corte de Apelações de Santiago começam a esboçar, portanto, o entendimento de que direito interno e internacional devem se harmonizar.<sup>322</sup>

Deste modo, em 30 de setembro de 1994, ao julgar o feito Rol n. 38-683-94, cujo objeto era o sequestro, tortura e desaparecimento forçado de Bárbara Uribe Tambley e Edwin van Jurick Altamirano, perpetrado em julho de 1974, por agentes da repressão, a Corte de Apelações profere sentença condenatória embasando-se em

---

<sup>318</sup> NEIRA, 2011, p. 290.

<sup>319</sup> Sentencia Juez de Letras de Lautaro, Sr. Christian Alfaro Muirhead, Causa Rol 37.860, 20 de septiembre de 1993, § 4º e § 5º. Disponível em: <[http://www.memoriaviva.com/Desaparecidos/D-C/Sentencia\\_del\\_Juzgado\\_de\\_Letras\\_de\\_Lautaro\\_de\\_20\\_de\\_Septiembre\\_de\\_1993.pdf](http://www.memoriaviva.com/Desaparecidos/D-C/Sentencia_del_Juzgado_de_Letras_de_Lautaro_de_20_de_Septiembre_de_1993.pdf)>. Acesso em 20 dez. 2011.

<sup>320</sup> *Ibidem*, § 5º.

<sup>321</sup> Informação disponível em: <[http://www.memoriaviva.com/Desaparecidos/D-C/Sentencia\\_del\\_Juzgado\\_de\\_Letras\\_de\\_Lautaro\\_de\\_20\\_de\\_Septiembre\\_de\\_1993.pdf](http://www.memoriaviva.com/Desaparecidos/D-C/Sentencia_del_Juzgado_de_Letras_de_Lautaro_de_20_de_Septiembre_de_1993.pdf)>. Acesso em 20 dez. 2011.

<sup>322</sup> DALBORA, 2008, p. 137.

diversos instrumentos normativos internacionais de proteção dos direitos humanos e do direito internacional humanitário.

A decisão sob análise reconhece o “estado de beligerância interna”, vigente à época dos fatos, e, via de consequência, entende ser cabível a aplicação dos Convênios de Genebra, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, fundamentando-se, ainda, na decisão da CorteIDH proferida no Caso Velasquez Rodriguez e, expressamente, na necessidade de acautelamento do direito à justiça. Vale transcrever o seguinte trecho extraído da decisão sob comento:

DECIMOTERCERO: Que forma parte también de nuestro ordenamiento jurídico la Convención Americana de Derechos Humanos o Pacto de San José de Costa Rica, aprobada por las dos normas del Congreso Nacional, ratificada el 21 de agosto de 1990 y publicada en el Diario Oficial el 5 de enero de 1991 (...). De acuerdo con la disposición citada, los Estados Partes tienen la obligación de investigar las violaciones de los derechos humanos y de castigar a los responsables como lo ha determinado en sede Jurisdiccional la Corte Interamericana de Derechos Humanos en la sentencia del caso Velázquez Rodríguez (...). Razonamiento que comparte este Tribunal, el cual al sostener la mayor jerarquía y preferente aplicación de los tratados de derechos humanos sobre las leyes internas **y por entender que los derechos humanos fundamentales son parte de la constitución material de acuerdo al artículo 5 de la Carta Fundamental, al constituir un límite a la soberanía del Estado por expresa disposición del constituyente, estos deben aplicarse preferentemente a las disposiciones de derecho interno.**

DECIMOCUARTO: Que el derecho a la justicia frente a las violaciones criminales de derechos humanos no admiten suspensión de acuerdo al artículo 15, inciso segundo del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, al establecer "Nada de lo dispuesto en este artículo se opondrá al juicio ni a la condena de una persona por actos u omisiones que, en el momento de cometerse fueren delictivos según los principios generales del derecho reconocidos por la comunidad internacional", derecho que no admite suspensión alguna, ni aún bajo estado de guerra interna o externa. Frente a tal norma no puede sostenerse en su contra el principio de legalidad o de no retroactividad de la ley, **ya que la justicia debe ser ejercida de acuerdo con los principios generales del derecho reconocidos por la Comunidad Internacional, los que priman y deben preferirse a la legislación interna en caso de conflicto con ella,** y aún en caso de peligro para la vida misma de la nación, como establece el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos de Naciones Unidas en su artículo cuarto párrafo 6°.

DECIMOQUINTO: Que, esta Corte se encuentra vinculada por la Constitución Política de la República y por los Pactos Internacionales de Derechos Humanos ratificados por Chile y que se encuentran vigentes, teniendo el deber constitucional de respetarlos y promoverlos, no pudiendo substraerse de tal obligación constitucional establecida en las Bases de la Institucionalidad, artículo 5, inciso 2o. de la Constitución, sin incurrir en notable abandono de deberes, como asimismo, exponer la seguridad y el honor del Estado de Chile en el campo internacional y debilitar el Estado de Derecho y los principios del constitucionalismo democrático que constituyen

el soporte ético y jurídico de la Carta Fundamental y de la Nación Chilena (Sem grifos no original).<sup>323</sup>

Já a segunda etapa da jurisprudência chilena, mencionada por Karinna Fernández Neira, desponta em setembro de 1998, ocasião em que a Corte Suprema afasta definitivamente a aplicação do instituto da anistia, ao decidir a Causa Rol n. 469-98, instaurada para investigar o sequestro de Pedro Enrique Poblete Córdova, levado a um dos campos de detenção chilenos, em 19 de julho de 1974.<sup>324</sup>

O eixo central da decisão recai sobre a alegação de que o Decreto-Lei n. 2191 de 1978 foi aplicado de maneira errônea pelos tribunais inferiores, fundamentando-se tal perspectiva em dois argumentos principais: a) a anistia não pode ser aplicada quando não resta clara e irrefragável a autoria delitiva, o que não se observava no caso sob apreciação<sup>325</sup>; b) ao tempo dos fatos, um decreto exarado pelo regime ditatorial certificava que o Estado chileno encontrava-se em “estado o tiempo de guerra”, de modo que os fatos deveriam ser analisados à luz dos Convênios de Genebra, com o pleno respeito às disposições de direito internacional e a estrita observância dos limites à soberania estatal estabelecidos no artigo 5º da Constituição Chilena no que diz respeito aos direitos que “emanam da natureza humana.”<sup>326</sup>

A “ordem de busca internacional e captura para fins de extradição” emanada em desfavor de Augusto Pinochet pelo Juiz espanhol Baltasar Garzón inaugurou nova fase do direito internacional no que diz respeito à investigação, processamento e condenação dos responsáveis por violações de direitos humanos perpetrados durante regimes de exceção. A detenção do ex-ditador chileno representou uma espécie de aviso a ex-chefes de governo de que a impunidade não seria mais uma opção viável no âmbito internacional de proteção dos direitos humanos.<sup>327</sup>

A repercussão da detenção de Pinochet é tratada em detalhes por Heraldo Muñoz, o qual aponta que seu principal efeito foi fazer despontar a percepção da

---

<sup>323</sup> Corte de Apelaciones de Santiago, Sentencia de 30 de septiembre de 1994, Rol nº 38-683-94, §13-15.

<sup>324</sup> NEIRA, 2011, p. 293.

<sup>325</sup> Suprema Corte Chilena, Sentencia de 9 de septiembre de 1998, Rol nº 469-98, por la desaparición de Pedro Poblete Córdova, pronunciada por la Segunda Sala de la Corte Suprema, § 8º.

<sup>326</sup> *Ibidem*, § 10º.

<sup>327</sup> MUÑOZ, 2010, p. 07.

impossibilidade, nas transições democráticas, de se “varrer para debaixo do tapete” questões históricas pendentes.<sup>328</sup>

O fenômeno acima descrito, em confluência com outros fatores enumerados por Karinna Fernández Neira – constituição de uma “mesa de diálogo”<sup>329</sup>, distribuição das causas relativas a direitos humanos a juízes com dedicação exclusiva, solidificação do Direito Internacional e dos Direitos Humanos, bem como da jurisprudência constituída e fomento à persecução de delitos na seara internacional –, impulsionaram o início de uma mudança paradigmática na jurisprudência chilena. Nesta fase, conforme ressalta a autora mencionada, o cenário jurisprudencial demonstrou-se confuso e, muitas vezes, contraditório.<sup>330</sup>

Neste sentido, Karinna Fernández Neira apresenta três sentenças substancialmente diferentes proferidas entre os anos de 2004 e 2006, a fim de comprovar que a turbulência dos fenômenos descritos acima refletiu no entendimento jurisprudencial.

A primeira diz respeito à sentença proferida, em 17 de novembro de 2004, pela Corte Suprema no caso Rol n. 517-04, instaurado para apurar o desaparecimento de Miguel Ángel Sandoval Rodríguez, após ser recolhido ao campo de detenção Villa Grimaldi.

A decisão fixa três pontos principais: a) a impossibilidade de se aplicar o instituto de anistia decorrente da indefinição da data em que se concluiu o injusto objeto da decisão, ou seja, por se tratar de delito permanente<sup>331</sup>; b) o delito objeto da investigação consubstanciaria o delito de sequestro, ressaltando-se que a conduta, no plano internacional, corresponderia ao delito de desaparecimento forçado; c) o estado de sítio imposto pelas Forças Armadas à época do golpe deveria ser entendido como “estado ou tempo de guerra”, em razão do que incidiriam ao caso os Convênios de

---

<sup>328</sup> *Ibidem*, p. 309.

<sup>329</sup> A denominada “mesa de diálogo” foi uma importante iniciativa consolidada pelo governo democrático do presidente Eduardo Frei Ruiz-Tagle, inclusive quanto ao acautelamento do direito à verdade, eis que consistiu na formação, no Chile, de uma “mesa-redonda (...) entre representantes dos comandantes em chefe das Forças Armadas e advogados de direitos humanos, figuras religiosas e líderes de opinião independentes para lidar com a questão dos prisioneiros políticos desaparecidos – estabelecer o que tinha acontecido e onde estavam os corpos, progredindo rumo à conciliação nacional” (MUÑOZ, 2010, p. 279).

<sup>330</sup> NEIRA, 2011, p. 293.

<sup>331</sup> Suprema Corte Chilena, Sentencia de 17 de noviembre de 2004, Rol n. 517-04, por la desaparición de Miguel Ángel Sandoval Rodríguez, pronunciada por la Segunda Sala de la Corte Suprema, § 30°.

Genebra e a consequente obrigação do Estado chileno de garantir que os autores das violações ao contido neste tratado não restassem impunes.<sup>332</sup>

A Corte Suprema decide, em posição diametralmente oposta, no caso Rol n. 457-05, cujo objeto tratava-se do desaparecimento de Ricardo Rioseco Montoya e de Luís Cota Álvarez, negando o caráter de “estado de guerra” ao período de vigência do regime castrense, em decorrência do que afastou a aplicação dos Convênios de Genebra, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e de Lesa-humanidade e do Estatuto de Roma, declarando-se a prescrição da ação penal.<sup>333</sup>

Por fim, a terceira sentença citada por Karinna Fernández Neira, que comprova as contradições do período jurisprudencial em análise, diz respeito àquela pronunciada no caso Rol n. 3215-05, referente ao sequestro de Diana Frida Arón Svigilsky. Nesta decisão, a Corte Suprema entendeu que por não ser possível determinar se sobreveio o falecimento da vítima após sua detenção, tampouco se esta recuperou a liberdade, seria impossível aplicar o instituto da anistia.<sup>334</sup>

A partir desta decisão, conforme destaca Karinna Fernández Neira, abandona-se por definitivo a incidência da anistia, passando ao centro das discussões jurisprudenciais a aplicação ou não da prescrição dos delitos perpetrados durante o regime militar, que envolveram graves violações aos direitos humanos.<sup>335</sup>

Passa-se, então, à quarta fase da jurisprudência chilena, consistente no reconhecimento da imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade. Sob a perspectiva de Paloma Aguilar teria sido a detenção de Pinochet a principal responsável por fomentar esta alteração de “estratégia judicial”<sup>336</sup> consistente no reconhecimento dos crimes de desaparecimento como imprescritíveis e não sujeitos à anistia.

Fato é que, em 13 de dezembro de 2006, ao julgar o caso Rol n. 559-04, referente ao homicídio premeditado (execução sumária) de dois jovens membros do *Movimiento de Izquierda Revolucionaria* (MIR), Hugo Rivol Vásquez Martínez e Mario

---

<sup>332</sup> *Ibidem*, § 35°.

<sup>333</sup> Suprema Corte Chilena, Sentencia de 04 de agosto de 2005, Rol n° 457-05, por la desaparición de Ricardo Rioseco Montoya e de Luís Cota Álvarez, pronunciada por la Segunda Sala de la Corte Suprema, § 7°-14°.

<sup>334</sup> Suprema Corte Chilena, Sentencia de 30 de mayo de 2006, Rol n° 3215-05, por el secuestro de Diana Frida Arón Svigilsky, pronunciada por la Segunda Sala de la Corte Suprema, § 1°.

<sup>335</sup> NEIRA. 2011, p. 294.

<sup>336</sup> AGUILAR, 2007.

Edmundo Superby Jeldres, pelos *carabineros* Paulino Flores Rivasm, Rufino Rodríguez Carrilo e Hernán Salas Alarcón, a Corte Suprema afasta a hipótese da prescrição da ação penal sob a égide dos ditames internacionais de proteção da pessoa humana, em um processo hermenêutico de convergência entre o direito interno e o Direito Internacional Humanitário e dos Direitos Humanos.

A sentença caracteriza o homicídio, objeto dos autos, como delito de lesa-humanidade<sup>337</sup>, amparando-se nos Convênios de Genebra<sup>338</sup>, na Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes de Lesa-Humanidade<sup>339</sup>, Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como fazendo menção aos casos Velásquez Rodríguez, Godínez Cruz, Blake, Almonacid Arellano y otros vs. Chile e Barrios Alto<sup>340</sup>, todos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos quais se reconhece a impossibilidade de aplicação dos institutos de anistia e da prescrição aos delitos de lesa-humanidade.

Na ocasião, reconhece-se inclusive que, não obstante a Convenção sobre a Imprescritibilidade não tenha sido recebida pelo Chile, nada obsta o seu reconhecimento e emprego pela jurisprudência doméstica como costume internacional.<sup>341</sup> Ademais, ressalta-se no julgado em apreço o artigo 5º da constituição chilena como circunstância limitadora da soberania interna do Estado do Chile no que diz respeito aos direitos que emanam da natureza humana.<sup>342</sup>

A decisão menciona ainda que, conforme posicionamento da CorteIDH, delitos como o homicídio, quando cometidos em um contexto sistemático e generalizado, podem ser considerados como de lesa-humanidade.<sup>343</sup> Reconhecendo-se que a proibição de cometer estes crimes é norma de *ius cogens*.<sup>344</sup>

Por fim, a Corte Suprema faz alusão direta à Convenção Americana de Direitos Humanos, asseverando que dispensar o cumprimento da sanção aos agentes que perpetraram delitos de lesa-humanidade representaria uma vulneração às obrigações

---

<sup>337</sup> Suprema Corte Chilena, Sentencia de 13 de diciembre de 2006, Rol n. 559-04, por los homicídios de Hugo Vásquez Martínez y Mario Superby Jeldres, pronunciada por la Segunda Sala de la Corte Suprema, § 25º.

<sup>338</sup> *Ibidem*, § 11º.

<sup>339</sup> *Ibidem*, § 12º.

<sup>340</sup> *Ibidem*, § 19º e 20º.

<sup>341</sup> *Ibidem*, § 13º.

<sup>342</sup> *Ibidem*, § 22º.

<sup>343</sup> *Ibidem*, § 26º.

<sup>344</sup> *Ibidem*, § 26º.

assumidas em decorrência dos artigos 1 e 2 da Convenção.<sup>345</sup> Deste modo, a Corte Suprema condena os agentes, afastando a hipótese de prescrição.

O posicionamento acima descrito é mantido e reiterado em termos idênticos nas decisões da Corte Suprema proferidas, nos meses de janeiro e maio de 2007, respectivamente, nos casos Rol n. 2.666-04, referente ao homicídio qualificado de José Matías<sup>346</sup>, e Rol n. 3.452-06, referente ao sequestro qualificado de Ricardo Trancoso Muñoz<sup>347</sup>, oportunidade nas quais se sustenta a impossibilidade de declarar a prescrição destas práticas delitivas por configurarem delitos de lesa-humanidade.

A partir daí, a Corte Suprema do Chile manifesta-se de maneira invariável no que diz respeito à declaração do caráter imprescritível de determinados delitos de especial gravidade, por atentarem contra os direitos fundamentais, fundamentação que se descortina sob a égide do Direito Internacional Humanitário e dos Direitos Humanos.

Neste sentido, paradigmáticas as manifestações da Corte nos recentes casos: Rol n. 2596-09, referente aos homicídios qualificados de Carlos Prats, ex-comandante do Exército chileno no governo de Salvador Allende, e sua esposa, Sofía Cuthbert, enquanto se encontravam exilados na capital argentina<sup>348</sup>; e Rol n. 7089-08, referente ao homicídio dos irmãos Rafael Vergara Toledo e Eduardo Vergara Toledo<sup>349</sup>, eis que em ambos os casos atesta-se a impossibilidade de aplicação do instituto prescricional por se tratarem de delitos de lesa-humanidade.

A decisão proferida no caso Carlos Prats apresenta, ainda, aspecto de especial relevância, porque, na ocasião, a Corte Suprema, em consonância com o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, aponta que qualquer texto normativo tendente a garantir a impunidade aos delitos de lesa-humanidade “carece de efeitos jurídicos”. A este propósito, vale transcrever o seguinte trecho extraído do julgado em comento:

---

<sup>345</sup> *Ibidem*, §28.

<sup>346</sup> Suprema Corte Chilena, Sentencia de 18 de enero de 2007, Rol n° 2.666-04, por el homicidio calificado de José Matías Ñanco, pronunciada por la Segunda Sala de la Corte Suprema, § 5°.

<sup>347</sup> Suprema Corte Chilena, Sentencia de 10 de mayo de 2007, Rol n° 3.452-06, por el secuestro calificado de Ricardo Trancoso Muñoz y otros, pronunciada por la Segunda Sala de la Corte Suprema, §43.

<sup>348</sup> Suprema Corte Chilena, Sentencia de 08 de julio de 2010, Rol n° 2596-06, por el homicidio calificado de Carlos Prats, y Sofía Cuthbert, pronunciada por la Segunda Sala de la Corte Suprema, §16.

<sup>349</sup> Suprema Corte Chilena, Sentencia de 04 de agosto de 2010, Rol n° 7089-09, por el homicidio calificado de Rafael Vergara Toledo, y el homicidio simple de Eduardo Vergara Toledo, pronunciada por la Segunda Sala de la Corte Suprema, §7°.

Que, a partir de la consideración de determinados hechos como crímenes de lesa humanidad, cada Estado miembro de la comunidad internacional contrae la obligación de juzgar y castigar a sus responsables, en tanto agresores de valores que la humanidad no duda en calificar como esenciales y constitutivos de la persona. En consecuencia, por su incompatibilidad con instrumentos internacionales que obstan a la dictación de una normativa que pretenda impedir la investigación de violación a los derechos humanos fundamentales y la sanción de los responsables de tales ilícitos, textos legales como el Decreto Ley 2.191 carecen de efectos jurídicos. (entre otros fallos, SCS, 13.08.2009, Rol N° 921-09; SCS, 24.09.2009, Rol N°8113-08; SCS, 29.09.2009, Rol N° 3378-09; SCS, 20.02.2010, Rol N° 1369-09; SCS, 14.04.2009, Rol N° 5279-09).<sup>350</sup>

A fase atual da jurisprudência chilena, por outro lado, iniciada em meados de 2007, é caracterizada pelo reconhecimento de que as violações sistemáticas aos direitos humanos perpetradas na vigência do regime castrense tipificam delitos de lesa-humanidade e, apesar de seu caráter imprescritível, declaram-se gradualmente prescritos.<sup>351</sup>

A decisão pioneira neste sentido foi adotada, em 30 de julho de 2007, quando a Corte Suprema julgou o caso Rol n. 3808-06, concernente ao sequestro de Juan Luís Rivera Matus. O julgado fundamenta-se no artigo 103<sup>352</sup> do Código Penal Chileno<sup>353</sup>, o qual dispõe acerca do instituto da prescrição gradual. Todavia, defende-se que a prescrição gradual atua como “minorante qualificada de responsabilidade penal.”

Deste modo, o instituto não encontraria obstáculo nas normas de Direito Internacional Humanitário e dos Direitos Humanos, na medida em que se defende na jurisprudência chilena que a prescrição gradual apresenta fundamentos e consequências diversas da prescrição.<sup>354</sup>

Conforme expõe Karinna Fernández Neira, no período compreendido entre julho de 2007 e junho de 2010<sup>355</sup>, a Corte Suprema exarou 72 sentenças cujo objeto

<sup>350</sup> Suprema Corte Chilena, Sentencia de 08 de julio de 2010 ..., §15.

<sup>351</sup> NEIRA, 2011, p. 298-299.

<sup>352</sup> Suprema Corte Chilena, Sentencia de 30 de julio de 2007, Rol n. 3808-06, por el secuestro de Juan Luís Rivera Matus, pronunciada por la Segunda Sala de la Corte Suprema, §13°.

<sup>353</sup> O artigo 103 do Código Penal Chileno dispõe que: “Si el inculpado se presentare o fuere habido antes de completar el tiempo de la prescripción de la acción penal o de la pena, pero habiendo ya transcurrido la mitad del que se exige, en sus respectivos casos, para tales prescripciones, deberá el tribunal considerar el hecho como revestido de dos o más circunstancias atenuantes muy calificadas y de ninguna agravante y aplicar las reglas de los artículos 65, 66, 67 y 68 sea en la imposición de la pena, sea para disminuir la ya impuesta.

Esta regla no se aplica a las prescripciones de las faltas y especiales de corto tiempo.”

<sup>354</sup> Suprema Corte Chilena, Sentencia de 30 de julio de 2007..., §18.

<sup>355</sup> Algumas decisões neste sentido: Suprema Corte Chilena, Sentencia de 16 de septiembre de 2008, Rol nº 5789-07, por el secuestro de Guillermo Jorquera Gutiérrez, pronunciada por la Segunda Sala de la

recai sobre as violações de direitos humanos perpetradas durante o regime de exceção, sendo que em 48 destas decisões registrou-se que, embora os delitos de homicídio e sequestro enquadrem-se nos delitos de lesa-humanidade, encontravam-se gradualmente prescritos.<sup>356</sup>

O aspecto positivo do instituto é que não garante, necessariamente, a impunidade dos delitos colocados em prática pelos agentes da repressão. No entanto, a crítica à aplicação da prescrição gradual diz respeito à comum desproporcionalidade entre a pena infligida e a gravidade dos delitos cometidos, pois, em alguns casos, devido ao tempo transcorrido, minora-se a pena de tal forma, que não se chega a alcançar a eficácia pretendida com sua aplicação.<sup>357</sup>

Jean Pierre Matus A. tece interessante divisão quanto à evolução da jurisprudência chilena no que diz respeito à incidência do Decreto-Lei n. 2.191/1978 aos casos de graves e sistemáticas violações aos direitos humanos. O autor destaca seis principais fundamentações adotadas pela Corte Suprema ao rejeitar a aplicação do Decreto-Lei de Anistia, arrolando os correspondentes casos mais importantes.<sup>358</sup> A este propósito, o autor afirma que as decisões da Corte embasaram-se fundamentalmente nos seguintes argumentos:

a) Entendiendo que es una falta o abuso grave corregible por la vía del *recurso* de queja el sobreseimiento definitivo decretado por la Corte Marcial, ordenado ya sea sólo um sobreseimiento temporal (em tanto aparezcan mejores datos para investigar), o derechamente la reapertura de la investigación judicial (sumario):

(...)

b) Entendiendo que es una infracción de derecho a lo dispuesto en los artículos 408 N° 5 y 413 del Código de Procedimiento Penal, *corregible por la vía del recurso de casación em el fondo*, el sobreseimiento definitivo de una investigación en esta clase de delitos, sin que se haya identificado al menos sus autores, ordenando ya sea sólo um sobreseimiento temporal (em tanto aparezcan mejores datos para investigar), o derechamente la reapertura de la investigación judicial (sumario):

(...)

c) Entendimiento que es una infracción de derecho a los artículos 408 N° 7 y

---

Corte Suprema ; Suprema Corte Chilena, Sentencia de 07 de septiembre de 2009, Rol n. 925-2009, por el secuestro seguido de homicídio de Lumi Videla Moya y el secuestro de su esposo Sergio Pérez Molina, pronunciada por la Segunda Sala de la Corte Suprema; Suprema Corte Chilena, Sentencia de 18 de agosto de 2010, Rol n. 7827-08, por el homicidio calificado de Carlos Fariña Oyarce, pronunciada por la Segunda Sala de la Corte Suprema; Suprema Corte Chilena, Sentencia de 30 de agosto de 2010, Rol n. 8.939-09, por el secuestro calificado de Antonio Llidó Mengual, pronunciada por la Segunda Sala de la Corte Suprema.

<sup>356</sup> *Ibidem*, p. 289, nota de rodapé 32.

<sup>357</sup> NEIRA. 2011, p. 309.

<sup>358</sup> Para o rol completo dos casos paradigmáticos arrolados pelo autor ver: MATUS, 2006 .

413 del Código de Procedimiento Penal, *corregible por la vía del recurso de casación en el fondo*, el sobreseimiento definitivo de una investigación decretado por la aplicación de la causal de <<cosa juzgada>>, ante la existencia de un sobreseimiento anterior basado en el D. L. 2.191, y ordenando la reapertura de la investigación ante los Tribunais Ordinarios:

(...)

d) Entendiendo que es una infracción de derecho a lo dispuesto en los tratados internacionales, *corregible por la vía del recurso de casación del fondo*, el sobreseimiento definitivo de una investigación decretado por la Corte Marcial:

(...)

e) Condenando a los procesados por la desaparición de personas a título del delito de secuestro calificado, artículo 141 del Código Penal, con reconocimiento de la supremacía de los *tratados internacionales* sobre el D.L. 2.191 de Amnistía:

(...)

f) Condenando a los procesados por la muerte de personas detenidas ilegalmente a título de homicidio calificado, en aplicación de los tratados internacionales que dejan sin efecto el D.L. 2.191.<sup>359</sup>

Importante ressaltar que a Corte Suprema, nas decisões condenatórias, não tipificou as condutas perpetradas pelos agentes da repressão como delitos internacionais em sentido estrito, pois estes não integram a legalidade doméstica chilena. Inobstante, a necessidade de garantir o respeito aos direitos fundamentais<sup>360</sup> que, de acordo com o posicionamento da Corte, ingressam na Constituição pela mera ratificação de determinado tratado, faz com que tais delitos tenham que ser punidos, ainda que sob a denominação de delitos comuns de direito interno.<sup>361</sup>

Vislumbra-se, portanto, que a jurisprudência chilena demonstra-se consonante com o direito internacional no que diz respeito ao posicionamento pacífico da Corte Suprema em afastar a aplicação da lei de anistia nos casos de graves e massivas violações aos direitos humanos perpetrados no período compreendido entre 1973-1978, embora o Decreto-Lei n. 2.191/1978 ainda se mantenha vigente no interior do ordenamento jurídico.

Entrementes, quanto à plena garantia do “direito à justiça” os tribunais demonstraram-se bastante oscilantes desde o início do processo de redemocratização. Esta dificuldade da jurisprudência chilena em julgar os casos de graves e sistemáticas

<sup>359</sup> *Idem.*

<sup>360</sup> Esta necessidade de garantir os direitos fundamentais decorreria do artigo 5º, §2º, da Constituição política de 1980 o qual dispõe que: “El ejercicio de la soberanía reconoce como limitación el respeto a los derechos esenciales que emanan de la naturaleza humana. Es deber de los órganos del Estado respetar y promover tales derechos, garantizados por esta Constitución, así como por los tratados internacionales ratificados por Chile y que se encuentren vigentes.”

<sup>361</sup> MATUS, 2006.

violações aos direitos humanos, sob a perspectiva de José Luis Guzmán Dalbora, advém da “desarmonia” entre o ordenamento interno e o internacional, os quais carecem de ser harmonizados visando à melhor solução no campo dos direitos humanos.<sup>362</sup>

De acordo com o autor, neste aspecto, as fases da jurisprudência chilena podem ser resumidas a duas, uma até 1998, quando os tribunais superiores relutavam em aplicar os princípios legais do direito consuetudinário internacional, e a segunda, em que a tendência “se inverte” e busca-se conciliar o “direito interno e o das gentes” a partir de diversas “soluções interpretativas.”<sup>363</sup>

No Chile observa-se, ainda, uma peculiar tendência à realização de revisão legislativa do Decreto-Lei n. 2.191/1978.<sup>364</sup> Ademais, a crescente pressão exercida pelos Sistemas Interamericano e Global de Proteção dos Direitos Humanos no sentido de se declarar a nulidade de tais leis – e não apenas retirar-lhes a eficácia, como vem sendo feito<sup>365</sup> – presta-se como fator determinante a impulsionar a eliminação definitiva do Decreto-Lei do ordenamento jurídico chileno.<sup>366</sup>

---

<sup>362</sup> DALBORA, 2008, p. 133.

<sup>363</sup> *Ibidem*, p. 133.

<sup>364</sup> Neste sentido ver os projetos rechaçados na Câmara dos Deputados do Chile [http://www.camara.cl/pley/pley\\_detalle.aspx?prmID=6302&prmBL=5918-07](http://www.camara.cl/pley/pley_detalle.aspx?prmID=6302&prmBL=5918-07).

<sup>365</sup> O Comitê Interamericano de Direitos Humanos já se pronunciou no sentido de aprovar o posicionamento dos tribunais em não aplicar o Decreto Lei n. 2.191/1978, no entanto manifestou sua preocupação em relação à vigência deste, na medida em que, enquanto existir no ordenamento jurídico, persiste a possibilidade de sua aplicação. Neste sentido ver nota de rodapé 80.

<sup>366</sup> AGUILAR, 2007.

## 4 APLICAÇÃO DA LEI DE ANISTIA E O IMPACTO DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NAS DITADURAS DO CONE-SUL: UM ESTUDO DO CASO BRASILEIRO

### 4.1 O regime militar – contexto histórico

Os anos que precederam ao golpe militar de 1964 caracterizaram-se por intensa agitação política. Assim como os demais países da América Latina, o Brasil era incitado, notadamente pelos norte-americanos, a tomar parte na guerra-fria e no combate universal ao terrorismo e à subversão promovidos pela “ameaça comunista.”<sup>367</sup>

Neste contexto, em 31 de janeiro de 1960, a dupla Jânio Quadros e João Goulart (conhecido por “Jango”), assumem, respectivamente, a Presidência e vice-presidência, à época cargos eleitos separadamente. Jânio Quadros elegia-se pautado em promessas de transformação dos rumos políticos do país, que transpareciam no símbolo da campanha – uma vassoura –, e por meio do jingle que entoava: “Varre, varre, vassourinha; Varre, varre a bandalheira; Que o povo já está cansado/De sofrer desta maneira.”<sup>368</sup>

O temor dos EUA confirmou-se quando Jânio passou a adotar uma Política Externa Independente e restabeleceu laços políticos com a União Soviética e a China, embora se autodenominasse anticomunista. Além disso, Jânio condecorou com a Grã Cruz da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul o guerrilheiro Che Guevara, ato que o colocou definitivamente em rota de colisão com a direita.<sup>369</sup>

Por motivos ainda não esclarecidos historicamente, em 25 de agosto de 1961, dia posterior à difusão em cadeia de rádio e televisão de denúncia por meio da qual se noticiava a iminência de uma conspiração que lhe conferiria poderes excepcionais<sup>370</sup>, Jânio renuncia.

Por ocasião da renúncia, João Goulart, na qualidade de vice-presidente eleito, encontrava-se em visita oficial à China comunista. Assim, acusado de ostentar ideias demasiadamente socialistas, sob a ótica governista e do Congresso, Jango é vetado pelos

---

<sup>367</sup> GASPARI, 2002a, p. 211.

<sup>368</sup> NOWIKOW, 2007a, p. 53.

<sup>369</sup> NOWIKOW, 2002a, p. 53.

<sup>370</sup> *Ibidem*, p. 54.

ministros militares, os quais compõem uma Junta Militar a fim de assumir o poder.

Transcorrem dias de intensa tensão política, até que, em 02 de setembro de 1961<sup>371</sup>, o Congresso aprova emenda constitucional por meio da qual se implementa um regime parlamentarista.<sup>372</sup> Somente após este fato, arquitetado pelos militares a fim de restringir ao máximo os poderes políticos do Presidente, João Goulart toma posse.<sup>373</sup>

As bases de apoio governista centravam-se no aparelhamento da previdência social e na coordenação com a esquerda no domínio dos sindicatos.<sup>374</sup> E o modesto apoio de setores mais conservadores, angariado nos primeiros meses de governo, desvaneceu-se, em 1º de maio de 1962, quando o Presidente, por ocasião de um discurso dirigido a trabalhadores, em Volta Redonda-RJ, faz menção às “reformas de base”, termo responsável por alardear definitivamente os setores conservadores e reacionários civis e militares.<sup>375</sup>

Na linha do que expõem André Ramos Tavares e Walber de Moura Agra, fator determinante para o agravamento da crise, que culminou no golpe de 1964, foi a realização de comício, em frente à Estação de Ferro Central do Brasil, no Rio de Janeiro, pugnando pelas Reformas de Base, em 13 de março de 1964, ao qual compareceram cerca de 200 mil pessoas integrantes do movimento nacionalista. A resposta dos segmentos conservadores da sociedade consistiu na organização, no período compreendido entre 19 de março e 08 de junho de 1964, das “Marchas da Família com Deus pela Liberdade.”<sup>376</sup>

Estes comícios coordenavam-se, basicamente, em torno de “senhoras elegantes, rosário e bandeirinha do Brasil nas mãos”, consistiam em passeatas em que se procurava demonstrar o repúdio da família brasileira à “ameaça comunista”. Repúdio que se exteriorizava por meio de faixas e cartazes que traziam inscritos motes como: “Vermelho bom, só o batom”; “Um, dois, três, Jango no xadrez”; “Abaixo os imperialistas vermelhos”; “Verde e amarelo, sem foice nem martelo.”<sup>377</sup>

---

<sup>371</sup> *Ibidem*, p. 55.

<sup>372</sup> O regime parlamentarista desmantelou-se, em 06 de janeiro de 1963, por meio de um plebiscito, em que 11 milhões de brasileiros decidiram que o poder político deveria novamente se concentrar nas mãos do Presidente, reconstituindo-se o sistema presidencialista, que conferiu plenos poderes à João Goulart (NOWIKOW, 2002a, p. 72).

<sup>373</sup> GASPARI, 2002a, p. 46.

<sup>374</sup> *Ibidem*, p. 46.

<sup>375</sup> NOWIKOW, 2002a, p. 69.

<sup>376</sup> TAVARES; AGRA, 2009, p. 75.

<sup>377</sup> NOWIKOW, 2007a, p. 25.

Nesta conjuntura, em 30 de março de 1964, o ímpeto de um comandante da IV Infantaria de Belo Horizonte, General Carlos Luís Guedes, representou o impulso derradeiro para o início antecipado (os governistas ansiavam o golpe apenas para o dia 1º de maio) da sublevação que lançou o país em uma ditadura militar, no período compreendido entre 1964 a 1985, hiato autoritário no Estado de Direito, posteriormente cunhado como “anos de chumbo.”<sup>378</sup>

A sociedade assistiu ao golpe atônita e pacificamente. Despreocupada com o acontecimento de 31 de março de 1964, noticiado como “um General rebelado em Minas Gerais”<sup>379</sup>, a população brasileira, em geral, recebeu o levante como “uma quartelada” que logo seria suprimida pelas forças militares de Jango.<sup>380</sup>

Infelizmente, os presságios populares estavam equivocados e, embora o golpe tenha inicialmente produzido poucas vítimas fatais<sup>381</sup> (se comparado às demais insurreições latino-americanas de caráter militar), em seus primeiros momentos externaliza a repressão que tomaria conta da vida política nos anos seguintes até a transição democrática de 1985.

A sociedade foi incitada a resistir pacificamente, organizando passeatas e protestos. Em contraposição, conforme relatado por Maria Augusta, esposa do comunista David Capistrano, incluído na lista de desaparecidos, “a polícia já estava atirando e matando.”<sup>382</sup>

Após a tomada do poder, antes mesmo que os militares organizassem o quadro político caótico decorrente da clara ausência de projetos e da indefinição acerca de quem tomaria as rédeas da liderança do Poder Executivo, atos bárbaros evidenciavam o clima de “caça às bruxas” que seria instaurado no combate aos comunistas e subversivos. Por exemplo, a depredação e incêndio da sede da União Nacional dos Estudantes (UNE), ocorrida em 1º de abril de 1964, que simbolizou a solidificação do golpe.<sup>383</sup>

Elio Gaspari identifica, no Brasil, quatro ciclos militares distintos pelo maior ou menor grau de racionalidade e violência empregado no tratamento das questões

---

<sup>378</sup> NOWIKOW, 2007b, p. 4-5.

<sup>379</sup> *Ibidem*, p. 4.

<sup>380</sup> *Ibidem*, p. 4.

<sup>381</sup> Conforme exposto por Elio Gaspari, nos primeiros momentos da ditadura militar, calculou-se a morte de sete civis, nenhum em combate (GASPARI, Elio. 2002, p. 112).

<sup>382</sup> NOWIKOW, 2002b, p. 6.

<sup>383</sup> *Ibidem*, p. 7.

políticas ou, na linguagem da época, duas décadas de “aberturas” e “endurecimentos”. Assim, de 1964 a 1967, o Presidente Castello Branco exercera uma ditadura que assegurou ser temporária. Costa e Silva, no período compreendido entre 1967 e 1968, insistia na ideia de que seu regime se desenvolvia no âmbito de um Estado Democrático e Constitucional. Todavia, de 1968 a 1974, o país descambou para uma ditadura escancarada. Finalmente, no período compreendido entre 1974 e 1979, a ditadura apresentava evidentes sinais de desgaste e iniciou sua abertura definitiva.<sup>384</sup>

O regime militar consolidou-se com mais do mesmo, adotando um discurso supostamente protetor do Estado Democrático de Direito contra os inimigos e a ameaça comunista.<sup>385</sup> Mário Sérgio de Moraes sintetiza a ideologia golpista centrada na Doutrina de Segurança Nacional<sup>386</sup>, assemelhando-se, neste aspecto, às demais ditaduras latino-americanas:

Cinco características do pensamento ditatorial (...): o menosprezo pelo ideal democrático, o raciocínio binário, o conceito de inimigo, a idéia da infiltração (como uma noção bacteriológica) e o recurso à elite como condutora social. O inimigo a ser combatido era o comunista. (...) deveria ser “imunizado” pelo combate feito por uma elite responsável, da qual as Forças Armadas eram a guardiã social.<sup>387</sup>

A auto-proclamada “revolução” encontrou meios jurídicos de se legitimar, por meio da decretação, em 09 de abril de 1964, do Ato Institucional, medida que inicialmente se pretendia única e apenas foi denominada Ato Institucional nº I (AI-1), após a divulgação do segundo Ato Institucional.<sup>388</sup>

Por meio do AI-1 pretendia-se apaziguar os ânimos dos civis, falseando os desígnios do golpe. Desta maneira, alardeava-se que as intenções da revolta restringiam-se ao “restabelecimento da ordem”. Este ato jurídico consolidou a ditadura ao suspender os direitos constitucionais pelo prazo de seis meses, conferir poderes ao Presidente da

<sup>384</sup> GASPARI, 2002a, p. 129

<sup>385</sup> As manchetes que se alastraram pelo país nos dias que se seguiram ao golpe de 1º de abril de 1964 evidenciam o discurso amplamente utilizado pelas Forças de Segurança no Cone-sul, conforme já tratado em capítulos precedentes. O Jornal “O Globo”, no dia 02 de abril, publica: “Salvos da comunização que celeremente se preparava, os brasileiros devem agradecer aos bravos militares que os protegeram de seus inimigos”. Já no dia 05 de abril, o mesmo jornal anuncia: “Pontes de Miranda diz que Forças Armadas violaram a Constituição para poder salvá-la!”. No mesmo sentido, “O Estado de Minas” apregoa: “A Revolução democrática antecedeu em um mês a revolução comunista” (NOWIKOW, 2002b, p. 15).

<sup>386</sup> A Doutrina de Segurança Nacional materializou-se, em 03 de março de 1967, com a publicação da Lei de Segurança Nacional, por meio da qual se instituíram crimes de conceitos amplos e obscuros que abarcavam quase a totalidade das condutas que se opusessem ao regime imposto, oficializando-se o “estado de exceção” (NOWIKOW, 2007b, p. 101).

<sup>387</sup> MORAES, 2006, p. 71.

<sup>388</sup> NOWIKOW, 2002b, p. 16-17.

República de cassar mandatos e suspender direitos políticos pelo prazo de dez anos, bem como ao estabelecer eleições indiretas, retirando o poder soberano do povo e transferindo-o ao Congresso Nacional.<sup>389</sup>

A indefinição acerca de quem ocuparia o cargo de Presidente da República perdurou-se até o dia 11 de abril de 1964, quando uma atrapalhada negociação entre governadores e generais, a fim de evitar a ascensão do General Costa e Silva, resulta na eleição do General Humberto de Alencar Castello Branco.<sup>390</sup>

O governo de Castello Branco, no geral, caracterizou-se pela parcimônia em relação às ações políticas e jurídicas de repressão, eis que este dirigente visava a breve reestruturação democrática.

Todavia, nos primórdios do regime, em abril de 1964, sob a guarida do General Golbery do Couto e Silva, constituiu-se o órgão que se transformaria em um dos elementos-chave da repressão nos anos que se seguiram: o Serviço Nacional de Informação (SNI). Tratava-se de um serviço de informações centralizado, cuja única obrigação era prestar contas diretamente ao Presidente da República.<sup>391</sup>

O SNI iniciou-se de maneira modesta e, posteriormente, transmudou-se em um efetivo de mais de seis mil pessoas, incluindo os serviços secretos do Exército, Marinha e Aeronáutica, parcela da Polícia Federal, divisões de informações constituídas em torno dos ministérios, delegacias estaduais de Ordem Política e Social (DEOP's) e os serviços de informação das polícias militares.<sup>392</sup>

O ideal de restauração democrática de Castello Branco sofreu solavancos de radicalização institucional decorrentes da decretação, em outubro de 1965, do Ato Institucional nº 2, por meio do qual se iniciava o processo de esvaziamento da cidadania, que impediu o povo brasileiro de eleger governadores e Presidente por quase um quarto de século.

Ademais, com a promulgação do AI-2 os processos políticos transferiram-se para a Justiça Militar e os partidos políticos foram dissolvidos.<sup>393</sup> Posteriormente, um ato complementar instituiu o bipartidarismo, determinando a reconstituição partidária no país em torno de dois partidos apenas: a Arena, Aliança Renovadora Nacional, base

---

<sup>389</sup> NOWIKOW, 2002b, p. 16-17

<sup>390</sup> GASPARI, 2002a, p. 125.

<sup>391</sup> *Ibidem*, p. 153-156.

<sup>392</sup> *Ibidem*, p. 158.

<sup>393</sup> *Ibidem*, p. 254-255.

governamental; e o MDB, Movimento Democrático Brasileiro, que representava a oposição.

Assim, todos os demais partidos e organizações contrárias ao regime militar passaram à clandestinidade.

Neste contexto, por ocasião do VI Congresso do Partido Comunista Brasileiro (PCB), realizado em 1967, confirmou-se a postura pacifista do mais significativo grupo comunista na luta contra a ditadura. Naquele momento, consolidou-se o ideal de formação de uma “frente democrática”, à qual deveriam se integrar todos os dissidentes políticos do regime – “desde os setores mais combativos da esquerda, passando pelos socialistas democráticos, liberais e os que tinham abandonado o eixo gravitacional da ditadura.”<sup>394</sup>

Neste mesmo ano, 1967, a esquerda comunista cindiu-se definitivamente entre os que defendiam a luta armada e o “Partidão”, que atuava pacificamente. Dentre os que abandonaram o PCB, encontrava-se Carlos Marighella<sup>395</sup>, em torno de quem se alicerçou a Ação Libertadora Nacional (ALN). Este grupo caracterizou-se pela defesa da guerrilha no campo, a fim de fomentar a insurreição nas cidades, bem como liderou os primeiros “assaltos do terrorismo de esquerda”<sup>396</sup>, deflagrando a guerrilha urbana, no período compreendido entre 1968 e 1973.<sup>397</sup>

A ALN alcançou proeminência nacional e internacional, em setembro de 1969, por ocasião do sequestro do embaixador norte-americano no Brasil, em conjunto com o Movimento Revolucionário 08 de outubro (MR-8), grupo político dissidente de expressão nacional.<sup>398</sup>

No dia 15 de março de 1967, o General Costa e Silva assume a Presidência da República<sup>399</sup>, lançando mão de uma política de extermínio dos grupos opositores,

---

<sup>394</sup> MORAES, 2006, p. 59.

<sup>395</sup> Carlos Marighella foi executado logo nos primeiros dias do governo Médici, em 04 de novembro de 1969, em uma emboscada coordenada pelo Delegado Rubens Cardoso de Mello Tucunduva e executada pelo Delegado Sérgio Paranhos Fleury (NOWIKOW, 2007, p. 164).

<sup>396</sup> GASPARI, 2002a, p. 249-250.

<sup>397</sup> ARQUIDIOCESE de São Paulo, 2011, p. 91.

<sup>398</sup> Outros grupos de oposição à ditadura que acabaram sendo exterminados pela repressão mas atuaram de maneira significativa em todo o território brasileiro foram: a Ação Popular, a Organização Revolucionária Marxista-Política Operária (Polop), o Colina, a Vanguarda Armada Revolucionária (VAR-Palmares) e a Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), os grupos trotskistas e as organizações vinculadas ao “Nacionalismo Revolucionário”, que são tratadas com maiores detalhes em: ARQUIDIOCESE de São Paulo, 2011, p. 98-111.

<sup>399</sup> NOWIKOW, 2007, p. 132.

que atingiria seu ápice após a ascensão do General Emílio Garrastazu Médici à Presidência.

Nos tempos mais ásperos da ditadura (1968/1974), a imprensa foi censurada, os partidos controlados, sindicatos sofreram ameaça de intervenção, era proibido fazer greves, foi cerceado o direito de defesa, a justiça militar julgava crimes civis e o uso da tortura tornou-se regra dos interrogatórios. A palavra cidadania foi banida dos discursos oficiais.<sup>400</sup>

Para os setores mais visados pela repressão o importante era noticiar da maneira mais ampla possível os fatos perpetrados nas prisões do país. Longe de representar uma solução aos inúmeros abusos cometidos, as denúncias ao menos permitiam manter certo controle sobre a vida dos dissidentes políticos<sup>401</sup> e consistiam na maneira de conferir publicidade à ilegalidade de uma repressão que se esforçava para adquirir um aspecto legalista.

Calcula-se que 1.918 cidadãos, ao depor durante a etapa judicial, perante os Tribunais Militares, denunciaram abusos, torturas, maus-tratos e sevícias sofridas durante a fase de inquérito policial.<sup>402</sup>

Anthony W. Pereira salienta que, de certa forma, a “judicialização da repressão”, no Brasil, permitiu aos advogados de defesa, em particular, e à sociedade, em geral, assegurar a vida dos detidos, por meio da legalidade do regime. Ainda que os processos fossem manipulados, era possível monitorar a ação do aparelho repressivo e, assim, salvar vidas.<sup>403</sup>

A decretação do Ato Institucional nº 5, de lavra do então Ministro Gama e Silva, e suas consequências imediatas – fechamento do Congresso por tempo indeterminado, cassações de mandatos, demissões sumárias de funcionários públicos, suspensões de direitos políticos, suspensão da liberdade de expressão, de reunião e da garantia de *habeas corpus* nos casos de crimes políticos contra a segurança nacional – ampararam o período mais draconiano da ditadura militar brasileira.<sup>404</sup> Foi quando a

---

<sup>400</sup> MORAES, 2006, p. 30.

<sup>401</sup> Neste desiderato a Igreja progressista exerceu importante papel, principalmente por meio da atuação do cardeal-arcebispo de São Paulo, D. Paulo Evaristo Arns, responsável por grande parte das denúncias de públicas acerca do desaparecimento de dissidentes políticos no Brasil. O arcebispo era a “voz dos que não têm voz” (MORAES, 2006, p. 63).

<sup>402</sup> ARQUIDIOCESE de São Paulo, 2011, p. 85.

<sup>403</sup> PEREIRA, 2010, p. 37.

<sup>404</sup> GASPARI, 2002a, p. 340.

ditadura escancarou-se, nos termos de Elio Gaspari:

Baixado o AI-5, “partiu-se para a ignorância”. Com o Congresso fechado, a imprensa controlada e a classe média de joelhos pelas travessuras de 1968, o regime bifurcou a sua ação política. Um pedaço, predominante e visível, foi trabalhar a construção da ordem ditatorial. Outro, subterrâneo, que Delfim Netto chamava de “a tigrada”, foi destruir a esquerda. Faziam parte do mesmo processo, e o primeiro acreditava que o segundo seria seu disciplinado caudatário. Desde 1964, a máquina da repressão exigia liberdade de ação. Com o AI-5, ela teve e foi à caça.<sup>405</sup>

Em 14 de outubro de 1969, devido à saúde debilitada do General Costa e Silva e à rejeição da posse do vice Pedro Aleixo pela Junta Militar, divulga-se o Ato Institucional 16, por meio do qual se declaram vagos os cargos de Presidente e vice-presidente.<sup>406</sup> Assim, em 30 de outubro de 1969, toma posse o General Emílio Garrastazu Médici, cujo governo ensejará o período mais sangrento da ditadura militar brasileira.

Durante o governo Médici, no período compreendido entre 1968 e 1973, desenvolveu-se o “milagre econômico”, caracterizado pelo crescimento da economia brasileira em uma média de 11% ao ano. Além disso, observou-se um incremento do PIB (Produto Interno Bruto), o índice inflacionário estabilizou-se abaixo dos 20%, a produção industrial intensificou-se, principalmente o setor automobilístico, a arrecadação de impostos aumentou. Todavia, a população não gozou destes benefícios, pois o “milagre econômico” desenvolveu-se devido à política de arrochos salariais.

Foi neste período, também, que a ditadura recrudescer – a tortura institucionalizou-se definitivamente. Sob o comando do General Médici, o aparato estatal mobilizou-se em torno da repressão aos opositores do regime militar. Elio Gaspari reproduz o centro nevrálgico da sistematização da tortura:

[...] a máquina, com suas recompensas, cria torturadores competentes, capazes de demonstrar as virtudes de seus métodos através da qualidade do desempenho de suas investigações. Quando a tortura é levada para dentro de instituições hierarquizadas e fortemente disciplinadas, produz-se uma burocracia da violência.<sup>407</sup>

Foi este o fenômeno observado no Brasil, principalmente a partir de julho de

<sup>405</sup> GASPARI, 2002a, p. 345.

<sup>406</sup> NOWIKOW, 2007c, p. 157.

<sup>407</sup> GASPARI, 2002, p. 24.

1969, quando desponta, na cidade de São Paulo, a Operação Bandeirantes (Oban), experiência pioneira na institucionalização do aparelho repressivo e que contou com a atuação conjunta dos órgãos de Informação do Exército, Marinha e Aeronáutica e os órgãos de segurança: Polícia Federal, Polícia Militar, DOPS (Departamento de Ordem Política e Social).<sup>408</sup>

O paradigma “Oban” consolidou-se por meio da criação, em janeiro de 1970, de órgãos oficiais que receberam a sigla DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna) e formalizaram um comando, no Exército, que se espalhava pelas outras duas Armas.<sup>409</sup>

Em conjunto com os Dops (Departamentos de Ordem Política e Social), constituídos em âmbito estadual, e as delegacias regionais do Departamento de Polícia Federal, os DOI-CODI solidificaram no país uma escalada repressiva sem precedentes.<sup>410</sup>

Em 1968, O Delegado Sérgio Paranhos Fleury, responsável por comandar um Esquadrão da Morte que executou centenas de detentos comuns e prisioneiros políticos desde a década de 1960, foi requisitado pelo DOPS para travar o embate contra os subversivos.<sup>411</sup>

Tática comumente utilizada no interior dos DOI-CODI, quando não se lograva desaparecer com o corpo de um detido assassinado, consistia na sustentação e montagem de uma versão de suicídio.<sup>412</sup> As mortes do tenente José Ferreira de Almeida, do jornalista Vladimir Herzog e do metalúrgico Manoel Fiel Filho foram ocultadas e falseadas desta maneira.

Estas três vítimas das infamantes torturas praticadas por agentes da repressão foram encontradas em celas do DOI-CODI enforcados, de forma idêntica, a poucos centímetros do chão<sup>413</sup>, o que evidenciava o escárnio dos algozes e a certeza da

---

<sup>408</sup> NOWIKOW, 2007c, p. 167.

<sup>409</sup> ARQUIDIOCESE de São Paulo, 2011, p. 72.

<sup>410</sup> No combate à subversão destacou-se também o grupo paramilitar CCC (Comando de Caça aos Comunistas). A respeito ver: NOWIKOW, 2007c, p. 142.

<sup>411</sup> *Ibidem*, p. 285.

<sup>412</sup> A versão do suicídio seria desconstituída, em pleito inédito no país, nos autos de ação civil de cunho declaratório proposta pela viúva Clarice Herzog, o Juiz Márcio José de Moraes, da 7ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, afastou a hipótese de suicídio e declarou a responsabilidade da União pela prisão, tortura e morte de Vladimir Herzog (MORAES, 2006, p.125-137).

<sup>413</sup> A despreocupação dos militares em esconder os crimes perpetrados transparece na fotografia que instruiu o laudo pericial por meio do qual se atestou a morte de Vladimir Herzog. O corpo da vítima

impunidade em relação às torturas e assassinatos cometidos.<sup>414</sup> A este propósito, Mário Sérgio de Moraes ressalta:

Os órgãos de repressão atuavam como um “poder dentro do poder”, produzindo a “burocracia da violência” no Estado Militar. Ao não desejar perder espaço de privilégios diante da chamada “abertura”, atacaram em duas frentes: de um lado, aumentaram a preocupação do chamado “perigo comunista”; e, de outro, combateram quem afirmava que do perigo restava pouco. Assim, na metade dos anos 70, reforçaram a burocracia, criticaram os setores governistas e atropelaram os grupos comunistas que não viviam na clandestinidade. No ano de 1974, comunistas foram mortos e nenhum oficialmente reconhecido.<sup>415</sup>

A institucionalização da tortura resta bem evidenciada a partir de depoimento prestado pelo estudante Maurício Vieira de Paiva, de 25 anos, vítima da repressão política exercida à época do regime militar. O estudante narra as repugnantes aulas de métodos de interrogatório que incluíam torturas e as mais cruéis sevícias, ministradas pela Polícia do Exército (PE):

[...] que o método de torturas foi institucionalizado em nosso País e, que a prova deste fato não está na aplicação das torturas pura e simplesmente, mas, no fato de se ministrarem aulas a este respeito, sendo que, em uma delas o interrogado e alguns dos seus companheiro, serviram de cobaias, aula esta que se realizou na PE da GB, foi ministrada para cem [100] militares das Forças Armadas, sendo seu instrutor um Tenente Hayton, daquela U.M; que, à concomitância da projeção dos slides sobre torturas elas eram demonstradas na prática, nos acusados, como o interrogado e seus companheiros, para toda a platéia [...]<sup>416</sup>

Os principais métodos e instrumentos utilizados pelos órgãos de repressão foram: o “pau de arara”, consistente em uma barra de ferro que era posicionada entre os punhos amarrados do detento e a dobra do joelho, de modo que este ficava içado a 20 ou 30 cm do solo, sempre aplicado concomitantemente com outros métodos de tortura – eletrochoque, afogamento, palmatória; o choque elétrico, principalmente nas partes íntimas, ouvidos, dentes, língua e dedos; a “pimentinha”, máquina que criava baixa voltagem e alta amperagem, a fim de produzir choques elétricos nos detidos; os dobradores de tensão, dos quais emanavam faíscas que queimavam a pele e provocavam

---

encontrava-se vergado a poucos centímetros do chão, em uma posição que tornava quase impossível a ocorrência de estrangulamento. A fotografia pode ser visualizada em: MORAES, 2006, p. 121.

<sup>414</sup> MORAES, 2006, p. 69.

<sup>415</sup> *Ibidem*, p. 62.

<sup>416</sup> ARQUIDIOCESE de São Paulo, 2011, p. 29.

choques violentos; o “afogamento”, realizado por meio da introdução de tubos de borracha que expeliam intensos jatos d’água diretamente nas narinas e na boca.<sup>417</sup>

Outros instrumentos utilizados, e que se destacam pela crueldade e engenhosidade: a “cadeira do dragão”, cujo assento era feito de zinco ou alumínio a fim de gerar corrente elétrica por fios ligados pelo corpo do detido e que possuía uma travessa de madeira que empurrava as pernas para trás, provocando profundos ferimentos a cada espasmo do detido; a “geladeira”, um cubículo, de temperaturas baixíssimas de cujas paredes emanavam sons ensurdecedores e estridentes; exposição à cobras e baratas, sevícias sexuais, etc.<sup>418</sup>

A sistematização dos métodos de tortura pelos órgãos de repressão e o assassinato, nas dependências do DOI-CODI, em São Paulo, de representantes dos setores dissidentes mais relevantes da sociedade brasileira alarmava os grupos de direitos humanos e a sociedade civil como um todo. Nesta conjuntura, as mortes do jornalista Vladimir Herzog e do estudante Alexandre Vannucchi Leme demonstraram-se fatores catalisadores da insatisfação popular com o regime.

Assim, em 1973, quando o General Ernesto Geisel assumiu a Presidência da República, a sociedade civil, em geral, demonstrava-se inconformada com as barbáries perpetradas nos porões da ditadura. Ademais, o mito do “milagre econômico” já se esfacelava. Neste período, o Brasil, grande importador de petróleo, sofreu intensamente as consequências da denominada “Crise do Petróleo”, no âmbito da Opep (Organização dos Países Exportadores de Petróleo), quando os países árabes triplicaram o preço mundial do óleo.<sup>419</sup>

A partir deste fato, começa a ruir o Estado Desenvolvimentista, sustentado pelo governo durante toda a década de 1970, expondo suas mazelas; crescente desigualdade social e concentração de renda, queda dos níveis de renda e do poder aquisitivo da população; aumento assustador das cifras de subnutrição e desnutrição.<sup>420</sup> A solução oferecida por Geisel consistia na abertura “lenta, gradual e segura” do regime militar.

Estes discursos de abertura foram influenciados notadamente pela necessidade de apaziguar os reclamos oriundos de dois pólos contrapostos: dos setores de oposição

---

<sup>417</sup> *Ibidem*, p. 32-34.

<sup>418</sup> *Ibidem*, p. 35-37.

<sup>419</sup> MORAES, 2006, p. 35.

<sup>420</sup> *Ibidem*, p. 36-37.

(MDB) e dissidentes políticos da sociedade civil (igreja, imprensa alternativa, oposições sindicais, estudantes, grupos de defesa dos direitos humanos); e do setor linha-dura<sup>421</sup> do regime militar, procedente dos órgãos de segurança, que já escapavam ao controle do poder constituído.<sup>422</sup>

Sob a perspectiva de Elio Gaspari, os Generais Golbery e Geisel foram os responsáveis por arquitetar e decidir aniquilar o regime, em especial, devido ao estado de desordem interna que o caracterizava desde sua constituição. Tal objetivo, na prática, foi alcançado em grande medida devido às ações do General Geisel, conforme narra o autor em apreço:

Entre 1974, ao assumir o governo, e 1979, ao deixá-lo, transformou uma Presidência inerte, entregue a um colegiado de superministros, num governo imperial. Converteu uma ditadura amorfa, sujeita a períodos de anarquia militar, num regime de poder pessoal, e quando consolidou esse poder – ao longo de um processo que culmina no dia 12 de outubro de 1977 – desmantelou o regime. Quando assumiu, havia uma ditadura sem ditador. No fim de seu governo, havia um ditador sem ditadura. No dia 31 de dezembro de 1978, 74 dias antes da conclusão de seu mandato, acabou-se o Ato Institucional nº 5 (...). Antes, acabara com a censura à imprensa e com a tortura de presos políticos, pilares do regime desde 1968.<sup>423</sup>

Além disso, as insatisfações sociais com o regime geraram a vitória do Movimento Democrático Brasileiro nas eleições para o Senado. Em novembro de 1978, o MDB obtém 18,5 milhões de votos, contra 13,6 milhões da Arena.<sup>424</sup>

Por fim, o General João Baptista de Oliveira Figueiredo assume, em 15 de março de 1979, quando o acirramento da crise econômica e as reformas levadas a cabo pelo governo anterior intensificam as pressões pela abertura democrática, tornando-as obstáculo intransponível ao regime militar.<sup>425</sup>

---

<sup>421</sup> A denominada “linha-dura” consistia em uma facção cujos três objetivos principais foram sintetizados pelo jornalista Carlos Castello Branco da seguinte maneira: “1) incentivar a política de desenvolvimento econômico; 2) propor soluções nacionalistas para todos os problemas nacionais; 3) impedir o retorno à situação anterior à Revolução, com o recurso a todo e qualquer processo, inclusive à violência” (BRANCO, 1978, p. 109).

<sup>422</sup> MORAES, 2006, p. 36-38.

<sup>423</sup> GASPARI, 2002a, p. 345.

<sup>424</sup> ARQUIDIOCESE de São Paulo, 2001, p. 66.

<sup>425</sup> *Ibidem*, p. 66.

#### 4.2 Lei de Anistia – Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979

Ernesto Geisel, embora tenha exercido papel decisivo, quiçá o mais importante, no processo de distensão política, optou por não conceder a anistia durante sua gestão, pois, conforme exposto acima, entendia que a abertura deveria ser “lenta, gradual e segura.”<sup>426</sup>

Deste modo, Figueiredo ascendeu ao cargo de Presidente da República, mediante a promessa de restauração da democracia, divulgando que esta seria uma das medidas inaugurais de seu governo.<sup>427</sup>

Antes mesmo da posse de Figueiredo, em fevereiro de 1978, constituiu-se o Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA), movimento pioneiro em coordenar ações na luta pelo perdão político. Imprescindível ressaltar que a CBA pleiteava a concessão de anistia imediata a todos os presos e perseguidos políticos, excepcionando-se o perdão aos algozes do regime.<sup>428</sup>

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Conferência Nacional de Bispos do Brasil (CNBB), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI), a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e diversos outros segmentos da sociedade civil, participavam ativamente dos debates em torno da anistia e pelejavam pela sua concessão. Em novembro de 1978, na cidade de São Paulo, realizou-se o Primeiro Congresso Nacional pela Anistia, organizado pelas entidades supramencionadas.

Vale transcrever trecho do discurso proferido pelo advogado Luiz Eduardo Greenhalg, membro do CBA-SP, na abertura do Congresso, o qual se manifesta pela concessão de uma “anistia ampla, geral e irrestrita”, no entanto, frisa a impossibilidade de estendê-la aos agentes da repressão, considerando teratológica a concessão de anistia recíproca, nos seguintes termos:

Pronunciando-se pela necessidade imperiosa de uma Anistia política, ampla, geral e irrestrita a todas as vítimas dos atos e leis de exceção. Rejeitando as proposições de anistia parcial e de revisão de processos, que pretendiam excluir do alcance da Anistia os que participaram de movimentos armados contra o atual regime. Recusando o ponto de vista de uma anistia "recíproca", por julgarmos inteiramente imprópria, sem precedentes e extemporânea a utilização do instituto da Anistia para quem não foi identificado oficialmente, não sofreu

---

<sup>426</sup> MEZAROBBA, 2006, p. 15.

<sup>427</sup> *Ibidem*, p. 16.

<sup>428</sup> *Ibidem*, p. 29.

qualquer sanção punitiva, não foi condenado, nem mesmo julgado. Consideramos, sim, que toda Nação deve tomar conhecimento dos crimes cometidos contra os Direitos Humanos e identificar seus responsáveis, para que possa repeli-los, num quadro de respeito aos direitos inalienáveis. O organismo social que foi gravemente corroído pelo vírus da tortura necessita tratar abertamente desta questão, para que a repulsa pública vacine-o contra novas acometidas no futuro.<sup>429</sup>

Na mesma linha, os presos políticos, em greve de fome como forma de protesto pela concessão de anistia, criticavam veementemente a inclusão da expressão “crimes conexos aos crimes políticos”, pois tinham ciência de que tal termo seria interpretado de modo a perdoar previamente os militares e agentes do sistema repressivo. Sob a perspectiva dos presos políticos, esta iniciativa integraria um projeto maior do governo que consistia em “institucionalizar o arbítrio.”<sup>430</sup>

A reprovação do projeto de lei não se restringiu ao segmento dos presos políticos, mas espalhou-se por todos os setores da população. A OAB, por exemplo, teceu contundentes críticas em relação aos dispositivos do projeto divulgado pelo General Figueiredo, caracterizando a proposta governista como “restrita, mesquinha, discriminatória, burocrática, casuística, parcial, arbitrária, omissa e até mesmo odienta.”<sup>431</sup>

No âmbito do Congresso, vozes dissonantes de senadores e deputados alçaram-se a fim de demonstrar a inquietação com a extensão da anistia aos torturadores e perpetradores de graves e sistemáticas violações aos direitos humanos, foi o caso do senador Humberto Lucena (MDB-SP) e do deputado Pacheco Chaves (MDB-SP). A bancada do MDB, de modo geral, demonstrou-se descontente com o projeto final apresentado pela Arena.<sup>432</sup>

A greve de fome dos presos políticos persistiu até o dia 22 de agosto de 1979, quando o projeto segue para votação no Congresso Nacional, e três mil pessoas participam de manifesto em prol da anistia ampla, geral e irrestrita. A votação acirrada – 206 a 201 – resulta na aprovação da Lei de Anistia.<sup>433</sup>

Insta ressaltar que, no dia da votação, ocorrida a portas abertas, as galerias do Congresso foram ocupadas por soldados da polícia da Aeronáutica. Conforme expõe

---

<sup>429</sup> GREENHALG, 2011.

<sup>430</sup> MEZAROBBA, 2006, p. 42.

<sup>431</sup> *Ibidem*, p. 43.

<sup>432</sup> *Ibidem*, p. 44-47.

<sup>433</sup> NOWIKOW, 2007c, p. 363.

Glenda Mezarobba, a presença numericamente significativa das Forças Armadas levou ao deputado Tidei de Lima (MDB-SP) a questionar: “Observa-se claramente que há uma verdadeira operação militar de ocupação desta Casa. É legítimo Sr. Presidente? É legítimo.”<sup>434</sup>

A pressão e influência exercida pelos militares restou clara, não só fisicamente, pelo grande número de oficiais que compareceram à votação, mas também ideologicamente, na medida em que o Senado contava com 41 senadores da Arena (21 biônicos<sup>435</sup>), e 25 senadores do MDB.<sup>436</sup>

Assim, no dia 28 de agosto de 1979, foi sancionada no Brasil, pelo então Presidente da República, General João Figueiredo, a Lei nº 6.683, que concedeu anistia a todos aqueles que, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, praticaram crimes políticos, ou conexos a estes, e crimes eleitorais.

A anistia permitiu ao regime militar abrir caminho à transição democrática, sem perder totalmente a influência sobre o poder político.<sup>437</sup> Quando Geisel falava em abertura “lenta, gradual e segura”, deixava transparecer a segurança almejada, não mais aquela que a “ameaça comunista” colocou em risco, mas a de seus pares. Tratava-se de garantir a transição política assegurando-se a impunidade aos dirigentes e agentes da repressão.

Desta maneira, inobstante o amplo debate em torno da Lei de Anistia, a população ficou à margem do seu processo de elaboração e concretização, o qual foi monopolizado pelos militares<sup>438</sup>. Nas palavras de Glenda Mezarobba, a Lei nº 6.683/1979 concretizou-se “nos termos que o governo queria, mostrou-se mais eficaz aos integrantes do aparato de repressão do que aos perseguidos políticos (...) ficou restrita aos limites estabelecidos pelo regime militar e às circunstâncias de sua época.”<sup>439</sup>

Evidencia-se, desta forma, a ilegitimidade deste instrumento legislativo desde a sua concepção, eis que ditada por um governo manietado pelo domínio militar. A

---

<sup>434</sup> *Ibidem*, p. 49.

<sup>435</sup> Em 13 de abril de 1977, o governo Médici baixou medida legislativa, conhecida por “Pacote de Abril”, que visava garantir a vitória da Arena nas eleições parlamentares de 1978. Por meio desta medida, um terço dos senadores seria indicado diretamente pelo General-Presidente, a estes senadores atribuiu-se o nome pejorativo de “biônicos” (NOWIKOW, 2007c, p. 324).

<sup>436</sup> *Ibidem*, p. 50.

<sup>437</sup> TAVARES, 2009, p. 82.

<sup>438</sup> MEZAROBBA, 2006, p. 29.

<sup>439</sup> *Ibidem*, p. 146-147.

respeito da incongruência político-jurídica da autoanistia ditada pelos militares, Celso Antônio Bandeira de Mello assevera que:

Desde logo, não faz sentido aceitar que os mesmos patrocinadores da tortura se auto anistiem, pois, à época da lei de anistia, os fautores de uma redação pretensamente pacificadora, capaz de tentar colocá-los a salvo de qualquer responsabilização, ainda desfrutavam de grande poder, podendo então impor os termos que melhor lhes conviessem. Em segundo lugar, mesmo o teor da lei da anistia não lhes pode aproveitar irrestritamente.<sup>440</sup>

Uma das principais incongruências constantes na Lei de Anistia, apontadas pelo movimento de oposição e sociedade civil, foi a inclusão do parágrafo 2º, ao artigo 1º da Lei, o qual excluía do alcance da anistia os condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. O regime militar justificava seu posicionamento, com afirmações no seguinte sentido “o governo e seu partido não concordam em anistiar pessoas condenadas por crimes contra a humanidade.”<sup>441</sup>

Esta afirmação governista encontra-se maculada por um contrassenso intransponível, na medida em que, por meio da Lei n. 6.683/1979, anistiar-se os crimes contra a humanidade cometidos pelos militares e demais agentes dos órgãos repressivos nos porões da ditadura. O Estado, detentor do monopólio da violência legítima, utilizou-a sistematicamente contra a própria população, por meio da prática da tortura, da ocultação de cadáveres, de estupros, praticando delitos que caracterizaram verdadeiro terrorismo de Estado.

Ademais, o perdão pressupõe o conhecimento acerca de prática delitiva específica. No Brasil, a transição negociada não implicou sequer no reconhecimento, por parte dos militares, dos abusos perpetrados durante o período ditatorial. Pelo contrário, observa-se a relutância das Forças Armadas em admitir a ocorrência de violações de direitos humanos perpetradas no período compreendido entre 1964 e 1985<sup>442</sup>. Neste aspecto, conforme ressalta Eugênia Augusta Gonzaga Fávero: “Como os crimes dos militares podem ter sido anistiados naquela lei se sequer foram admitidos?”<sup>443</sup>

Por estes e outros motivos, não se firmou um consenso social em torno da Lei

---

<sup>440</sup> MELLO, 2009, p. 135-152, p. 136.

<sup>441</sup> MEZAROBBA, 2006, p. 46.

<sup>442</sup> NOWIKOW, 2007c, p. 362.

<sup>443</sup> FÁVERO, 2009, p. 213-232, p. 215.

de Anistia. Este fato é comprovado pelos inúmeros projetos apresentados perante o Congresso Nacional, a fim de substituir a redação originária. Um destes projetos foi apresentado longos seis anos após a suposta “conciliação nacional”, em junho de 1985.<sup>444</sup>

Apesar de suas notórias deficiências, por muito tempo, a Lei de Anistia, aclamada como o principal instrumento de redemocratização do país, foi interpretada e aplicada de modo a garantir o silêncio e esquecimento de toda a sorte de ultrajes a direitos humanos perpetrados por agentes do Estado sob a couraça do sistema repressivo.

Recentemente, no ano de 2008, devido à incitação promovida pelo Ministro da Justiça, Tarso Genro, e pelo Ministro da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Paulo Vannuchi, houve a reabertura do debate político e jurídico em torno da interpretação conferida à Lei de Anistia, no que concerne à extensão da anistia aos agentes públicos que agiam em repreensão aos opositores do regime autoritário.

Este debate culminou com a propositura pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, perante o Supremo Tribunal Federal, de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, autuada sob o n. 153 – 6/800, que questionava a interpretação conferida ao §1º, artigo 1º, da Lei n. 6.683/1979<sup>445</sup>, o qual estabelece:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

Neste sentido, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153, alegou-se a violação dos seguintes preceitos fundamentais: isonomia em matéria de segurança; descumprimento, pelo poder público, do preceito fundamental de não ocultar a verdade; desrespeito aos princípios democrático e republicano e dignidade da pessoa

---

<sup>444</sup> MEZAROBBA, 2006, p. 55.

<sup>445</sup> BRASIL. 1979, p. 12265.

humana.

No entanto, por meio de Acórdão publicado em 06 de agosto de 2010, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou improcedente a ADPF n° 153<sup>446</sup>, perdendo a chance histórica de coibir a autoanistia e decidir em consonância com o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos.

A interpretação concedida à Lei de Anistia até o momento, corroborada na mencionada decisão do STF, representa um entrave determinante à consolidação, no país, dos ditames da Justiça de Transição (*transitional justice*).

Não obstante o governo brasileiro esteja efetuando passos significativos em direção ao acautelamento do direito à verdade, conforme será tratado mais adiante, o direito à justiça vê-se prejudicado pela anacrônica decisão do STF, que atuou de modo absolutamente alheio às obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito internacional de proteção dos direitos humanos.

#### 4.3 A transição para o regime democrático: os direitos à verdade e à justiça

Em 1972, como resposta à resistência popular que se intensificava, o governo Geisel passou a divulgar o que nominou de abertura política “lenta, gradual e segura.”<sup>447</sup> A crise do petróleo iniciada na década de 70, a derrocada do “milagre brasileiro”, o sucesso do MDB (partido de oposição) nas eleições de 1974, o fortalecimento da sociedade civil, com a atuação maciça de setores específicos na resistência ao regime – OAB, imprensa<sup>448</sup>, CNBB, ABI, sindicatos, familiares de mortos e desaparecidos, estudantes<sup>449</sup> –, o aniquilamento do AI-5, o pluripartidarismo, a emergência do discurso dos direitos humanos, e, por fim, a anistia de 1979, representaram os fatores

---

<sup>446</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2010.

<sup>447</sup> MORAES, 2006, p. 15.

<sup>448</sup> A participação da imprensa, e não só desta, mas da sociedade civil como um todo, intensificou-se principalmente após o assassinato do jornalista Vladimir Herzog, em 25 de outubro de 1975, nas dependências do DOI-CODI, em São Paulo. O historiador Mário Sérgio de Moraes aborda com detalhes a influência do Caso Herzog no processo de distensão política, apontando-o como “momento de ‘virada’ e unificação de todos os setores oposicionistas contra a ditadura” (MORAES, 2006, p. 15).

<sup>449</sup> A participação dos estudantes no movimento de resistência ao regime militar intensificou-se após o falecimento de Alexandre Vannucchi Leme, estudante de geologia da USP, em decorrência das intensas torturas e maus tratos sofridos nas dependências do DOI-CODI, em São Paulo (MORAES, 2006, p. 102). Os depoimentos que confirmam a morte cruenta sofrida pelo estudante podem ser listos em: ARQUIDIOCESE de São Paulo, pp. 252-254.

determinantes à distensão política<sup>450</sup> que culminaria na eleição de Tancredo Neves.

Em 1984, iniciam-se as Caravanas das Diretas, uma comissão constituída pelos principais partidos políticos de oposição à ditadura, organizada por mais de duzentas entidades. A partir daí, formaram-se comícios a favor das “Diretas-Já”, pugnando-se pelo retorno da democracia e das eleições para Presidente.<sup>451</sup>

O movimento Diretas-Já restou frustrado e, em 15 de janeiro de 1985, Tancredo Neves foi eleito pelo Colégio Eleitoral do Congresso, amparado pelo lema de conciliação nacional e amplo apoio popular. A ascensão do carismático Presidente encheu de esperança os mais diversos setores da sociedade civil.<sup>452</sup>

Todavia, a história pareceu favorecer à descontinuidade do processo de democratização efetiva da sociedade brasileira. No dia 14 de março de 1985, na véspera da posse, divulga-se a notícia da internação de Tancredo no Hospital de Base de Brasília e, em 21 de abril de 1985, divulga-se o seu falecimento, o que provocou intensa comoção nacional. Com a morte do Presidente, o vice José Sarney toma posse. A transição política brasileira apresenta uma nuance irônica e cruel, após anos de peleja em prol da redemocratização do país, o ex-presidente da Arena torna-se Presidente da República.<sup>453</sup>

Em posição diametralmente oposta às posturas adotadas pelos Presidentes Patricio Aylwin (Chile) e Raúl Alfonsín (Argentina), primeiros governos pós-autoritários e críticos contundentes dos regimes ditatoriais, José Sarney demonstrou-se um fervoroso defensor do regime de exceção. Deste modo, a transição política brasileira inicia-se gravemente influenciada por um legado autoritário que determinou a forma do governo democrático lidar com as violações aos direitos humanos perpetrados pelos agentes da repressão. A este propósito, a respeito da “continuidade” que marcou a transição política brasileira Anthony W. Pereira aponta que:

O primeiro presidente civil após o fim do regime militar, José Sarney (...) não era crítico ao regime militar. Muito pelo contrário, havia sido um de seus aliados mais entusiásticos e membro do partido político que apoiava o regime, a Arena (Aliança Renovadora Nacional) e, mais tarde, do PDS (Partido Democrático Social). A carreira política de Sarney refletia a tremenda continuidade que marcou a transição democrática brasileira, tanto

---

<sup>450</sup> MORAES, 2006, p. 15

<sup>451</sup> NOWIKOW, 2007c, p. 378.

<sup>452</sup> *Ibidem*, p. 381.

<sup>453</sup> *Ibidem*, p. 382.

em termos de quadros como de políticas (Zaverucha, 2000). Apesar de campanha das Diretas Já, ocorrida em 1984, quando grandes manifestações de massa exigiram eleições diretas, a transição brasileira para um governo civil foi um processo dominado pelas elites e fortemente controlado, no qual tanto as forças armadas quanto o Judiciário mantiveram quase intocada a totalidade de suas prerrogativas.<sup>454</sup>

Vislumbra-se, portanto, que o processo de abertura do regime militar, embora almejado e debatido por toda a sociedade civil<sup>455</sup>, foi completamente arquitetado, manipulado e manejado pelos militares, de modo a garantir a transição pacífica para o regime democrático, por pacífica entenda-se sem que houvesse clamor por punição de qualquer um dos lados.

Nesta conjuntura, Glenda Mezarobba aponta que diversos autores, dentre eles os sociólogos Fernando Henrique Cardoso e Florestan Fernandes, defendem a perspectiva segundo a qual o processo de abertura política idealizado, basicamente, por Geisel e Golbery, instituiu-se não de modo a superar a ordem autoritária, mas sim de institucionalizá-la.<sup>456</sup>

Assim, o arraigamento deste “continuismo autoritário”<sup>457</sup> no país refletiu a inércia na adoção dos mecanismos de justiça transicional, não só por parte do governo pós-autoritário, mas dos governos democráticos que se sucederam. Em razão disso, as escassas medidas implementadas até o momento, em grande parte, devem-se a iniciativas de setores da sociedade civil.<sup>458</sup>

Isto pode ser claramente observado através de uma rápida análise das ações mais significativas realizadas no país, no âmbito da Justiça de Transição, as quais podem ser atribuídas a pequenos grupos de cidadãos, geralmente, vinculados a movimentos de familiares ou vítimas diretas dos abusos verificados na ditadura militar.

Nos primórdios da redemocratização, à ausência de uma Comissão de Verdade e Justiça, a obra “Brasil: Nunca Mais” (BNM) elaborada pela Arquidiocese de São Paulo, a contragosto do governo, tornou-se a única versão “oficial” dos fatos, restringindo-se aos acontecimentos registrados nos processos políticos que tramitaram perante o Superior Tribunal Militar (STM)<sup>459</sup>, no período compreendido entre abril de

---

<sup>454</sup> PEREIRA, 2010, p. 240.

<sup>455</sup> MEZAROBBA, 2006, p. 23.

<sup>456</sup> *Ibidem*, p. 14.

<sup>457</sup> PIOVESAN, 2006, p. 99.

<sup>458</sup> PEREIRA, 2010, p. 28.

<sup>459</sup> MEZAROBBA, 2006, p. 147.

1964 e março de 1979.

Como era de se esperar, os algozes não foram nomeados nos resultados da pesquisa desenvolvida pelo projeto BNM, nos termos da apresentação da respectiva obra deixava-se de elencar os nomes dos torturadores, das autoridades vinculadas a tarefas policiais e judiciais de repressão “por razões compreensíveis.”<sup>460</sup>

As “razões compreensíveis” a que se fazia menção tratavam-se das políticas de perdão e esquecimento que se enraizaram no país, desde a promulgação da Lei de Anistia. Diretrizes que acarretaram, por exemplo, a apreensão, em 1978, do jornal quinzenal “Em Tempo”, responsável por publicar uma lista nomeando 442 torturadores integrantes do aparato repressivo ditatorial.<sup>461</sup>

Deste modo, mesmo a adoção de medidas de natureza não penal, visando à reconstituição da memória histórica e o amparo ao direito à verdade, tardaram a ser concretizadas. Apenas por meio da Lei n. 9.140, de 04 de dezembro de 1995, reconhece-se juridicamente a responsabilidade do Estado brasileiro pelos desaparecimentos políticos ocorridos no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 5 de outubro de 1988.<sup>462</sup>

Interessante notar a preocupação do legislador, insculpida no artigo 2º, da Lei n. 9.140/1995, em esclarecer que esta Lei não colidia com os princípios de reconciliação e pacificação nacional expressos na Lei de Anistia.

Por meio deste instrumento legislativo instituiu-se a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), cujo objetivo central consistia no exame de outros casos de desaparecimento político além dos já reconhecidos. Posteriormente, por meio da Lei n. 10.875/2005, a atribuição da comissão estendeu-se aos “casos de suicídio decorrentes de sequelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes públicos.”<sup>463</sup>

As pesquisas desenvolvidas a partir desta comissão resultaram na publicação, em 2007, do livro “Direito à memória e à verdade”, pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República<sup>464</sup>, do qual se extrai o seguinte trecho:

---

<sup>460</sup> ARQUIDIOCESE de São Paulo, 2011, p. 23.

<sup>461</sup> MEZAROBBA, 2006, p. 15.

<sup>462</sup> MOURA, 2009, p. 171.

<sup>463</sup> *Ibidem*, p. 185.

<sup>464</sup> *Ibidem*, p. 171.

Este livro-relatório registra para a história o resgate dessa memória. Só conhecendo profundamente os porões e as atrocidades daquele lamentável período de nossa vida republicana, o País saberá construir instrumentos eficazes para garantir que semelhantes violações dos Direitos Humanos não se repitam nunca mais.<sup>465</sup>

Outra importante medida efetivada no âmbito do Poder Executivo, em 28 de agosto de 2001, consistiu na instalação, pelo Ministério da Justiça, da intitulada Comissão de Anistia<sup>466</sup>, criada por meio da Medida Provisória n. 2.151, e que vem desenvolvendo uma série de políticas públicas a fim de garantir o acautelamento do direito à verdade.

Cabe ressaltar as medidas desenvolvidas, a partir de abril de 2008, no âmbito do projeto “Anistia Política: Educação para Cidadania, Democracia e Direitos Humanos”, o qual abarca uma série de políticas públicas de educação em direitos humanos, que visam recuperar, manter e difundir a memória política brasileira, notadamente no que diz respeito ao período ditatorial, objetivando fomentar o debate em torno da anistia, Justiça de Transição e democracia.

Tais políticas públicas têm se concretizado principalmente por meio das “Caravanas da Anistia”. Estas consistem na efetivação de sessões públicas que se deslocam pelo país a fim de contemplar requerimentos de anistia política, bem como realizar atividades educativas e culturais, promovidas pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.

As Caravanas são formadas por conselheiros – vinte e dois membros da sociedade civil, nomeados pelo ministro de Estado da Justiça – responsáveis pela apreciação dos pedidos, sendo que, na mesma ocasião em que se reconhece a condição de anistiado político já se verifica a pertinência de uma indenização como forma de reparação econômica pelos sofrimentos infligidos pelo regime castrense.

Nestes procedimentos administrativos produzem-se provas documentais, há oitiva de testemunhas, dos anistiados e dos familiares. Testemunhos e provas que ao serem colacionadas perante o público – estudantes, imprensa, população local, familiares, representantes dos mais diversos órgãos públicos – visam trazer à tona

---

<sup>465</sup> COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, 2007, p. 18.

<sup>466</sup> A Comissão de Anistia consiste no “órgão do Estado brasileiro responsável por reconhecer oficialmente o cometimento de atos de exceção, na plena abrangência do termo, contra brasileiros e estrangeiros, materializados em perseguições políticas e que ensejam o direito constitucionalmente assegurado à reparação” (ABRÃO, et al., 2010, p. 04).

histórias de perseguição política, torturas, repressão, abusos e silêncio, que auxiliam no processo de formação de uma consciência social acerca das iniquidades vislumbradas durante o regime ditatorial e de que forma estas se perpetuam na atualidade.<sup>467</sup>

Desta maneira, as Caravanas da Anistia exercem um papel estratégico para o desembaraço dos mecanismos da Justiça de Transição, especialmente no que concerne à garantia do direito à verdade, ao mesmo tempo em que fornecem concreção ao direito constitucional à reparação, alcançando-se de maneira simultânea a: “a) repropriação do conteúdo histórico-originário da anistia política brasileira; b) democratização do acesso à justiça; c) construção de uma justiça restaurativa; d) promoção de uma cultura jurídico-política.”<sup>468</sup>

Vislumbram-se, ainda, outras políticas públicas realizadas no âmbito da Comissão de Anistia que ocorrem por meio de projetos como “Caminhos para Democracia” – um museu itinerante realizado em capitais brasileiras expondo a participação local no processo de redemocratização do país – e o projeto “Marcas da Memória” – por meio do qual se busca reunir depoimentos de pessoas que sofreram com os mais diversos abusos na vigência do regime militar.<sup>469</sup>

A Comissão de Anistia, com o apoio do Instituto de Estudo da Violência do Estado (IEVE), do Grupo Tortura Nunca Mais e dos governos do Estado de São Paulo e de Pernambuco, no ano de 1995, publica também o documento “Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964.”<sup>470</sup>

O governo de Fernando Collor (1990-1992), embora tenha sido marcado por escândalos políticos de toda a ordem, realçou-se pela política de defesa dos direitos humanos em âmbito internacional. Em atitude pioneira, Collor recebeu oficialmente uma delegação da Anistia Internacional.

Neste contexto, em 1992, a determinação à Polícia Federal de devolução dos arquivos do DOPS do Rio de Janeiro e São Paulo representou outra significativa ação do governo Collor, no sentido de demonstrar o repúdio aos delitos praticados durante a ditadura e interesse no esclarecimento da verdade.<sup>471</sup>

Em 2003, primeiro ano do governo de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2011), a

---

<sup>467</sup> ABRÃO, et al., 2010, p. 5.

<sup>468</sup> *Ibidem*, p. 6.

<sup>469</sup> RELATÓRIO Anual da Comissão de Anistia 2008. – Brasília: Comissão de Anistia, 2009.

<sup>470</sup> MEZAROBBA, 2006, p. 83.

<sup>471</sup> *Ibidem*, p. 76.

Juíza Solange Salgado, titular da 1ª Vara Federal do Distrito Federal, destacou-se no esforço pelo esclarecimento da verdade histórica, ao determinar a quebra de sigilo de todas as informações militares referentes às operações vinculadas à Guerrilha do Araguaia.<sup>472</sup>

Também durante o governo Lula, em 2005, criou-se o Centro de Referências das Lutas Políticas no Brasil, ou Memórias Reveladas<sup>473</sup>, localizado no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, e que consiste na reunião de documentos oriundos de três órgãos de informação que compunham o aparelho repressivo: o Conselho de Segurança Nacional (CSN), a Comissão Geral de Investigações (CGI) e o Serviço Nacional de Informações (SNI).<sup>474</sup>

Todavia, estas medidas demonstraram-se insuficientes a reconstituir a memória histórica brasileira, reafirmar a justiça, combater a impunidade e resgatar os valores do Estado Democrático de Direito. Glenda Mezarobba destaca a cultura do perdão e amnésia social enraizadas após a Lei de Anistia, ao afirmar: “Desprendida do debate segue, alheia, a sociedade. Parece ser a única que, de fato, conseguiu construir o esquecimento.”<sup>475</sup>

Destarte, visando harmonizar-se com os parâmetros ditados pelo Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, no que diz respeito à garantia do direito à verdade, recentemente, por meio da Lei n. 12.528, de 18 de novembro de 2011, a Presidente Dilma Rousseff finalmente aprovou a criação de uma legítima Comissão da Verdade. Nos termos legais, a Comissão tem por finalidade “examinar e esclarecer”<sup>476</sup> as graves e sistemáticas violações de direitos humanos verificadas entre 1946 e 1988.

Na mesma oportunidade, a Presidente sancionou a Lei n. 12.527, “Lei de acesso à informação”, que permite aos cidadãos o acesso a informações que estejam sob o jugo do poder público. No decorrer da sessão legislativa, a Presidente enfatizou a importância destas duas leis no processo de solidificação da democracia brasileira, afirmando ainda que: “O silêncio e o esquecimento são sempre uma grande ameaça.

<sup>472</sup> *Ibidem*, p. 169.

<sup>473</sup> A respeito ler em: <http://www.memoriasreveladas.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=16&sid=4>.

<sup>474</sup> PEREIRA, 2010, p. 28.

<sup>475</sup> MEZAROBBA, 2006, p. 151.

<sup>476</sup> BRASIL, 2011, p. 5.

Não podemos deixar que no Brasil a verdade se corrompa com o silêncio."<sup>477</sup>

A Comissão da Verdade materializa a esperança de que investigações sérias desenvolvam-se no sentido de esclarecer da maneira mais ampla possível as violações de direitos humanos perpetradas no passado ditatorial do país, bem como de que lhes seja conferida a devida publicidade, a fim de evitar que tais atos se perpetuem no futuro.

No entanto, há quem acuse essa Comissão de representar um subterfúgio por parte do governo, a fim de se esquivar do cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que determinou ao país investigar, processar e punir as violações graves e sistemáticas perpetradas durante a ditadura militar, conforme se analisará adiante. Neste sentido o entendimento de Fábio Konder Comparato, o qual defende:

A Comissão da Verdade é uma maneira de impedir o cumprimento da decisão da Organização dos Estados Americanos (OEA). É necessário denunciar isso. O povo tem que entender que há uma pressão para que os direitos humanos sejam desrespeitados. O povo tem que entender que os direitos não são favor, e sim uma obrigação do Estado.<sup>478</sup>

Por outro lado, se a Lei de Anistia atravancou as medidas tendentes a esclarecer a verdade, no âmbito do direito à justiça, ela simplesmente impediu que quaisquer medidas de natureza penal fossem efetivadas.<sup>479</sup>

Vale ressaltar algumas iniciativas, principalmente por parte dos Procuradores da República Dra. Eugênia Augusta Gonzaga Fávero e Dr. Marlon Alberto Weichert<sup>480</sup>, que consistiram em representações criminais visando à instauração de inquéritos a fim de investigar os abusos perpetrados no passado, iniciativas estas barradas pela interpretação ampla conferida à Lei de Anistia.

O inquérito policial n. 704/1992, que tramitou perante a 1ª Vara do Júri de São Paulo, instaurado a fim de apurar as circunstâncias do homicídio de Vladimir Herzog,

---

<sup>477</sup> Informação disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,dilma-sanciona-comissao-da-verdade-e-lei-de-acesso-a-informacao,800021,0.htm>>. Acesso em: 21 nov.2011.

<sup>478</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Brasil volta a ser réu ao não revisar a Lei de Anistia. Disponível em: <<http://sul21.com.br/jornal/2011/06/comparato-brasil-volta-a-ser-reu-ao-nao-revisar-a-lei-da-anistia/>>.

Acesso em: 21 jan. 2012.

<sup>479</sup> MOURA, 2009, p. 184.

<sup>480</sup> Todas as iniciativas por parte do MPF da 3ª Região e as respectivas decisões determinando o arquivamento destas medidas encontram-se disponíveis em: <[http://www.prr3.mpf.gov.br/component/option,com\\_repository/Itemid,68/func,select/id,146/](http://www.prr3.mpf.gov.br/component/option,com_repository/Itemid,68/func,select/id,146/)>. Acesso em: 10 jan. 2011.

ocorrido nas dependências do DOI-CODI, em São Paulo, constituiu um exemplo clássico da denegação do direito à justiça. Por meio do Habeas Corpus n. 131.798/3-4-SP, julgado em 13 de outubro de 1992, pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, determinou-se o arquivamento do inquérito policial ante a extinção de punibilidade por força da incidência da anistia. Decisão confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Recurso Especial.<sup>481</sup>

Da mesma maneira, foi também arquivada a representação criminal n. 2008.61.81.012372-1, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo, proposta a fim de que fosse investigada a morte do militante José Luiz da Cunha, nas dependências do DOI-CODI, em São Paulo, por se tratar de crime contra a humanidade e, portanto, não suscetível à prescrição.

A decisão de arquivamento proferida no caso acima mencionado fundamentou-se no princípio constitucional da reserva legal, defendendo-se que o costume internacional não poderia ser fonte de novos tipos penais e, deste modo, os delitos praticados à época da ditadura não se enquadrariam na figura dos denominados delitos contra a humanidade, sujeitando-se aos prazos prescricionais dispostos no Código Penal Brasileiro.

Em sentido idêntico decidiu-se nos autos do Inquérito Policial n. 2009.61.81.013046-8, que tramitou perante a 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, instaurado para apurar os crimes de sequestro, ocultação de cadáver, homicídio qualificado e falsidade ideológica contra Flávio Carvalho Molin, militante do Movimento de Libertação Popular (MOLIPO).

A decisão de arquivamento fundamentou-se no argumento central de que a imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade não encontra amparo na Constituição da República, tampouco o Estado brasileiro aderiu à Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade. Ademais, defendeu-se, naquela oportunidade, que o princípio costumeiro que reconhece a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade colide frontalmente com o princípio da reserva legal insculpido na Carta Magna.

A Lei de Anistia foi aplicada, ainda, de maneira juridicamente equivocada, nos autos das correições parciais n. 1.241-1/RJ, representação n. 1.054-4/RJ, representação

---

<sup>481</sup> WEICHERT, 2009, p. 162.

n. 1.067-7/DF e representação criminal nº 4-0/DF<sup>482</sup>, instauradas para investigar o “Caso Riocentro.”<sup>483</sup> A aplicação da anistia demonstrou-se absolutamente despropositada, na medida em que a Lei anistiou os delitos praticados até 15 de agosto de 1979 e o atentado ocorreu apenas em 26 de abril de 1981.

Além das medidas de natureza estritamente penal, foram propostas Ações Civis Públicas, na tentativa de responsabilizar os Coronéis Alberto Brilhante Ustra, Audir Santos Maciel e outros algozes, pelas violações de direitos humanos perpetradas durante o regime militar, as quais ainda pendem de julgamento perante a Justiça Federal.<sup>484</sup>

Percebe-se, portanto, que a Lei de Anistia representou um entrave às medidas tendentes a garantir o processamento e punição das graves violações perpetradas no passado. Posicionamento ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF n. 153/2008, quando se cerraram definitivamente as portas do judiciário para os mecanismos da Justiça de Transição, negando-se o direito à justiça às vítimas de múltiplas atrocidades cometidas pelos agentes da repressão.

Na medida em que a decisão visou encerrar as discussões acerca da reinterpretção da Lei de Anistia, indispensável tecer breve análise acerca da matéria discutida no STF, bem como os argumentos levantados por ocasião do julgamento.

Conforme mencionado em tópico precedente, em 21 de outubro de 2008, foi proposta pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153, questionando a recepção do §1º, do artigo 1º da Lei n. 6.683, de 19 de dezembro de 1979, pela Constituição da República de 1988. Na inicial pugnou-se a realização pelo STF de:

[...] uma interpretação conforme à Constituição, de modo a declarar, à luz dos seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes de repressão contra opositores políticos, durante o regime militar.<sup>485</sup>

---

<sup>482</sup> *Ibidem*, p. 163.

<sup>483</sup> O Caso Riocentro consistiu em um atentado praticado por militares, em 26 de abril de 1981, na tentativa de sabotar um show musical organizado pelo Centro Brasil Democrático (Cebrade). O caso ficou conhecido por ter causado a morte de um sargento do DOI-CODI quando, por uma falha dos militares, uma das bombas explode ainda no interior do carro onde se encontravam (NOWIKOW, 2007c, p. 369).

<sup>484</sup> Neste sentido as Ações Civis Públicas nº 2008.61.00.011414-5 e nº 2009.61.00.005503-0, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

<sup>485</sup> Petição inicial da ADPF nº 153/2008, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=330654&tipo=TP&descricao=ADPF%2F153>. Acesso em 07 abr.2011.

O pedido inicial fundou-se principalmente sobre a violação dos seguintes preceitos fundamentais: isonomia em matéria de segurança; descumprimento, pelo poder público, do preceito fundamental de não ocultar a verdade; desrespeito aos princípios democrático e republicano e dignidade da pessoa humana.

Questionou-se, ainda, a natureza dos crimes cometidos pelos agentes castrenses, negando-se a natureza de crimes políticos ou conexos a estes. No que tange a este tópico, além de envolver temas relativos à dogmática penal, tal questão envolve também direitos fundamentais, notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Existem três teorias ou critérios explicativos para se definir os crimes políticos no ordenamento jurídico brasileiro. As teorias objetivas avaliam o bem jurídico que sofreu ou foi exposto à lesão, a fim de definir os crimes políticos, de modo que, são aqueles que afetam a organização política do Estado. As teorias subjetivas afirmam que o fim visado pelo agente deve ser político, independentemente do bem jurídico atingido pela ação. Já as teorias mistas combinam as teorias objetiva e subjetiva, importando para a definição dos delitos políticos, tanto o bem jurídico objeto da lesão, quando a motivação do agente.<sup>486</sup>

Na legislação pátria, desde o Decreto-Lei n. 314/37 e suas alterações (DL 898/69 e Lei 6.620/78), até a contemporânea Lei de Segurança Nacional (Lei n. 7.170/83), adotou-se nitidamente a teoria mista, ou seja, além da necessidade de se afetar bens jurídicos definidos naqueles diplomas legais, atinentes à existência do Estado, é imprescindível que o móvel do agente seja político.

Importante ressaltar que, ainda que se parta da premissa de que basta a motivação política para a caracterização do delito político, não se pode entender como tal, o simples e puro desígnio de reprimir opositores de um regime autoritário, por meios cruéis, degradantes e desnecessários, na medida em que o fim político exige a ação impulsionada por valores nobres, de interesse coletivo. Neste sentido, expõe Carlos Augusto Canedo Gonçalves da Silva:

EUSÉBIO GOMEZ, ressaltando que “si esto no exterioriza un ideal de reforma y de mejoramiento de las condiciones económicas, políticas o

---

<sup>486</sup> SILVA, 1993, p. 59.

sociales, no merecerán, jamás, la calificación que impone la nobleza del móvel político o de interés colectivo”, adota sem rodeio a teoria subjetivista.<sup>487</sup>

E continua:

A teoria subjetiva, elaborada com impulsos liberais, é adotada para reclamar tratamento penal mais benigno ao agente responsável por crime político movido por razões nobres. (...) e ASÚA menciona o Código Penal holandês, que estabeleceu “uma especie de custódia honesta, cuando el autor ha obrado por motivos no deshonrosos”, lembrando também o Código Penal norueguês, determinante de tratamento especial ao autor que agiu por motivos de relevância moral.<sup>488</sup>

Evidente que os crimes praticados pelos servidores do regime militar não eram impulsionados por quaisquer motivos nobres ou em benefício do interesse coletivo, a *contrario sensu* agia-se repressivamente em defesa de um Estado anti-democrático, que desprezava direitos e garantias fundamentais das pessoas, a fim de se perpetuar a ordem vigente.

Entender que estes crimes foram cometidos por “motivação política”, permitiria a agentes de Estado ultrajarem, arbitrariamente, direitos humanos, inclusive por meio da prática de tortura, sob o manto da “politicidade” de tais delitos. Tal viés é adotado nas razões apresentadas pela Associação Juizes para a Democracia, por meio de seus procuradores Celso Antônio Bandeira de Mello, Dalmo de Abreu Dallari, Pierpaolo Cruz Bottini e Igor Tamasauskas, nos autos da ADPF n. 153:

Qualquer interpretação em sentido contrário consistiria em um contra-senso. Afastar o elemento objetivo da definição do delito político permitiria caracterizar como tais quaisquer atos de agentes de Estado que violem direitos humanos a pretexto de evitar transgressões à ordem. Agressões e torturas policiais em delegacias e presídios seriam crimes políticos. Homicídios e execuções sumárias praticadas em operações policiais de repressão ao tráfico de droga também, da mesma forma que os massacres do Carandiru e de Carajás.<sup>489</sup>

Partindo-se da premissa de que o crime de tortura e outras violações de direitos humanos perpetradas durante o regime militar não possuem natureza de crimes políticos, entra-se na discussão dos parâmetros de sua aplicação aos agentes de Estado.

<sup>487</sup> *Ibidem*, p. 63.

<sup>488</sup> *Ibidem*, p. 64.

<sup>489</sup> ASSOCIAÇÃO JUIZES PARA A DEMOCRACIA, 2008, p. 141.

O artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, dispõe que: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, bem como considera tal crime inafiançável e insuscetível de graça e de anistia (CF, art. 5º, XLIII), equiparando-o aos crimes hediondos. Indiscutível que o espancamento, o uso de choques elétricos, afogamento, pau-de-arara, queimaduras, barulhos ensurdecedores, dentre outros métodos cruéis e degradantes, consistem na prática de tortura, tendo em vista que provocam intenso sofrimento físico e moral.

Adentrando-se na esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos, nota-se que o Brasil, em 1948, assinou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que dispõe, em seu artigo V: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

Alega-se que, tecnicamente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma recomendação e, portanto, nestas condições, não possuiria força vinculante. No entanto, este entendimento não se coaduna com o âmbito de proteção exigido aos direitos humanos, essencialmente, no tocante à dignidade da pessoa humana, conforme posicionamento adotado por Fábio Konder Comparato:

Esse entendimento, porém, peca por excesso de formalismo. Reconhece-se hoje, em toda parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade da pessoa humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não.<sup>490</sup>

Após a Constituição Federal de 1988, diversos tratados que vedam a tortura foram ratificados pelo Brasil, dentre eles: a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 1989; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 1989 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 1992.<sup>491</sup>

Imperioso ressaltar aqui a ratificação, em 2002, do Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional e, no bojo do qual, prevê-se a tortura como crime contra a humanidade (art. 7º, 1, “f”).

Em consonância com os princípios e a jurisprudência de direito internacional, os crimes contra a humanidade (ou crimes de lesa-humanidade) são imprescritíveis,

---

<sup>490</sup> COMPARATO, 1997, p. 224.

<sup>491</sup> PIOVESAN, 2006, p. 261.

conforme tratado no primeiro capítulo deste trabalho. A Convenção da Organização das Nações Unidas de 1968, sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, que entrou em vigor em 1970, apenas formalizou um princípio vigente na ordem internacional desde 1950, com os chamados Princípios de Nuremberg. Diante do exposto, resta evidente a imprescritibilidade das graves e sistemáticas violações de direitos humanos perpetradas durante o regime militar brasileiro.

Não se pode olvidar que o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana, em 10 de dezembro de 1998. E, embora tenha indicado que o Tribunal seria competente apenas para “casos posteriores”<sup>492</sup> ao reconhecimento, isto não afasta a competência da Corte para julgar os algozes do regime, eis que a maioria das violações de direitos humanos praticadas pelos agentes da repressão tratam-se de crimes cuja execução se protraí no tempo, perpetuando-se no presente (desaparecimento forçado).

Imprescindível salientar que, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Brasil rege-se pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art 4º, inciso II, da Constituição da República), “como princípio fundamental a reger o Estado nas relações internacionais.”<sup>493</sup>

À luz deste princípio, o país se compromete a primar pelo respeito aos direitos humanos e vincula o ordenamento jurídico interno ao Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, que invoca uma dupla dimensão, conforme exposto por Flávia Piovesan:

Importa esclarecer que a sistemática internacional de proteção dos direitos humanos, ao constituir uma garantia adicional de proteção, invoca dupla dimensão, enquanto: a) parâmetro protetivo mínimo a ser observado pelos Estados, propiciando avanços e evitando retrocessos no sistema nacional de direitos humanos; e b) instância de proteção dos direitos humanos, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas no dever de proteção desses direitos.<sup>494</sup>

---

<sup>492</sup> No reconhecimento de competência firmado pelo Brasil, em 10 de dezembro de 1998, o país declarou que: “El Gobierno de la República Federativa de Brasil declara que reconoce, por tiempo indeterminado, como obligatoria y de pleno derecho, la competencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, en todos los casos relacionados con la interpretación o aplicación de la Convención Americana de Derechos Humanos, de conformidad con el artículo 62 de la misma, bajo reserva de reciprocidad y para hechos posteriores a esta Declaración. Conforme informação disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/b-32.html#Brasil>>. Acesso em: 06 fev. 2011.

<sup>493</sup> PIOVESAN, 2006, p. 37.

<sup>494</sup> *Ibidem*, p. 08.

De todo o exposto, vislumbra-se que além de representar um óbice à instrumentalização da Justiça de Transição – com o acautelamento do direito à verdade e à justiça – conforme parâmetros definidos pelo Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal destoa também das obrigações assumidas por meio da assinatura e ratificação dos mais diversos diplomas legislativos internacionais de direitos humanos.

No entanto, os contrastes da Lei de Anistia com o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos foram analisados, de modo superficial, na decisão tomada pelo Supremo, que se deitou fundamentalmente sob o argumento de que a anistia ampla, geral e irrestrita foi fruto de um consenso e obteve a participação das mais diversas camadas sociais, e, nesta toada, seria perfeitamente legítima e harmônica com a ordem constitucional de 1988.

Destarte, os argumentos jurídicos levantados na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF n. 153/2008 demonstram-se frágeis, de modo que o julgamento reveste-se mais de uma feição política, do que jurídica.

A pedra angular sobre a qual se amparou o Supremo foi o argumento de que a anistia, no Brasil, representa um movimento legítimo de conciliação nacional, um acordo político que contou com a participação dos mais diversos segmentos sociais a fim de se alcançar a pacificação social e a redemocratização. O Supremo alega, ainda, que possível revisão da Lei de Anistia não competiria ao Judiciário, e sim, ao Legislativo.

Pouco ou nada foi debatido nos votos dos Ministros acerca das obrigações assumidas pelo Estado brasileiro no âmbito internacional de proteção dos direitos humanos, aspecto que é trazido à baila de maneira mais profunda pelo Ministro Ricardo Lewandowski (que cita inclusive jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos), o qual se manifestou pela parcial procedência da ação, em sentido contrário ao voto do Relator Eros Grau e dos demais Ministros votantes Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Carmen Lúcia, Ellen Gracie, Cezar Peluso e Celso de Mello, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, pelo meu voto, julgo procedente em parte a presente ação para dar interpretação conforme ao §1º do artigo 1º da Lei 6.683/1979, de modo a que se entenda que os agentes de Estado não estão automaticamente abrangidos pela anistia contemplada no referido dispositivo legal, devendo o juiz ou

tribunal, antes de admitir o desencadeamento da persecução penal contra estes, realizar uma abordagem caso a caso (case by case approach), mediante a adoção dos critérios da preponderância e da atrocidade dos meios, nos moldes da jurisprudência desta Suprema Corte, para o fim de caracterizar o eventual cometimento de crimes comuns com a consequente exclusão da prática de delitos políticos ou ilícitos considerados conexos.<sup>495</sup>

No mesmo sentido, o Ministro Ayres Brito manifesta-se pela procedência da ação, asseverando que:

Agora como “a interpretação conforme a Constituição” cabe sempre que o texto interpretado por polissêmico ou plurisignificativo, desde que um desses significados entre em rota de colisão com o texto constitucional, também julgo parcialmente procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para, dando-lhe interpretação conforme, excluir do texto interpretado qualquer interpretação que signifique estender a anistia aos crimes previstos no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição. Logo, os crimes hediondos e os que lhe sejam equiparados: homicídio, tortura e estupro, especialmente.<sup>496</sup>

Chama a atenção, ainda, no voto proferido pelo Ministro Ayres Brito o apontamento feito em relação ao voto do Ministro Eros Grau, eis que afirma que o relator realiza uma análise mais histórica e menos jurídica da lei, nos seguintes termos:

O Ministro Eros Grau, ontem, nos brindou a todos com um voto cuidadoso, detalhado. Sua Excelência colocou muita ênfase para reproduzir os precedentes ou tratativas da lei, mas não tanto na vontade objetiva desse diploma legal. Ou seja, atentou bem mais para os precedentes do que para a lei em si, embora sua Excelência não se escusasse de avançar considerações sobre a natureza e o significado de crime político e dos crimes conexos com os políticos.<sup>497</sup>

Não obstante o relator Ministro Eros Grau trate de questões relativas principalmente à dogmática-penal (definição de crimes políticos e conexos a estes), vislumbra-se que os aspectos de sua decisão são eminentemente históricos e despreocupados em rechaçar os argumentos no sentido de que a interpretação conferida à Lei de Anistia, até o momento, ultrajaria preceitos insculpidos na Constituição da República de 1988 – o que se repetiu nos votos dos Ministros que acompanharam o voto

---

<sup>495</sup> BRASIL. 2010, p. 129-130.

<sup>496</sup> *Ibidem*, p. 146.

<sup>497</sup> *Ibidem*, p. 136-137.

do relator –, restando evidente uma preocupação eminentemente política de preservar a ordem social existente e de não reabrir questões que de acordo com entendimento da corte poderiam provocar fortes abalos à democracia solidificada, às custas do acordo realizado pelos próprios anistiados políticos.

Em 13 de agosto de 2010, inconformado com a decisão proferida nos autos da ADPF, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil opôs Embargos de Declaração, pautado no argumento de que o Acórdão restou omissos em relação ao “enfrentamento do real caráter bilateral da anistia concedida pela lei.”<sup>498</sup> Ademais, ressaltou-se a omissão referente à alegação de que a Lei n. 6.683/1979 viola os princípios fundamentais do direito internacional.

Em 06 de junho de 2011, a Advocacia Geral da União manifestou-se, nos autos dos Embargos de Declaração, refutando a tese das omissões levantadas pela OAB, e defendendo que a decisão do STF enfrentou todas as questões relativas ao direito internacional dos direitos humanos.

Por fim, em 19 de dezembro de 2011, a Procuradoria Geral da República manifestou-se pela inadmissibilidade dos embargos de declaração, em razão da inexistência das omissões apontadas pelo Conselho Federal da OAB.

Observa-se, portanto, a resistência do judiciário brasileiro em aceitar que os ditames do Direito Internacional de Proteção dos Direitos Humanos devem permear todas as decisões que envolvam direitos humanos. Os ministros, em seus votos, olvidam-se de que o Brasil, como integrante dos Sistemas Global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos<sup>499</sup>, deve se sujeitar aos dispositivos convencionais e ao

---

<sup>498</sup> Embargos declaratórios disponíveis em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronicojpf?seqobjetoincidente=2644116>>. Acesso em: 21 dez. 2011.

<sup>499</sup> Juan Mendez sintetiza os tratados ratificados pelo Brasil: “1) Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992, entrando em vigor em 24 de abril de 1992 (Brasil não é Estado Parte do Protocolo Facultativo do Pacto); 2) Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Inumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989 (Brasil é Estado Parte do Protocolo Facultativo da Convenção, ratificado em 12 de janeiro de 2007); 3) Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, em 15 de abril de 1952. Brasil assinou a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas do Desaparecimento Forçado, em 6 de fevereiro de 2007, sem ratificação. No sistema interamericano, o Brasil ratificou os seguintes tratados: 1) Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 09 de julho de 1992, aceitando a competência da Corte Interamericana em 1998, com esta declaração: “Reconhecimento de competência”: “O Governo da República Federativa do Brasil declara que reconhece, por tempo indeterminado, como obrigatória e de pleno direito, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relacionados com a interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, de acordo com seu artigo 62, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a esta Declaração”; 2) Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos

*ius cogens* que emanam da ordem jurídica internacional. Luiz Flávio Gomes e Valerio de Oliveira Mazzuoli explicam esta nova fase de evolução do Estado, a qual denominam de “internacionalista”:

[...] nessa fase internacionalista da evolução do Estado, do Direito e da Justiça o princípio do *domestic affair* (ou da não ingerência), que limitava o direito internacional às relações entre Estados no contexto de uma sociedade internacional formal, evoluiu agora para o do *international concern*, que significa que o gozo efetivo, pelos cidadãos de todos os Estados, dos direitos e liberdades fundamentais, passa a ser verdadeira *questão de direito internacional*.<sup>500</sup>

Em consonância com este entendimento, conforme exposto no primeiro capítulo deste trabalho, a Recomendação Geral n. 31, da ONU, determina que os Estados não podem alegar disposições de direito interno a fim de se furtar à aplicação do direito internacional.

Compete aos Estados, portanto, adaptarem seus ordenamentos internos quando estes colidirem com os direitos e obrigações assumidas no âmbito internacional. Deisy Ventura salienta que o direito internacional é fruto do consenso entre as Nações e “aplicá-lo é tarefa constitucional de cada Estado.”<sup>501</sup>

Não só é uma atribuição constitucional de cada Estado harmonizar-se com o direito internacional – caso da Argentina – mas também, e principalmente, uma tarefa do Poder Judiciário, em interpretar o direito interno de modo a não ultrajar os ditames internacionais de proteção da pessoa humana.

Nesta conjuntura, Celso Antônio Bandeira de Mello adverte que “nenhuma interpretação pode fazer tabula rasa dos princípios gerais de direito vigentes.”<sup>502</sup> Ressalta, ainda, a irrelevância de que os instrumentos normativos a serem analisados tenham natureza pretérita, se estes exercem efeitos no presente devem se coadunar com

---

referente à Abolição da Pena de Morte, assinado em 07 de junho de 1994 e ratificado em 31 de julho de 1996; 3) Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, assinada em 24 de janeiro de 1986 e ratificada em 09 de junho de 1989; 4) Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, assinada em 10 de junho de 1994, sem ratificação; 5) Protocolo de São Salvador, ratificado em 08 de agosto de 1996; 6) Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Deficientes, assinada em 08 de junho de 1999 e ratificada em 17 de julho de 2001; 7) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, assinada em 09 de junho de 1994 e ratificada em 16 de novembro de 1995” (MÉNDEZ, 2008, p. 03).

<sup>500</sup> GOMES; MAZZUOLI, 2010, p. 79.

<sup>501</sup> VENTURA, 2008.

<sup>502</sup> MELLO, 2009, p. 137.

todo o arcabouço de normas e costume internacionais, que regem os ordenamentos jurídicos na atualidade. Nas palavras do autor em apreço:

Sendo assim, parece óbvio que jamais se poderia interpretar um texto normativo, atual ou antigo, mas cujos efeitos devam ocorrer no presente, prescindindo das imposições resultantes dos princípios gerais de direito residentes em dado sistema jurídico. Ora, entre os princípios jurídicos atualmente vigentes em todo o mundo ocidental, está, sem a menor dúvida possível, o do respeito à dignidade da pessoa humana e o da abominação à tortura. Não há como, então, entre duas interpretações possíveis, adotar aquela que ao invés de repelir a proteção aos incursos em crimes hediondos favorece sua blindagem contra a aplicação da justiça.<sup>503</sup>

Ao afirmar que o Direito Constitucional não se sujeita às normas de direito consuetudinário internacional, a jurisprudência brasileira equipara o tratamento constitucional referente à incorporação de tratados internacionais à aplicação dos princípios gerais de direito costumeiro, o que se demonstra absolutamente equivocado, pois estes apresentam natureza *ius cogens*, e prescindem de incorporação formal ou qualquer procedimento de recepção pelo direito interno, caso contrário, perderiam o caráter de norma consuetudinária.<sup>504</sup>

Juan Mendez analisa a questão dos crimes de desaparecimento forçado, no Brasil, defendendo que esta pode ser vislumbrada a partir de três prismas, sendo que qualquer uma destas análises tem como decorrência natural a obrigação do Estado não só de investigar e punir estes crimes ocorridos na vigência do regime militar, mas também de tipificar adequadamente a conduta no interior do ordenamento jurídico na atualidade. Nas palavras do autor:

Em relação aos fatos ocorridos durante o período militar no Brasil, havia três possíveis situações a considerar a respeito de fatos constitutivos de desaparecimento forçado: i) a obrigação convencional do Estado do Brasil em investigar e punir os atos de desaparecimento forçado ocorridos durante o período da ditadura militar; ii) a obrigação do Estado do Brasil em investigar e punir os atos de desaparecimento forçado ocorridos durante o período da ditadura militar como uma obrigação de *ius cogens*; iii) a obrigação do Estado do Brasil em investigar e punir os atos de desaparecimento forçado durante o período da ditadura militar como infrações atuais ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.<sup>505</sup>

---

<sup>503</sup> *Ibidem*, p. 137

<sup>504</sup> FÁVERO, 2009, p. 218.

<sup>505</sup> MÉNDEZ, 2008, p. 16.

Não obstante o Estado brasileiro tenha falhado (e/ou faltado) na garantia do direito à justiça, foi recentemente julgado, em 24 de novembro de 2010, perante a Corte Interamericana, o caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil (caso popularmente conhecido como “Guerrilha do Araguaia”), firmando-se o posicionamento segundo o qual as Leis de Anistia que impeçam a investigação e sanção de graves ultrajes a direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos e, portanto, destituídas de efeitos jurídicos.

O caso originou-se a partir de petição apresentada, em 07 de agosto de 1995, pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela *Human Rights Watch/Americas*, em nome das aproximadamente setenta vítimas de desaparecimento forçado no contexto da Guerrilha do Araguaia<sup>506</sup> e seus familiares<sup>507</sup>, sendo submetido à Corte pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ante a inércia do Estado brasileiro no que diz respeito à implementação das seguintes medidas:

- a) assegurar que a Lei de Anistia nº 6.683/79 “não continue a ser um obstáculo para a persecução penal das graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade”; b) “determinar, por meio da jurisdição de direito comum, a responsabilidade penal pelos desaparecimentos forçados das [supostas] vítimas”; e c) sistematizar e publicar todos os documentos referentes às operações militares contra a Guerrilha do Araguaia.<sup>508</sup>

A emblemática decisão da Corte merece destaque principalmente por estabelecer parâmetros bem definidos quanto ao controle de convencionalidade a ser realizado por ocasião da interpretação e aplicação das leis de anistia, ressaltando que este era o papel a ser desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal ao interpretar a Lei n. 6.683/1979 e que, no entanto, restou plenamente negligenciado com o julgamento da ADPF n. 153/2008.

Neste sentido, evidencia-se no acórdão que o desígnio da Corte não consiste em revisar ou reformar a sentença proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a qual sequer havia sido emitida ao início da demanda, mas apenas analisá-la à luz do direito internacional, exercendo o controle de convencionalidade. A este propósito o excerto a seguir transcrito:

---

<sup>506</sup> Ver nota de rodapé nº 122.

<sup>507</sup> Gomes Lund e outros vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Serie C. n. 219, §1º.

<sup>508</sup> *Ibidem*, §23.

Em numerosas ocasiões, a Corte Interamericana afirmou que o esclarecimento quanto à violação ou não, pelo Estado, de suas obrigações internacionais, em virtude de atuação de seus órgãos judiciais, pode levar este Tribunal, a examinar os respectivos processos internos, inclusive, eventualmente, as decisões de tribunais superiores, para estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana, o que inclui, eventualmente, as decisões de tribunais superiores. No presente caso, não se solicita à Corte Interamericana a realização de um exame da Lei de Anistia com relação à Constituição Nacional do Estado, questão de direito interno que não lhe compete e que foi matéria do pronunciamento judicial na Arguição de Descumprimento nº 153 (*infra* par.136), mas que este Tribunal realize um controle de convencionalidade, ou seja, a análise da alegada incompatibilidade daquela lei com as obrigações internacionais do Brasil contidas na Convenção Americana.<sup>509</sup>

Ressalta-se, portanto, que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos equipara-se a uma “Constituição supranacional atinente a Direitos Humanos”<sup>510</sup>, razão pela qual as esferas do poder público no âmbito doméstico dos Estados aderentes, e suas respectivas legislações federais, estaduais e municipais, estão vinculadas aos dispositivos da Convenção.

O voto do Juiz Ad Hoc Roberto de Figueiredo Caldas salienta, ainda, que as normas constitucionais devem se sujeitar a este controle de convencionalidade, de modo que as Constituições nacionais, se necessário for, deverão ser emendadas e interpretadas a fim de se harmonizarem com a Convenção e a jurisprudência da Corte Interamericana.<sup>511</sup>

Assim, na sentença sob análise consolidou-se o rechaço à interpretação e aplicação conferidas pelo poder público brasileiro à Lei de Anistia, na medida em que esta prejudicou o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos, o que consiste em uma violação aos deveres inculpidos no artigo 8.1 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial), e, por consequência, no artigo 2 (dever de adequação do direito interno aos dispositivos da Convenção) da Convenção Americana de Direitos Humanos.<sup>512</sup>

Por fim, o acórdão declara a incompatibilidade da Lei de Anistia Brasileira com a Convenção Americana e sua consequente carência de efeitos jurídicos, bem como determina que, doravante, esta não poderia seguir representando um entrave à

<sup>509</sup> *Ibidem*, §49.

<sup>510</sup> Voto Fundamentado do Juiz Ad Hoc Roberto de Figueiredo Caldas com relação à Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil de 24 de novembro de 2010. Gomes Lund e outros vs. Brasil, §6°.

<sup>511</sup> *Ibidem*, §7°.

<sup>512</sup> *Ibidem*, §172.

identificação e punição dos responsáveis por graves violações aos direitos humanos.

Em suma, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, firma-se o entendimento segundo o qual a Lei de Anistia Brasileira carece passar, no âmbito doméstico, pelo controle de convencionalidade, ante a incongruência da atual interpretação a ela conferida com as obrigações e deveres assumidos pelo Brasil, a partir da ratificação de inúmeros instrumentos normativos internacionais de direitos humanos e decorrentes do *ius cogens* internacional, sob pena de o país sofrer represália internacional, caso deixe de cumprir as medidas recomendadas pela Corte.<sup>513</sup>

Após a sentença proferida pela Corte IDH, e em razão dela, o Conselho Federal da OAB aditou os embargos declaratórios apresentado nos autos da ADPF n. 153/2008, requerendo que o STF manifeste-se expressamente, também, quanto à “executoriedade” no Brasil da decisão da Corte.

No entanto, os embargos declaratórios pendem de decisão e, até o momento, a Advocacia Geral da União e Procuradoria Geral da República já se pronunciaram no sentido de: rechaçar a necessidade de pronunciamento, pelo STF, em relação à sentença da Corte, e considerar inadmissível o recurso apresentado pelo Conselho da OAB.

Verifica-se, portanto, que o Estado brasileiro, cedo ou tarde, terá que enfrentar a decisão da Corte, respeitando suas determinações – de investigar, processar e punir as violações de direitos humanos perpetradas durante o regime militar –, e prestar esclarecimentos perante a OEA, sob pena de, nos termos utilizados por Fábio Konder Comparato, “romper com a ordem jurídica internacional.”<sup>514</sup> O jurista em apreço alertou que a recusa em cumprir a decisão da Corte transforma o Brasil em um “País fora da lei.”<sup>515</sup>

Walter Maierovitch segue a mesma linha de pensamento, ao criticar o posicionamento adotado pelo então Ministro da Defesa Nelson Jobim, o qual, em cerimônia que divulgou a criação da Comissão da Verdade, afirmou que a decisão do STF seria terminativa quanto às possibilidades de revisão da Lei de Anistia, por ser soberana e, portanto, sobrepujar a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O autor pronuncia-se nos seguintes termos:

---

<sup>513</sup> SWENSSON Jr., 2010, p. 33.

<sup>514</sup> COMPARATO, 2011.

<sup>515</sup> *Ibidem*, 2011.

Por evidente, Jobim não espantou os fantasmas que lembram que a Constituição do Brasil aceita a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos: “O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos” (art. 7º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias).

Jobim errou o tiro. O único caminho para o Brasil não cumprir a decisão da Corte Interamericana seria deixar, por formal denúncia, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, embora a tenha assinado e com aprovação pelo Congresso. A Convenção tem clareza solar ao estabelecer que “Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todos os casos em que forem partes”.

Na verdade, a cerimônia mostrou um Brasil pusilânime, que teme desagradar aos militares e é incapaz de impor um projeto a revogar a Lei da Anistia ou reconhecer, para propositura de ações criminais, a força da jurisdição internacional em casos de graves violações a direitos naturais da pessoa humana. Uma jurisdição, com relação às graves violações, hierarquicamente superior à do STF. No mesmo dia da solenidade, ecoou a advertência de Navi Pillay, alta comissária de defesa dos direitos humanos das Nações Unidas. Navi recomendou a revogação da lei de autoanistia por inaceitável nessa quadra evolutiva. Pelo jeito, um fantasma soprou no ouvido da alta comissária.<sup>516</sup>

De todo o exposto, observa-se que a transição pactuada pela qual passou o Brasil transferiu à democracia um legado autoritário que acabou por gerar uma estagnação do país no que concerne à adoção de medidas, a fim de se assegurar os direitos à verdade e à justiça. Nas palavras de Anthony W. Pereira “a herança da legalidade autoritária lançou suas sombras sobre a democracia.”<sup>517</sup>

No Brasil, prevalecem, portanto, estruturas continuadas de poder que optam por manter o silêncio em relação aos abusos perpetrados no passado, a fim de garantir a impunidade destes mesmos atos no presente e futuro. A impunidade dos atos pretéritos reflete sobre a sociedade brasileira, fragilizando a democracia e arraigando mazelas sociais, instrumentos de dominação social e, principalmente, a violência policial.

A tortura, os maus-tratos e a violência policial, são fatos cotidianos na realidade brasileira<sup>518</sup>, parecem não provocar comoção alguma. Mário Sérgio de Moraes

<sup>516</sup> MAIEROVITCH, 2011.

<sup>517</sup> PEREIRA, 2010, p. 252.

<sup>518</sup> Sem se preocupar na realização de uma pesquisa exaustiva acerca das notícias de violência policial no Brasil e impunidade dos membros da polícia frente aos diversos crimes cometidos cotidianamente, o que se pretende é apenas exemplificar com um caso recente ocorrido na cidade do Rio de Janeiro. No dia 20 de junho de 2011, em uma favela localizada no Bairro Danon, em Nova Iguaçu-RJ, durante uma ação de policiais militares do 20º Batalhão de Polícia Militar, para investigação de notícias de tráfico de drogas no local. Durante a incursão policial, Juan Moraes, criança, com 11 anos à época dos fatos, desaparece, um rapaz é morto e outros dois são baleados, incluindo, o irmão do menino Juan. Detalhes do fato podem ser lidos em: <[http://odia.terra.com.br/portal/rio/html/2011/8/corpo\\_do\\_menino\\_juan\\_e\\_exumado\\_na\\_baixada\\_fluminense\\_185566.html](http://odia.terra.com.br/portal/rio/html/2011/8/corpo_do_menino_juan_e_exumado_na_baixada_fluminense_185566.html)>. Não obstante o caso ainda pendente de julgamento, importa ressaltar aqui, a forma

alerta que esta apatia pode ser atribuída a resquícios de um autoritarismo que se espalhou pelas instituições após o término do período militar, ante a ausência de um rompimento definitivo com o passado autoritário.<sup>519</sup> Da mesma forma, Elzira Vilela, Presidente do Grupo Tortura Nunca Mais de São Paulo, alerta que as arbitrariedades do passado se reproduzem no presente:

As mesmas arbitrariedades que eram feitas contra os opositores políticos do regime militar hoje acontecem contra a camada mais pobre da população. Isso grita, salta aos olhos. Uma abordagem policial em Alphaville e uma abordagem policial em Cidades Tiradentes são totalmente diversas. O jovem detido, se está bem vestido e é loiro, de classe média, não passa pelos métodos investigatórios habituais das delegacias, que são o mau-trato, as torturas – exatamente a mesma coisa que acontecia na ditadura. A diferença é que a ditadura atingiu de cheio a classe média brasileira, a intelectualidade, os artistas. Então houve uma resposta. Mas como tratamos de um elo extremamente frágil da sociedade, esse arbítrio já vem há muito tempo.<sup>520</sup>

O esquecimento lança sua sombra sobre a democracia e sobre os valores democráticos. A violência passada demonstra-se intrinsecamente relacionada às violações de direitos humanos que se perpetuam no presente. E, mesmo as iniciativas voltadas à reconstituição da memória histórica no país, nos termos expostos por Maria Rita Kehl, parecem não se dar conta da “continuidade entre o que foi e o que é.”<sup>521</sup>

O Brasil, em comparação com os seus vizinhos Chile e Argentina, engatinha em direção ao cumprimento dos parâmetros definidos pela Justiça de Transição, cujas balizas podem ser determinantes a fim de atenuar os efeitos da herança autoritária enraizada na democracia brasileira.

Por fim, vale salientar as palavras de Anthony W. Pereira no que diz respeito à implementação dos mecanismos da Justiça de Transição para se romper definitivamente com “a cultura de violência” que se perpetuou no Brasil após a transição democrática: “a justiça transicional é um ideal prospectivo, uma base sobre a qual erigir a ampliação dos direitos humanos, e não apenas um monumento aos mortos.”<sup>522</sup>

---

através da qual atuaram os policiais militares, executando sumariamente um menino que não apresentava qualquer perigo ou resistência à ação policial (tampouco envolvimento com o tráfico de drogas) e, posteriormente, desaparecendo com o corpo. A respeito do caso e da letalidade da polícia fluminense pode-se ler também em: <<http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/noticias/policia-do-rio-mata-tres-vezes-mais-que-a-de-sao-paulo-20110820.html>>.

<sup>519</sup> MORAES, 2006, p. 33.

<sup>520</sup> VILELA, 2004.

<sup>521</sup> KEHL, 2001, p. 232.

<sup>522</sup> PEREIRA, 2010, p. 28.

## 5 CONCLUSÃO

“Meu pai contou pra mim; eu vou contar para meu filho. Quando ele morrer? Ele conta para o filho dele. É assim: ninguém esquece.”<sup>523</sup>

Sem se pretender exaurir um tema, cujas fontes multiplicam-se cotidianamente, confere-se à presente conclusão o sentido de proposições a serem lançadas para o tema que permanece aberto, em absoluto, ante as incontáveis transformações do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, portanto, das respostas estatais a estas mudanças.

A evolução histórica das leis de anistia e o seu rechaço no âmbito internacional servem como paradigma destas transformações ocorridas no Sistema Internacional de Direitos Humanos, que exercem influência direta no âmbito doméstico dos Estados.

Neste sentido, as discussões em torno das leis de anistia restringiam-se, quase que exclusivamente, aos argumentos em defesa da soberania irrestrita dos Estados (as leis de anistia valiam independentemente de qualquer disposição externa), conveniência (as leis de anistia eram válidas porque convenientes a garantir a pacificação social) e da retribuição (as leis de anistia eram inválidas pelo simples fato de ser necessário garantir uma justiça retributiva – que penitencie os perpetradores de violações).<sup>524</sup>

No entanto, na atualidade, conforme as construções teóricas, jurisprudenciais e normativas apresentadas na presente dissertação, os dilemas e debates acerca das leis de anistia transcendem as questões acima apresentadas. Nas palavras de Lúcia Elena Arantes Ferreira Bastos:

O problema central, sob a visão do direito internacional, é que, em muitos casos ao oferecer anistia, os Estados cederam garantias fundamentais dos cidadãos que são asseguradas por tratados internacionais e legislações domésticas. A partir do momento em que a concessão da anistia leva ao abandono desses direitos do cidadão, surge a necessidade de se verificar a relação que existe entre eles, o Estado e a sociedade internacional, ou melhor, torna-se importante averiguar se houve legitimidade no momento da concessão dessa anistia.<sup>525</sup>

Deste modo, vislumbra-se que os Estados devem obedecer a passos bem

<sup>523</sup> Frase atribuída ao índio da aldeia de Mikael, localizada em Minas Gerais constante em: ARQUIDIOCESE de São Paulo, 2011, p. 271.

<sup>524</sup> BASTOS, 2009, p. 182.

<sup>525</sup> *Ibidem*, p. 182-183.

definidos<sup>526</sup> no momento de lidarem com as graves violações a direitos humanos perpetradas no passado<sup>527</sup>, a partir dos instrumentos normativos e documentos internacionais, estudados no capítulo inaugural do presente trabalho – Declarações, Convenções, Pactos Internacionais, Relatórios, Recomendações –, bem como da Justiça de Transição arquitetada principalmente no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Em que pese tenha restado demonstrado que – diferentemente da Argentina – o Chile e o Brasil não dispõem, em suas constituições, de mecanismos de “adequação automática do direito interno às convenções e tratados internacionais”,<sup>528</sup> encontram-se sim vinculados aos Sistemas Global (ONU) e Interamericano (OEA) de Proteção dos Direitos Humanos.

Esta vinculação deve-se não somente aos pactos, tratados e convenções a que aderiram voluntariamente, mas porque de alguma forma – através da hermenêutica do artigo 4º, inciso II, da Constituição Federal do Brasil<sup>529</sup> ou do artigo 5º, §2º<sup>530</sup> da Constituição Política do Chile – assumiram o compromisso internacional de primar pelo respeito aos direitos humanos.

O compromisso assumido, na esfera internacional, implica não só no respeito aos dispositivos expressamente constantes nos instrumentos normativos, mas também aos princípios gerais de direito de caráter cogente (*ius cogens*) e à ampla jurisprudência que se constituiu em torno da vedação das autoanistias no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme exposto no primeiro capítulo do presente trabalho de pesquisa.

Revela-se, portanto, que a Justiça de Transição não consiste em atos de revanchismo ou mera vingança, destituídos de qualquer finalidade, trata-se de reatar os

---

<sup>526</sup> Franco Ippolito defende que os Estados integrantes do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos têm automaticamente sua soberania interna limitada, desde o momento em que a ele aderem por meio da ratificação voluntária de instrumentos normativos, nas palavras do autor: “Los Estados adherentes (casí todos los Estados del mundo) están relacionados entre sí y con la comunidad internacional para aceptar la existencia de parámetros a su soberanía. Ello implica reconocer que no tienen poder para disponer de los ámbitos vitales de las personas” (IPPOLITO, 2005, p. 113).

<sup>527</sup> MÉNDEZ, 1996.

<sup>528</sup> IPPOLITO, 2005, p. 114.

<sup>529</sup> “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) II - prevalência dos direitos humanos” (BRASIL, 1988, p. 1).

<sup>530</sup> “Artículo 5º - (...) El ejercicio de la soberanía reconoce único como limitación el respeto a los derechos esenciales que emanan de la naturaleza humana. Es deber de los órganos del Estado respetar y promover tales derechos, garantizados por esta Constitución, así como por los tratados internacionales ratificados por Chile y que se encuentren vigentes” (CHILE, Decreto 100, 2005).

laços de confiança entre a sociedade civil e o Estado Democrático de Direito, dissolvidos por regimes políticos autoritários, nos quais a dignidade da pessoa humana foi violada em todas as suas dimensões.

Procurou-se evidenciar, nesta dissertação, os vínculos existentes entre as políticas de esquecimento e impunidade, fomentadas pela aplicação das leis de anistia, e o incremento dos riscos de que novos abusos e violações sejam cometidos no futuro<sup>531</sup>. Em suma, a observação empírica permite afirmar que diferentes graus de aplicação dos parâmetros definidos pela justiça transicional correspondem a diferentes “legados autoritários.”<sup>532</sup>

A partir daí, observa-se que o rompimento definitivo com o passado autoritário, por meio da plena absorção dos ditames internacionais de proteção dos direitos humanos, possibilitou na Argentina a transição a um Estado Democrático de Direito que – longe de ser um modelo acabado – ao menos se encontra permeado, mais do que os vizinhos Brasil e Chile, por valores democráticos e pela preocupação nevrálgica com a garantia mais ampla aos direitos humanos previstos no Direito Constitucional e Internacional.

O Estado argentino destaca-se, portanto, no âmbito internacional, pela completa absorção dos mecanismos da Justiça de Transição, conferindo efetividade ao direito à justiça, ao afastar a aplicação da *Ley de Pacificación Nacional* (Lei n. 22.924/1983), *Leys de Punto Final* (Lei n. 23.492/1986) e *Obediencia Debida* (Lei n. 23.521/1987), e bani-las do ordenamento jurídico doméstico, por meio de decisão da Suprema Corte, em plena consonância com os instrumentos normativos e *ius cogens* integrantes do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos.

Ademais, o governo pós-autoritário de Raúl Alfonsín caracterizou-se pela dedicação às políticas de direitos humanos, evidenciando a preocupação em esclarecer a verdade dos fatos ocorridos sob a égide da ditadura militar (1976-1983) através da constituição da Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas. Diretrizes que se seguiram nos demais governos democráticos e garantiram, na Argentina, o amplo acautelamento do direito à verdade.

Da mesma forma atuou o governo pós-autoritário de Patricio Aylwin, no Chile, cuja conquista mais significativa, no âmbito de proteção do direito à verdade, consistiu

---

<sup>531</sup> MÉNDEZ, 1996.

<sup>532</sup> PEREIRA, 2010, p. 239.

na formação de uma Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, logo nos primórdios da restauração democrática, a fim de esclarecer a verdade dos fatos ocorridos durante o regime militar liderado por Pinochet (1973-1988).

No entanto, diversamente da Argentina, no que concerne ao direito à justiça, o Sistema Internacional de Direitos Humanos exerceu sobre o Chile um impacto bastante peculiar, pois o Decreto-Lei n. 2.191/1978 foi revogado por decisão da própria Corte Interamericana, na medida em que violava o direito à verdade e por afrontar dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Todavia, mesmo antes da decisão que invalidou o Decreto-Lei Chileno, a Corte Suprema encontrava formas de transpor a anistia de 1978, a fim de garantir que as graves e sistemáticas violações praticadas durante o regime militar fossem investigadas, processadas e punidas, mesmo aquelas pretensamente abarcadas pela lei de anistia.<sup>533</sup>

A análise dos inúmeros julgados, no Chile, cujas fundamentações demonstram-se muitas vezes conflitantes, permite concluir que os tribunais chilenos desempenharam um evidente esforço hermenêutico a fim de afastar a aplicação da lei de anistia.<sup>534</sup> Empenho que deve ser estendido à busca por uma necessária harmonização entre a jurisprudência doméstica e os ditames internacionais da Justiça de Transição, de modo que os juízes, tribunais e Corte Suprema devem ser guiados não só pelas obrigações assumidas diante da ratificação de tratados e convenções, mas também decorrentes do *ius cogens* internacional.

Por fim, o Estado brasileiro demonstrou-se absolutamente alheio aos parâmetros internacionais de proteção da pessoa humana, no que concerne ao acautelamento dos direitos à verdade e à justiça, conferindo ampla interpretação à Lei n. 6.683/1979, a qual apresenta vigência plena nos dias atuais, inclusive devido à recente decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF n. 153/2008, pela qual se pretende encerrar o assunto referente à possibilidade de revisão ou interpretação diversa da Lei de Anistia.

Em razão disso, o Brasil foi condenado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 24 de novembro de 2010, ocasião em que se ratificou o posicionamento adotado em inúmeros julgados anteriores, no sentido de que as leis de anistia são incompatíveis com as obrigações e direitos assumidos pelos Estados, no

---

<sup>533</sup> ELSTER, 2004, p. 65.

<sup>534</sup> SIKKINK, 2010, p. 9.

âmbito internacional de proteção dos direitos humanos, motivo pelo qual não gozam de qualquer eficácia jurídica.

Além disso, no país, até mesmo os mecanismos de natureza não penal, tendentes a garantir o direito à verdade e reconstituição da memória, tardaram a ser concretizados. Apenas em 18 de novembro de 2011, o governo da Presidente Dilma Rousseff instituiu uma Comissão da Verdade, a fim de “examinar e esclarecer”<sup>535</sup> as graves e sistemáticas violações de direitos humanos perpetradas entre 1946 e 1988.

Traçando-se um paralelo entre as medidas adotadas nos três países, infere-se que o Brasil apresenta maior resistência em relação aos marcos da Justiça de Transição, bem como que tal negação advém em grande parte da herança autoritária que impossibilita a solidificação de um Estado Democrático que priorize o respeito e defesa dos direitos humanos de seus cidadãos.

Vislumbra-se que a Justiça de Transição brasileira é um processo ainda incipiente, incompleto e em aberto, que não se vincula de forma alguma ao julgamento anacrônico e dissonante proferido pelo STF, tendo em vista que as questões de direitos humanos envolvidas transcendem o Estado brasileiro e, direta ou indiretamente, acabarão absorvendo os impactos do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, notadamente após a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund e outros versus Brasil*, sob pena do país sofrer uma admoestação no plano internacional.

Nesta conjuntura, a experiência diária de afronta aos direitos humanos vivenciada no Brasil, em grande medida, pode ser imputada à democracia frágil e à atmosfera de impunidade que se enraizaram desde o fim da ditadura militar. Hélio Bicudo, membro da Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos, trata a respeito da violência institucional que se espalhou pelos órgãos policiais brasileiros, atribuindo como causa a interpretação conferida à Lei de Anistia, nas palavras do autor:

Os grupos de extermínio, os esquadrões da morte, as prisões ilegais, as invasões de domicílio, tudo o que acontece hoje decorre da interpretação que a direita e a esquerda deram à Lei de Anistia (assinada pelo presidente Figueiredo em 1979) (...) Essa interpretação, que protege vítimas e algozes, teve como consequência a total impunidade dos crimes praticados pelos setores de segurança do Estado. Isso levou à persistência da violência policial

---

<sup>535</sup> BRASIL, 2011, p. 5.

em todos os setores. As práticas não punidas hoje são resquício do que aconteceu.<sup>536</sup>

Os fragmentos doutrinários, jurisprudenciais e normativos, incluídos na presente dissertação, objetivaram demonstrar que a anistia dos crimes patrocinados pelo próprio Estado difunde a sensação de impunidade daqueles que, por deterem o monopólio da força, sequer são submetidos a processamento e julgamento pelas graves violações aos direitos humanos perpetradas durante os regimes de exceção. Tal pensamento exterioriza-se no “Manifesto dos Juristas”, assinado, dentre outros juristas, por Dalmo de Abreu Dallari, Fábio Konder Comparato, Márcio Thomaz Bastos, Carlos Frederico Marés de Souza Filho e Katya Kozicki, conforme trecho transcrito:

2. A profícua discussão jurídica que ora se afigura não concerne à revisão de leis. Visa, em verdade, a aferição do alcance de dados dispositivos. É secundada por abundante doutrina jurídica e jurisprudências internacionais, de que crimes de tortura não são crimes políticos e sim crimes de lesa-humanidade. A perversa transposição deste debate aos embates políticos conjunturais e imediatos, ao deturpar os termos em que está posto, busca somente mutilá-lo e atende apenas aos interesses daqueles que acreditam que a impunidade é a pedra angular da nação e que aqueles que detêm (ou detiveram) o poder, e dele abusaram, jamais serão responsabilizados por seus crimes [...]<sup>537</sup>

O estudo comparativo entre as ditaduras latino-americanas (Argentina, Chile e Brasil) e suas respectivas heranças de autoritarismo, transmitidas à democracia principalmente através de leis de autoanistia, revela a necessidade de se sobrepujar os resquícios autoritários que se enraizaram após os regimes militares, a fim de se garantir a consolidação dos valores democráticos solapados pelas doutrinas de segurança nacional. Neste contexto, os direitos à verdade e à justiça, cujos parâmetros definiram-se no âmbito da Justiça de Transição, representam paradigmas a serem abraçados pelos Estados.

Remediar a amnésia social, recuperando e reconstruindo a memória histórica (direito à verdade), e garantir a investigação, processamento e julgamento dos agentes de Estado que ocultados pelas estruturas de poder do regime ditatorial cometeram toda sorte de crimes de lesa-humanidade (direito à justiça), contribui para que não se perpetuem, nos dias de hoje, práticas rotineiras nos Estados latino-americanos,

<sup>536</sup> BICUDO, 2004.

<sup>537</sup> O MANIFESTO DOS JURISTAS. Disponível em: [http://www.mndh.org.br/index2.php?option=com\\_content&do\\_pdf=1&id=711](http://www.mndh.org.br/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=711). Acesso em 18 nov.2011.

autoritárias e ultrajantes, por parte daqueles que detêm o monopólio da força, as quais se caracterizam como resquícios do regime ditatorial. Maria Rita Kehl aborda o necessário cultivo da memória, a fim de garantir a solidificação das democracias, nos seguintes termos:

O que é lembrar, neste caso? Não pode ser sofrer todos os dias. Ninguém agüenta tirar a casca de uma ferida todos os dias e fazê-la sangrar novamente, para dizer “não me esqueci”. Lembrar é conseguir estabelecer uma ponte entre o que se viveu no passado, o que se tentou construir no passado, no que se acreditou etc. e nossa vida presente. Lembrar é ficar atento para os restos do passado que sobrevivem no presente, perceber que muito do que tentamos combater durante o regime militar ainda acontece hoje, nessa democracia imperfeita que ainda temos que brigar muito para construir.<sup>538</sup>

Em suma, na atualidade, emergem desafios e dilemas decorrentes da necessidade de se fortalecer os Estados de Direito, solidificar as democracias jovens e incipientes e lutar pela consolidação de um Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos, que efetivamente represente uma salvaguarda à proteção dos direitos humanos e impeça a reincidência histórica das atrocidades vislumbradas no decorrer dos regimes castrenses.

Nesta toada, as autoanistias não podem representar um entrave ao livre desembaraço dos mecanismos da Justiça de Transição, competindo aos Estados – como ocorreu na Argentina, e em menor grau no Chile – harmonizar o âmbito jurídico doméstico com as disposições internacionais decorrentes do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, tanto em seu aspecto convencional, quanto de *ius cogens*<sup>539</sup> e costume internacional.

Este é o desafio imposto ao Estado brasileiro, na atualidade, e cujos liames esboçaram-se no presente trabalho de pesquisa: afinar-se com o posicionamento internacional da ONU e da OEA, bem como com as posturas adotadas pelos seus vizinhos do Cone-Sul, no que diz respeito ao rechaço das leis de anistia, e conferir eficácia à Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ou tornar-se um

---

<sup>538</sup> KEHL, 2001, p. 231-232

<sup>539</sup> Argumento bastante utilizado por aqueles que defendem a aplicação e vigência das leis de anistia, no âmbito doméstico, diz respeito ao fato de que as Convenções, Recomendações e outros documentos provenientes da ONU e da OEA constituem “soft law” e, portanto, são impassíveis de gerar obrigações. No entanto, este entendimento não se coaduna com a esfera de proteção da pessoa humana, conforme exposto por Juan Mendez: “O fato destes princípios não se tratarem de ‘hard law’, em todos os seus aspectos, não significa que não constituam obrigações”. Tradução livre. Texto original: “The fact that these principles are not ‘hard law’ in all their aspects, furthermore, does not mean that they do not constitute obligations” (MÉNDEZ, 1996).

“Estado fora-da-lei no plano internacional.”<sup>540</sup>

---

<sup>540</sup> COMPARATO, 2011.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo Pires Jr. et al. As Caravanas de Anistia: um mecanismo privilegiado da Justiça de Transição brasileira. **Revista Política e Justiça de Transição**, v. 2, p. 110-149, 2010.

AGUILAR, Paloma. Transitional Justice in the Spanish, Argentinian and Chilean Case. In: INTERNATIONAL CONFERENCE BUILDING A FUTURE ON PEACE AND JUSTICE, WORKSHOP, 10., 2007, Nuremberg. **Anais...** Nuremberg: 2007, Workshop, Report, 2007. Disponível em: <<http://www.peace-justice-conference.info/download/WS%2010%20Aguilar%20report.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2011.

ALBON, Mary. Project on justice in times of transition: report of the project's inaugural meeting. In: KRITZ, Neil J. (Ed). **Transitional Justice: How emerging democracies reckon with former regimes**. 2. ed. Washigton: United States Institute of Peace, 2004. p. 42-54.

ALMEIDA, Agassiz. **A ditadura dos generais: Estado militar na América Latina: o calvário na prisão**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel. et al. (Ed.). **Justicia de Transición: informes de América Latina, Alemania, Italia y España**. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2009.

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. 5. ed. Tradução de José Rubens Siqueira, São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ARGENTINA. Ley nº 22.924, de 22 de septiembre de 1983. Ley de Pacificación Nacional. **Boletim Oficial**, 22 de septiembre de 1983, Poder Ejecutivo, Buenos Aires.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil: nunca mais**. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

ASSOCIAÇÃO JUIZES PARA A DEMOCRACIA. Razões apresentadas nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, perante o Supremo Tribunal Federal, Brasília, 17 dez. 2008.

BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues; VANNUCHI, Paulo. Resgate da memória e da verdade: um direito de todos. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 55-67.

BASTOS, Lúcia Elena Arantes Ferreira. As leis de anistia face ao direito internacional e

à justiça transicional. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e verdade**: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 169-196.

BICKFORD, Louis. Transitional Justice. In: DINAH L. SHELTON (Editor in Chief). **Encyclopedia of genocide and Crimes against Humanity**. Farmington Hills: Thomson Gale, 2005. p. 1045-1047. v. 3. [T-Z index].

BRANCO, Carlos Castello. **Os militares no poder**: o Ato 5. v. 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1978.

BRASIL. **Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979**.. Concede anistia e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 28 ago. 1979. Seção 1. p. 12265. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm)>. Acesso em 27 jul. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153**, Distrito Federal, Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2010.

BRASIL.. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 nov. 2011. p. 05.

BRASIL. Lei n. 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 18 nov. 2011. p. 5. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm)>. Acesso em 27 jul. 2011.

BRENNAN, James. Argentina's Dirty Warriors. In: DINAH L. SHELTON (Editor in Chief). **Encyclopedia of genocide and Crimes against Humanity**. Farmington Hills: Thomson Gale, 2005. p. 65-67. v.1. [A- H index].

BRITO, Alexandra Barahona de. Truth, justice, memory, and democratization in the southern cone. In: BRITO, Alexandra Barahona de. et. al. (Ed.). **The politics of memory**: transitional justice in democratizing societies. Oxford: Oxford University Press, 2001. p. 119-160.

BRITO, Alexandra Barahona de. Justiça transicional e a política da memória: uma visão global. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n.1, p. 56-83, jan./jun., 2009.

BUFF, Luci. Tempo de Perdão?. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e verdade**: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 235-248.

CARRILO, Félix Reátegui. Memória histórica: o papel da cultura nas transições.

**Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 2, p. 32-49, jul./dez., 2009.

CATELA, Ludmila da Silva. Violencia política y dictadura em Argentina: de memorias dominantes, subterráneas y denegadas. In: FICO, Carlos. et al. (Org.). **Ditadura e Democracia na América Latina**: balanço histórico e perspectivas. Rio de Janeiro: FGV, 2008. p. 179-199.

CELS. Las leyes de Punto Final y Obediencia Debida son inconstitucionales: Síntesis del fallo de la Corte Suprema de Justicia de la Nación que resuelve la inconstitucionalidad de las leyes del perdón. Disponível em: <[http://www.cels.org.ar/common/documentos/sintesis\\_fallo\\_csjn\\_caso\\_poblete.pdf](http://www.cels.org.ar/common/documentos/sintesis_fallo_csjn_caso_poblete.pdf)>. Acesso em 20 nov. 2011.

CHILE. Decreto ley n. 2.191, de 18 de abril de 1978. **Ministerio del Interior**, Poder Ejecutivo, Santiago.

CHILE, Decreto 100 – Fija el texto refundido, coordinado y sistematizado de la Constitución Política de la República de Chile. **Biblioteca del Congreso Nacional de Chile**, Ministerio Secretaría General de la Presidencia, Santiago, 22 set. 2005.

CHOMSKY, Noam. **Segredos, mentiras e democracia**. Tradução de Alberico Loutron. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 86, n. 737, 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. **Brasil precisa cumprir decisão da OEA sobre a Guerrilha do Araguaia**. Agência Câmara de Notícias, 30 jun.2011. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/DIREITOS-HUMANOS/199417-JURISTA:-BRASIL-PRECISA-CUMPRIR-DECISAO-DA-OEA-SOBRE-A-GUERRILHA-DO-ARAGUAIA.html>>. Acesso em: 20 dez. 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **Brasil volta a ser réu ao não revisar a Lei de Anistia**. Disponível em: < <http://sul21.com.br/jornal/2011/06/comparato-brasil-volta-a-ser-reu-ao-nao-revisar-a-lei-da-anistia/>>. Acesso em: 21 jan. 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. Direitos humanos no Brasil, por dentro e por fora. **Caros Amigos**, 06 maio.2011. Disponível em: < <http://carosamigos.terra.com.br/index2/index.php/correio-caros-amigos/1557-direitos-humanos-no-brasil-por-dentro-e-por-fora>>. Acesso em: 10 jan. 2012.

CIURLIZZA, Javier. Introducción a la teoría de los derechos humanos. In: Ciurlizza, Javier. **Construyendo Justicia**: verdad, reconciliación y procesamiento de violaciones de derechos humanos. Lima: Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Perú, 2005, p. 55-67.

CIURLIZZA, Javier. Para um panorama global sobre a Justiça de Transição. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n.1, p. 23-29, jan./jun., 2009.

COLOMBO, Sylvia. Sorriso macabro. Crônicas de Buenos Aires. **Folha.com**, 1º nov. 2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/sylviacolombo/999656-sorriso-macabro.shtml>>. Acesso em: 15 nov. 2011.

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. Brasil, direito à memória e à verdade. **Brasília**: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007.

CUNHA, Luiz Cláudio. **Operação Condor**: o sequestro dos uruguaiois: uma reportagem dos tempos da ditadura. Porto Alegre: L&PM, 2008.

CUYA, Esteban. **Las Comisiones de la Verdad en América Latina**, KO'AGA ROÑE'ETA se.iii, 1996. Disponível em: <<http://www.derechos.org/koaga/iii/1/cuya.html>>. Acesso em 11 dez. 2011.

DALBORA, José Luis Guzmán. Chile. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel. et al. (Ed.). **Jurisprudencia latinoamericana sobre derecho penal internacional**: Con informes adicionales de Espanha e Italia. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2008.

DADRIAN, Vahakn N. Impunity. In: DINAH L. Shelton. **Encyclopedia of genocide and Crimes against Humanity**. Farmington Hills: Thomson Gale, 2005. v. 2. [I-S index].

DEGREGORI, Carlos Iván. El informe final de la Comisión de la Verdad y La Reconciliación (CVR). In: DEGREGORI, Carlos Iván. **Construyendo Justicia: Verdad, reconciliación y procesamiento de violaciones de derechos humanos**. Lima: Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Perú, 2005. p. 15-22.

DINGES, John. **Operación Condor**: Una década de terrorismo internacional en el cono sur. Traducción de Claro Consultoria. Santiago: Ediciones B, 2004.

D'ARAÚJO, Mari Celina. Densidade democrática e instabilidade na redemocratização latino-americana. In: FICO, Carlos. et al. (Org.). **Ditadura e Democracia na América Latina**: balanço histórico e perspectivas. Rio de Janeiro: FGV, 2008. p. 322-338.

ELSTER, Jon. **Closing the Books**: transitional justice in historical perspective. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2004.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Crimes da ditadura: iniciativas do Ministério Público Federal em São Paulo. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e verdade**: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 213-232.

FEBRES, Salomón Lerner. **La Rebelión de la Memoria**. Selección de discursos 2001-2003. Lima: IDEHPUCP, 2004.

GALEANO, Eduardo. **As Veias Abertas da América Latina**. 47. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

GARZÓN, Baltasar. Para virar a página, é preciso lê-la. **Folha de São Paulo**, São Paulo-SP, 14 out. 2010. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/po1410201019.htm>>. Acesso em: 5 nov. 2011.

GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002a.

GASPARI, Elio. **A ditadura escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002b.

GOMES, Luiz; PIOVESAN, Flavia. (Coord.). et al. **O Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GREENHALG, Luiz Eduardo. Discurso de abertura do I Congresso Nacional pela Anistia. Disponível em: <<http://www.fpa.org.br/o-que-fazemos/memoria-e-historia/exposicoes-virtuais/abertura-do-i-congresso>>. Acesso em: 22 nov. 2011.

HAYNER, Priscilla B. Truth Comissions. In: DINAH L. Shelton. (Ed.). **Encyclopedia of genocide and Crimes against Humanity**. Farmington Hills: Thomson Gale, 2005, p. 1047-1050. 3. v. [T-Z index].

INFORME de la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas, Buenos Aires, Nunca Mas. 1984. Disponível em: <<http://www.desaparecidos.org/arg/conadep/nuncamas/>>. Acesso em 15 dez. 2011.

INFORME de la Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación, Santiago: Comisión Nacional, 1991. t.1.

INFORME de la Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación, Santiago: Comisión Nacional, 1991. t.2.

INFORME sobre calificación de víctimas de violaciones de derechos humanos y de la violencia política, Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación, Chile: Corporación Nacional, 1996.

INFORME de la Comisión Nacional sobre Política y Tortura (Informe Valech). Disponível em: <http://www.comisionvalech.gov.cl/InformeValech.html>. Acesso em: 20 nov. 2011.

IPPOLITO, Franco. Estado Constitucional de Derecho y el Papel del Juez. In: **Construyendo Justicia: Verdad, reconciliación y procesamiento de violaciones de derechos humanos**. Lima: Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Perú, 2005. p. 111-127.

JELIN, Elizabeth. **Los Trabajos de la memoria**. Madrid: Siglo Veintiuno de España, 2002.

JELIN, Elizabeth. La justicia después del juicio: legados y desafíos en la Argentina postdictatorial. In: FICO, Carlos. et al. (Org.). **Ditadura e Democracia na América Latina: balanço histórico e perspectivas**. Rio de Janeiro: FGV, 2008. p. 341-360.

KEHL, Maria Rita. Sangue no Araguaia, a fala roubada de Você Decide. In: KEHL, Maria Rita. **Mortos e Desaparecidos Políticos**. São Paulo: Humanitas, 2001. p. 227-236.

KRITZ, Neil J. (Ed.). **Transitional Justice: how emerging democracies reckon with former regimes**. 2. ed. 1.v. Washigton: United States Institute of Peace, 2004.

LIBERDADE. In: RÓNAI, Paulo. **Dicionário universal Nova Fronteira de citações**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 548-554.

MAIEROVITCH, Wálter. Os fantasmas continuam atentos. **Carta Capital**, 28 nov. 2011. Disponível em: < <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/os-fantasmas-continuum-atenos/>>. Acesso em: 20 dez.2011.

MATUS A., Jean Pierre. El informe valech y la tortura masiva y sistemática como crimen contra la humanidad cometido em chile durante el régimen militar. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología, n. 7, 2005. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-07.pdf>>. Acesso em 20 nov. 2011.

MATUS A, Jean Pierre. Informe pericial ante Corte Interamericana de Derechos Humanos, sobre aplicación jurisprudencial de decreto ley 2191 de amnistía, de fecha 19 de abril de 1978. **Ius et Praxis**, Talca, v. 12, n. 1, 2006 . Disponível em <[http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-00122006000100012&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122006000100012&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 20 dez 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Imprescritibilidade dos crimes de tortura. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 135-152.

MÉNDEZ, Juan E. **Accountability for Past Abuses**. Working Paper #233, set. 1996. Disponível em: <<http://kellogg.nd.edu/publications/workingpapers/WPS/233.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2011.

MENDEZ, Juan E. Argentina. In: DINAH L. Shelton (Ed.). **Encyclopedia of genocide and Crimes against Humanity**. Farmington Hills: Thomson Gale, 2005. p. 63-65. v.1. [A- H index].

MÉNDEZ, Juan E. Parecer técnico sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistias, juntado ao Procedimento Administrativo n. 1.34.001.008495/2007 da Procuradoria da República em São Paulo-

SP. São Paulo: Procuradoria da República em São Paulo, 2008.

MÉNDEZ, Juan E. **La justicia de transición y la prevención**. Disponível em: <<http://embajadaabierta.com/detalle.php?id=43>>. Acesso em: 14 dez. 2011.

MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro: a anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro**. São Paulo: Associação Editorial Humanita; FAPESP, 2006.

MORAES, Mário Sérgio de. **O ocaso da ditadura: Caso Herzog**. São Paulo: Barcarolla, 2006.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. et. al. (IBCCRIM). In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel. et al. (Ed.). **Justicia de Transición: Informes de América Latina, Alemania, Italia y España**. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2009. p. 171-199.

MUÑOZ, Heraldo. **A Sombra do Ditador: Memórias políticas do Chile sob Pinochet**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

NASSER, Salem Hikmat. *Jus Cogens* ainda esse desconhecido. **Revista Direito GV** 2, v. 1, n. 2, p. 161-178, jun./dez., 2005.

NEIRA, Karinna Fernández. La jurisprudência de la Corte Suprema Chilena, frente a las graves violaciones contra los derechos humanos cometidos durante la dictadura militar. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Orgs.). **Crimes da Ditadura Militar: Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de derechos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguay**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 275-310.

NOGUEIRA ALCALA, Humberto. Decreto Ley de Amnistía 2.191 de 1978 y su armonización con el derecho internacional de los derechos humanos. **Rev derecho (Valdivia)**, Valdivia, v. 18, n. 2, 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-09502005000200005&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-09502005000200005&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 20 dez. 2011.

NOGUEIRA ALCALA, Humberto. Informe pericial ante Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre Decreto ley 2191 de Amnistía de fecha 19 de abril de 1978. **Ius et Praxis**, Talca, v. 12, n. 1, 2006. Disponível em <[http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-00122006000100011&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122006000100011&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 20 dez. 2011.

NORRIS, Robert E. Leyes de Impunidad y los Derechos Humanos en las Américas: Una Respuesta Legal. **Revista Instituto Interamericano de Derechos Humanos**, San José, v.15, p. 47-121, jan./jun., 1992.

NOWIKOW, Lana. et al. Antecedentes do golpe. In: SEVERIANO, Mylton. (Ed.). **A ditadura militar no Brasil**. São Paulo: Caros Amigos, 2007a.

NOWIKOW, Lana. et al. Noite de 31 de março, 1964. In: SEVERIANO, Mylton. (Ed.). **A ditadura militar no Brasil**. São Paulo: Caros Amigos, 2007b.

NOWIKOW, Lana. et. al. O governo Costa e Silva. In: SEVERIANO, Mylton. (Edt). **A ditadura militar no Brasil**. São Paulo: Caros Amigos, 2007c. p. 132.

O MANIFESTO DOS JURISTAS. Disponível em: [http://www.mndh.org.br/index2.php?option=com\\_content&do\\_pdf=1&id=711](http://www.mndh.org.br/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=711). Acesso em 18 nov.2011.

PARENTI, Pablo F. Argentina. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel. et al. (Ed.) **Jurisprudencia latinoamericana sobre derecho penal internacional**: Con informes adicionales de Espanha e Italia. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2008. p. 21-66.

PARENTI, Pablo F.; PELLEGRINI, Lisandro. Argentina. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel. et al. (Ed.). **Justicia de Transición**: Informes de América Latina, Alemania, Italia y España. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2009. p. 133-152.

PEREIRA, Antony W. **Ditadura e Repressão**: o Autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PIOVESAN, Flávia. Leis de anistia, direito à verdade e à justiça: Impacto do Sistema Interamericano e perspectivas da justiça de transição no contexto sul-americano. In: COLÓQUIO ÍBERO-AMERICANO REALIZADO NO MAX-PLANCK INSTITUTE FOR COMPARATIVE PUBLIC LAW AND INTERNATIONAL LAW, 1., 2010, Heidelberg. **Palestra...** Heidelberg: Colóquio Íbero-Americano, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Lei de Anistia: O caso brasileiro. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). **O que resta da Ditadura**. São Paulo: BOITEMPO, 2010. p. 91-107.

PUIGGRÓS, Rodolfo. **El peronismo**: sus causas. Buenos Aires: Galerna, 2006.

SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. Erros about Trials: the emergence and impact of the justice cascade. In: PRINCETON INTERNATIONAL RELATIONS FACULTY COLLOQUIUM, 1., 2006, Princeton. **Paper...** Princeton: Princeton International Relations Faculty Colloquium, 2006.

SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The Impact of Human Rights Trials in Latin America. **Journal of Peace Research**, Los Angeles, London, v. 44, n. 4, p. 427-445, 2007.

SIKKINK, Kathryn. Ninguém está acima da Lei. **Revista eletrônica Juízes para a Democracia**. Disponível em: <[http://www.ajd.org.br/arquivos/publicacao/65\\_democracia47.pdf](http://www.ajd.org.br/arquivos/publicacao/65_democracia47.pdf)>. Acesso em: 21 nov. 2010.

SILVA, Carlos Augusto Canedo Gonçalves da. **Crimes Políticos**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1993.

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. et al. (Org.). **Justiça de Transição no Brasil: direito, responsabilização e verdade**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura. Justiça Reparadora no Brasil. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 69-91.

TEITEL, Ruti G. **Transitional Justice**. New York: Oxford University Press, 2000.

TREINTA EJERCICIOS DE MEMORIA: A treinta años del golpe. Disponível em: <<http://www.bnm.me.gov.ar/giga1/documentos/EL000191.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2011.

VENTURA, Deisy. Terrorismo de Estado. **Folha de São Paulo**, São Paulo-SP, 19 nov. 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1911200808.htm>>. Acesso em: 5 nov. 2011.

VILELA, Elzira. Estado ainda tortura como nos anos da ditadura militar. **Carta Maior**, 01 abr. 2004. Disponível em: <[http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia\\_id=1883](http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=1883)>. Acesso em: 21 nov. 2011.

WEICHERT, Marlon Alberto. Responsabilidade internacional do Estado brasileiro na promoção da justiça transicional. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 153-196.

YACOBUCCI, Guillermo J.. El juzgamiento de las graves violaciones de los derechos humanos en la Argentina. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Org.). **Crimes da Ditadura Militar: Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 21-45.

ZILLI, Marcos. O último tango? In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 93-117.

ZYL, Paul Van. Promovendo a Justiça Transicional em Sociedades Pós-conflito.

**Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 1, p. 31-55, jan./jun., 2009.

### **Documentos ONU**

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Comissão de Direitos Humanos, Study on Amnesty Laws and their Role in the Safeguard and Promotion of Human Rights, Relatório Preliminar de Louis Joinet, Relator Especial, U.N. Doc. E/CN.4/Sub.2/1985/16, 21 jun. 1985.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Assembléia Geral, Declaration on the Protection of All Persons from Enforced Disappearance, A/RES/47/133, 18 dez. 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Comitê de Direitos Humanos, Recomendação Geral nº 20, sobre o artigo 7º do Pacto Internacional de Proteção dos Direitos Civis e Políticos, 10 mar.1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Comissão de Direitos Humanos, Report of the Meeting of Experts on Rights Not Subject to Derogation during States of Emergency and Exceptional Circumstances, Anenex I to 8th Annual Report of Special Rapporteur on States of Emergency, E/CN.4/Sub.2/1995/20/Corr.1, 17-19 maio. 1995.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Comitê de Direitos Humanos, Consideration of Reports submitted by States Parties under article 40 of the Covenant, CCPR/C/7/Add.46, 1995.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Comissão de Direitos Humanos, Revised final report about the question of the impunity of perpetrators of human rights violations (civil and political), preparado por Louis Joinet de acordo com a resolução 1996/199 da Subcomissão, E/CB.4/Sub.2/1997/20, 26 jun. 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Comitê de Direitos Humanos, Recomendação Geral nº 31, acerca da natureza das obrigações jurídicas de caráter geral impostas aos Estados-Parte no Pacto Internacional de Proteção dos Direitos Civis e Políticos, CCPR/C/21/Ver.1/Add.13, 26 maio 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Conselho de Segurança, The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies, Relatório do Secretário Geral, S/2004/616, 23 ago. 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Comissão de Direitos Humanos, Conjunto de princípios actualizado para la proteccion y la promoción de los derechos humanos mediante la lucha contra la impunidad, E/CN.4/2005/102/Add.1, 8 fev. 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Comitê de Direitos Humanos, Relatório Anual 2007, Chile, CCPR/C/CHL/CO/5, 17 abr. 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Comitê de Direitos Humanos, Recomendação Geral nº 32, acerca do artigo 14 do Pacto Internacional de Proteção dos Direitos Civis e Políticos, CCPR/C/GC/32, 23 ago. 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Comitê de Direitos Humanos, Relatório Anual 2007, Sudão, CCPR/C/SDN/CO/3/CRP.1, 26 jul. 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Comitê contra a Tortura, Recomendação Geral nº 2, acerca do artigo 2 da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Inumanas ou Degradantes, CAT/C/GC/2, 24 jan. 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Conselho de Segurança, El estado de derecho y la justicia de transición en las sociedades que sufren o han sufrido conflictos, Informe do Secretário Geral, S/2011/634, 12 out. 2011.

#### **Documentos, jurisprudência e recomendações OEA**

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Informe sobre la situación de los Derechos Humanos en Argentina, OEA/Ser.L/V/II.49, Doc. 19, 11 abri. 1980.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 1985-1986, OEA/Ser.L/V/II.68, Doc. 8, rev.1, 26 set. 1986, Capítulo V, item I.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 1992-1993, Informe nº 28/92, OEA/Ser.L/V/II.83, Doc. 14, 12 mar. 1993.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 1992-1993, Informe nº 29/92, OEA/Ser.L/V/II.83, Doc. 14, 12 mar. 1993.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Informe nº 136/99, Caso 10.488, 22 dez. 1999. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/99span/De%20Fondo/EI%20Salvador10.488.htm>. Acesso em 20 nov. 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório Anual 2000, Relatório nº 33/01, Caso nº 11.552, Guerrilha do Araguaia, Julia Gomes Lund e outros vs. Brasil, 6 mar. 2001.

BARRIOS ALTO vs. Peru. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C. n. 75.

Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_75\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_75_esp.pdf). Acesso em: 19 nov. 2010.

BARRIOS ALTO vs. Peru. Sentencia de 3 de septiembre de 2001 (Interpretación de la Sentencia de Fondo). Série C. n. 83, §18 e ponto resolutivo segundo. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_83\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_83_esp.pdf). Acesso em: 19 nov. 2010.

ALMONACID ARELLANO vs. Chile. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C. n. 154. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf). Acesso em: 15 nov. 2010.

LA CANTUTA vs. Peru. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Serie C. n. 162. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_162\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf). Acesso em 15 nov. 2011.

VELÁSQUEZ, Rodríguez vs. Honduras. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C. n. 4. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_04\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf). Acesso em: 19 nov. 2010.

### **Jurisprudência da Suprema Corte de Santiago-Chile**

SENTENCIA Juez de Letras de Lautaro, Sr. Christian Alfaro Muirhead, Causa Rol 37.860, 20 de septiembre de 1993.

CORTE de Apelações de Santiago, Sentencia de 30 de septiembre de 1994, Rol n. 38-683-94.

SUPREMA Corte Chilena, Sentencia de 9 de septiembre de 1998, Rol n. 469-98, por la desaparición de Pedro Poblete Córdova, pronunciada por la Segunda Corte Suprema.

SUPREMA Corte Chilena, Sentencia de 17 de noviembre de 2004, Rol n. 517-04, por la desaparición de Miguel Ángel Sandoval Rodríguez, pronunciada por la Segunda Sala Corte Suprema.

SUPREMA Corte Chilena, Sentencia de 04 de agosto de 2005, Rol n. 457-05, por la desaparición de Ricardo Rioseco Montoya e de Luís Cota Álvarez, pronunciada por la Segunda Sala Corte Suprema.

SUPREMA Corte Chilena, Sentencia de 30 de mayo de 2006, Rol n. 3215-05, por el secuestro de Diana Frida Arón Svigilsky, pronunciada por la Segunda Sala Corte Suprema.

SUPREMA Corte Chilena, Sentencia de 13 de diciembre de 2006, Rol n. 559-04, por los homicídios de Hugo Vásquez Martínez y Mario Superby Jeldres, pronunciada por la

Segunda Sala Corte Suprema,.

SUPREMA Corte Chilena, Sentencia de 18 de enero de 2007, Rol n. 2.666-04, por el homicidio calificado de José Matías Ñanco, pronunciada por la Segunda Sala da Corte Suprema.

SUPREMA Corte Chilena, Sentencia de 10 de mayo de 2007, Rol n. 3.452-06, por el secuestro calificado de Ricardo Troncoso Muñoz y otros, pronunciada por la Segunda Sala da Corte Suprema..

SUPREMA Corte Chilena, Sentencia de 30 de julio de 2007, Rol n. 3808-06, por el secuestro de Juan Luís Rivera Matus, pronunciada por la Segunda Sala de la Corte Suprema.

SUPREMA Corte Chilena, Sentencia de 08 de julio de 2010, Rol n. 2596-06, por el homicidio calificado de Carlos Prats, y Sofía Cuthbert, pronunciada por la Segunda Sala da Corte Suprema.

SUPREMA Corte Chilena, Sentencia de 04 de agosto de 2010, Rol n. 7089-09, por el homicidio calificado de Rafael Vergara Toledo, y el homicidio simple de Eduardo Vergara Toledo, pronunciada por la Segunda Sala da Corte Suprema.

### **Jurisprudência da Suprema Corte Argentina**

VOTO do Juiz Leopoldo Schiffrin. Disponível em: <<http://www.pjn.gov.ar/Publicaciones/00018/00021334.Pdf>>. Acesso em 29 out. 2011. §45.

CÁMARA NACIONAL de Apelaciones en lo Criminal y Correccional Federal de la Capital Federal, Sala I, Causa 30380, “Acosta, Jorge, s/prescripción”, sentencia del 9 de septiembre de 1999.

RESOLUCIÓN DEL JUEZ Federal Gabriel R. Cavallo declarando la inconstitucionalidad y la nulidad insanable de los arts. 1 de la Ley de Punto Final y 1, 3 y 4 de la Ley de Obediencia Debida, 06 marzo de 2001, Buenos Aires, Causa nº 8686/2000, “Simon, Julio, Del Cerro, Juan Antonio s/sustracción de menores de 10 años”. Disponível em: <<http://www.derechos.org/nizkor/arg/ley/juezcavallo03mar.html>>. Acesso em 20 nov. 2011.

CÁMARA NACIONAL de Apelaciones en lo Criminal y Correccional Federal de la Capital Federal, Sala I, Causa n. 33714 “Videla, Jorge R. s/procesamiento” (reg. núm. 489), sentencia del 23 de mayo de 2002.

CORTE SUPREMA de Justicia de la Nación Argentina, “Recurso de hecho deducido por la defensa de José Octavio Zara Holger en la causa Arancibia Clavel, Enrique

Lautaro y otros s-asociación ilícita, intimidación pública y daño y homicidio agravado – causa n. 1516-93-B – sentencia del 24 de agosto de 2004.

CORTE SUPREMA de Justicia de la Nación Argentina, “Recurso de hecho deducido por la defensa de Julio Héctor Simón en la causa Simón, Julio Héctor y otros s-privación ilegítima de la libertad, etc. – causa num. 17768 –“, sentencia del 14 de junio de 2005.

CORTE SUPREMA de Justicia de la Nación Argentina, “<<Mazzeo, Julio Lilo y otros s-rec. de casación e inconstitucionalidad>>; M.2334.XLII<< Mazzeo, Julio Lilo y otros s-rec. de casación e inconstitucionalidad>>M.2335XLII, sentencia del 13 de julio de 2007.